



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS V - MINISTRO ALCIDES CARNEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

RAFAELLA SOUSA NUNES

**A PROTEÇÃO AOS DESLOCADOS INTERNOS AMBIENTAIS: Análise comparada
dos casos de Brumadinho (Brasil, 2019) e Hidroituango (Colômbia, 2018)**

**JOÃO PESSOA
2021**

RAFAELLA SOUSA NUNES

A PROTEÇÃO AOS DESLOCADOS INTERNOS AMBIENTAIS: Análise comparada dos casos de Brumadinho (Brasil, 2019) e Hidroituango (Colômbia, 2018)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do título de Mestre em Relações Internacionais.

Área de concentração: Política Internacional.

Orientadora: Profa. Dra. Andrea Pacheco Pacífico

Coorientadora: Profa. Dra. Luciana Laura Carvalho Costa Dias

JOÃO PESSOA
2021

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

N972p Nunes, Rafaella Sousa.

A proteção aos deslocados internos ambientais [manuscrito] : análise comparada dos casos de Brumadinho (Brasil, 2019) e Hidroituango (Colômbia, 2018) / Rafaella Sousa Nunes. - 2021.

141 p. : il. colorido.

Digitado.

Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2021.

Orientação : Profa. Dra. Andrea Maria Calazans Pacheco Pacifico, Coordenação do Curso de Relações Internacionais - CCBSA.

1. Deslocados internos ambientais. 2. Rompimento de barragem. 3. Proteção aos deslocados. 4. Cooperação. I. Título

21. ed. CDD 325

RAFAELLA SOUSA NUNES

A PROTEÇÃO AOS DESLOCADOS INTERNOS AMBIENTAIS: Análise comparada dos casos de Brumadinho (Brasil, 2019) e Hidroituango (Colômbia, 2018)

Trabalho de Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do título de Mestre em Relações Internacionais.


Área de concentração: Política Internacional.

Aprovada em: 25 de agosto de 2021.

BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Andrea Pacheco Pacífico (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dra. Luciana Laura Carvalho Costa Dias (Co-orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dra. Silvia Garcia Nogueira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dra. Carolina de Abreu Batista Claro
Universidade de Brasília (UNB)

Aos deslocados ambientais de Brumadinho e
Ituango, sujeitos deste trabalho, DEDICO

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me permitiu trilhar esse caminho e me sustentou com um pai amoroso, como amigo e como ouvinte. Ele viu todos os altos e baixos enfrentados e sempre me segurou pela mão. Quando eu estive mais cansada, me carregou nos braços. Sou grata pelas experiências que Ele me permite viver, espero ser sempre um instrumento para executar a vontade dEle. O Senhor é bom e a sua bondade tem fim. A Ele, que veio e um dia voltará por nós, a honra, a glória e o louvor agora e para sempre.

Aos meus pais, Geane e Rosinaldo, pelos esforços em prol da minha educação, por tentarem todos os dias darem a mim as oportunidades que eles não tiveram. Acho que Papai foi a primeira pessoa que leu para mim, além disso, é pessoa que tem-me levado a todos os meus primeiros dias de aula, do Jardim de Infância ao Mestrado. Espero que tenhamos muitos primeiros dias de aula para irmos juntos e muitos títulos para comemorarmos.

Mamãe merece dois destaques nestes agradecimentos, porque ela também é minha melhor amiga. Acordou muitas e muitas vezes comigo às 4:30 da manhã quando eu precisava viajar de Guarabira a João Pessoa para assistir às aulas do mestrado. Ela fazia café, cuscuz e ovo cozido. E, o mais importante: ela me encorajava! Eu olhava para ela e via a razão de estar saindo, então o cansaço se transformava em força. Obrigada, Mamãe! Você é a pessoa mais especial que eu já conheci. Tudo que eu vier a conquistar nessa vida tem muito da sua contribuição e apoio, então, é tudo por você.

A Raissa, minha irmã e segunda melhor amiga. Além de ser o melhor presente que já ganhei em disparado. Eu, Raissa e Mamãe juntas somos imbatíveis. Conversamos com os olhos, temos conexão até de pensamento. Se na vida existem riquezas, essa é uma delas.

A Lucas, o amor da minha vida! Que me deu chão, quando o meu faltou; que me acalmou, quando eu me angustiei; que ouviu tantos desabafos e sempre se manteve sereno, dizendo que, no fim, tudo daria certo e acreditando mais no meu potencial que eu mesma. Essa jornada foi muito mais branda porque ele estava ao meu lado. Caminhar só é possível, mas eu prefiro e escolho caminhar sempre com você.

A minha Avó Fátima, que também tem-me criado junto com Mamãe e, que apesar de não saber muito bem o que esse título significa, fica muito feliz por eu estar conquistando-o. Ela é forte por natureza, já passou por poucas e boas. Balançou, mas nunca caiu. Você é

um exemplo, Vovó! A sua sabedoria não veio da academia, mas você me ensina na sua escola da vida todos os dias.

A minha Avó Helena, que também é uma mulher forte e apaixonada pelo saber. Não teve a oportunidade de estudar como merecia, mas fazia questão, até agosto de 2020, quando foi acometida pelo Alzheimer, de repetir o que tinha aprendido quando criança sobre Geografia, História e Aritmética. Sinto muita falta de ouvi-la repetindo as definições dessas ciências e, por ela, espero aprender muito ainda!

Ao meu Avô Zé Belo, que sabe reinventar-se como ninguém. Já foi de tudo um pouco nessa vida e, aos 88 anos, está desempenhando a mais bela função de todas elas, que é cuidar de Vovó Helena com um amor que dá gosto de ver. Vovô, obrigada!

Aos meus tios e tias, que são muito especiais para mim! Em especial, a Tia Geruza, que me abrigou muitas vezes em sua casa nesses dois anos.

Aos meus primos, principalmente a Antônia, Filipe e Helena, que demonstram diariamente que crianças entendem muito mais da vida que os adultos. Ao meu primo-irmão, Rodolfo, uma pessoa ímpar! Responsável, cauteloso, perspicaz e que faz o melhor churrasco do mundo! Gordinho, você é dez. Obrigada pela parceria de sempre.

Aos meus amigos, em especial a Rayanir, que esteve comigo nos momentos em que precisei desacelerar e que está desde 2000 e “cocada”, compartilhando das mais variadas circunstâncias ao meu lado. E as duas amigas que fiz no mestrado: Aline e Jeanne. Parece que a gente se conhece há mais tempo, foram tantas conversas e experiências trocadas, perrengues compartilhados, leituras de artigos, apresentação de seminários, que fizeram dois anos parecerem vinte. As três são mulheres incríveis! Sorte a minha ter conhecido vocês e poder chamá-las de amigas.

À professora Andrea Pacífico, minha orientadora, pelas leituras sugeridas ao longo dessa orientação e pela dedicação, ela foi primordial e realmente merece o título de orientadora. Essa mulher é um fenômeno! Competente, dinâmica e muito comprometida. Obrigada, Professora. Espero desenvolver qualidades como as suas e sempre ter comigo pessoas que cumpram tão bem o seu papel como você.

A minha co-orientadora, Luciana Laura, que me ajudou com diversas indicações de leitura e sugestões muito plausíveis para enriquecer esse texto nos primeiros passos dessa caminhada. Sou grata por tê-la como grande auxiliadora no processo de feitura desse trabalho.

À UEPB, minha segunda casa. que formou meu Tio Igo, minha Tia Genália, meu Primo Rodolfo e que tem me formado desde 2013, na graduação em Direito e na Pós-

Graduação em Relações Internacionais e que, agora, está formando minha Mãe e minha Irmã.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da UEPB, em especial, a Silvia Garcia Nogueira, que é uma das pessoas mais coerentes que já tive a oportunidade de conviver e que de forma extremamente humilde provocou debates instigantes e enriquecedores.

Aos membros da Banca, pelo amor com que enxergam a educação e pela doação de seu tempo para avaliarem este trabalho.

Aos funcionários da UEPB, nas pessoas de Ellem e Valentim, pela gentileza e auxílio quando nos foi necessário. Nunca cheguei na Secretaria para sair sem o problema resolvido. Isso se chama dedicação! O programa só é o programa porque pode contar com vocês!

Esse é um trabalho feito a muitas mãos, mãos essas que me sustentam, corrigem, guiam, afagam, repreendem, e que foram imprescindíveis para que eu chegasse até aqui. Infinita é a minha gratidão a todos vocês! Sonho que se sonha junto é realidade.

*“Um homem estava anoitecido.
Se sentia por dentro um trapo social.
Igual se, por fora, usasse um casaco rasgado e
sujo.
Tentou sair da angústia
Isto ser:
Ele queria jogar o casaco rasgado e sujo no lixo.
Ele queria amanhecer.”*

O Casaco, Manoel de Barros, 1980.

RESUMO

Esta pesquisa visa comparar a proteção da população que se desloca forçadamente em decorrência de desastres ambientais (enchentes, deslizamentos de terra, grandes obras e rompimento de barragens) no Brasil e na Colômbia, uma vez que ambos os países apresentam uma gama extensa de habitantes compelidos ao deslocamento forçado em razão destes desastres. Os estudos de caso são o rompimento da Barragem do Fundão, da Mineradora Vale, ocorrido na cidade de Brumadinho, estado de Minas Gerais, em janeiro de 2019, e o rompimento da Barragem da Hidrelétrica de Ituango, na Colômbia, em abril de 2018. Com base no exposto e na situação de vulnerabilidade latente que se encontram os deslocados internos ambientais, objeto desta pesquisa, pretende-se trazer respostas ao seguinte problema de pesquisa: como Brasil e Colômbia têm garantido proteção aos deslocados internos por desastres ambientais, entre 2010 e 2020, apesar da ausência de um regime internacional de proteção a eles? Adota-se a hipótese de que Brasil e Colômbia têm sido omissos em garantir a proteção aos deslocados internos ambientais no recorte temporal estabelecido. Pretende-se elucidar o problema de pesquisa por meio da teoria de Proteção por Persuasão via cruzamento de assuntos (*cross-issue persuasion*), de Betts (2009), pois trazer soluções a este questionamento é um desafio que pode ser enfrentado por meio da cooperação entre atores. O deslocamento interno ambiental é multicausal, ou seja, não é um acontecimento isolado que o motiva, e sim uma gama de fatores que reunidos dão causa ao fenômeno. Assim sendo, a explicação do objeto de estudo foi interdisciplinar. O método de abordagem foi o dedutivo, pois parte-se da premissa maior, tratando dos desastres ambientais e de deslocados internos, até se chegar à premissa menor, os deslocados internos por desastres ambientais. A técnica de avaliação envolveu aspectos qualitativos, pois trouxe a complexidade e a interação de elementos relacionados ao objeto de estudo, e quantitativos, pois houve a necessidade de levantamento e posterior análise de dados coletados. Por fim, a hipótese da pesquisa foi verificada, visto que Brasil e Colômbia, no recorte temporal e nos estudos de caso estabelecidos (Brumadinho e Hidroituango), têm sido omissos na proteção aos deslocados internos ambientais.

Palavras-Chave: Deslocados Internos Ambientais. Rompimento de Barragem. Proteção aos deslocados. Cooperação.

ABSTRACT

This research aims to compare the protection of population forced to move due to environmental disasters (floods, landslides, major Works, and dam failures) in Brazil and Colombia, since both countries present a wide range of inhabitants compelled to forced displacement due to the occurrence of these disasters. The case studies are the collapse of the Fundão Dam, by Mineradora Vale, which occurred in the city of Brumadinho, state of Minas Gerais, in January 2019, and the rupture of the Ituango Hydroelectric Dam, in Colombia, in April 2018. Based on the above and the situation of latent vulnerability to which environmentally internally displaced persons are exposed, the object of this research, it is intended to provide answers to the following research problem: How Brazil and Colombia have protected internally displaced persons due to disasters, between 2010 and 2020, despite the absence of an international regime to protect them? The hypothesis is that Brazil and Colombia have been negligent in protecting internally displaced people within the established timeframe. It is intended to elucidate the research problem through Betts` (2009) theory of Protection by Persuasion, via cross-issue persuasion, as bringing solutions to this question is a challenge that can be faced through cooperation between actors. Environmentally internal displacement is multi-causal, that is, it is not an isolated event that motivates it, but a range of factors that together give rise to the phenomenon, Hence, the explanation of the proposed object of study will be interdisciplinary. The research method used was the deductive one, as it starts from the larger premise, starting the research dealing with environmental disasters and internally displaced people until reaching the smaller premise, such as internally displaced people due to environmental disasters. The evaluation technique involved qualitative aspects, as it brought the complexity and interaction of elements related to the object of study, and quantitative, as there was a need for data collection and analysis of data collected during the research. Finally, the research hypothesis was verified, considering that Brazil and Colombia, in the time frame and established case studies (Brumadinho and Hidroituango), have not protected their environmentally internally displaced people.

Keywords: Internally Displaced People. Dam Rupture. Protection to IDPs. Cooperation.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	Total de novos deslocados por desastres 2008 – 2020	30
Figura 2	Total anual de novos deslocamentos de 2003 a 2008.....	30
Figura 3	Total anual de novos deslocamentos de Refugiados e Deslocados internos por conflitos.....	31
Figura 4	Número de deslocados internos por desastres em 2019.....	58
Figura 5	Número de deslocados internos sob o mandato do ACNUR.....	77
Figura 6	Deslocados na Colômbia por desastres ambientais de 2008 a 2019.....	80
Figura 7	Tipos de desastres ambientais ocorridos na Colômbia e meses de incidência.....	80
Figura 8	Municípios atingidos pela Hidroituango.....	81

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 –	Classificação das Migrações	27
Quadro 2 –	Classificação dos desastres.....	57
Quadro 3 –	Análise Comparada 1.....	93
Quadro 4 –	Análise Comparada 2	95

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado da ONU para Refugiados
ANA	Agência Nacional de Águas
BID	Banco Internacional para o desenvolvimento
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
DIRDN	Década Internacional para a Redução de Desastres Naturais
EPM	Empresas Públicas de Medellín
FICV	Federação Internacional da Cruz Vermelha
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IDMC	Internal Displacement Monitoring System
MAB	Movimento dos Atingidos por Barragens
MRV	Movimento Ríos Vivos
OIM	Organização Internacional para Migrações
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio-ambiente
PORDI	Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos
UNDRR	Escritório da ONU para Redução de Desastres
VALE	Vale do Rio Doce

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	13
1. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS DESLOCADOS INTERNOS AMBIENTAIS.....	20
1.1. O Regime Internacional para Redução de Desastres	21
1.2. Caracterização dos deslocados internos ambientais	26
1.3. A Proteção internacional aos deslocados internos ambientais	37
2. A PROTEÇÃO AOS DESLOCADOS INTERNOS AMBIENTAIS NO BRASIL E NA COLÔMBIA EM PERSPECTIVA COMPARADA (2010-2020)	53
2.1. A proteção aos deslocados internos ambientais no Brasil: O caso de Brumadinho (2019)	56
2.2. A proteção aos deslocados internos ambientais na Colômbia: O caso de Hidroituango (2018)	77
2.3. Análise comparativa da proteção aos deslocados internos ambientais no Brasil e na Colômbia (2010-2020)	91
3. A PROTEÇÃO AOS DESLOCADOS INTERNOS AMBIENTAIS VIA <i>CROSS-ISSUE PERSUASION</i>	98
3.1. Cooperação internacional aplicada ao dilema dos deslocados internos ambientais	98
3.2. <i>Cross-issue persuasion</i> como solução para o dilema dos deslocados internos ambientais.....	103
3.3. A proteção aos deslocados internos ambientais no Brasil e na Colômbia via <i>cross-issue persuasion</i>	108
CONSIDERAÇÕES FINAIS	123
REFERÊNCIAS	128

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esta pesquisa realiza um estudo comparativo da proteção da população que se desloca em decorrência de desastres ambientais (enchentes, deslizamentos de terra, grandes obras e rompimento de barragens) no Brasil e na Colômbia, uma vez que ambos os países apresentam uma gama extensa de habitantes compelidos ao deslocamento forçado em razão da ocorrência destes desastres. Para isto, foram tomados, como estudos de caso, o rompimento da Barragem do Fundão, da Mineradora Vale, ocorrido na cidade de Brumadinho, estado de Minas Gerais, em janeiro de 2019, e o rompimento da Barragem da Hidrelétrica de Ituango, na Colômbia, em abril de 2018.

Segundo dados da Agência da ONU para Refugiados (ACNUR, 2019), a Colômbia é atualmente o país com maior número de deslocados internos registrados, alcançando a marca de 7,4 milhões, englobando deslocados por conflitos armados (violência) e por desastres naturais (perturbações do meio-ambiente com grande repercussão na vida dos atingidos). Já no Brasil, segundo o Instituto Igarapé (2018), nos últimos 18 anos, pelo menos 7,7 milhões de pessoas, cerca de 4% dos brasileiros, tiveram que abandonar suas casas em função, sobretudo, de desastres naturais (considerados causados pelas forças da natureza) e antrópicos (decorrentes da interferência humana).

Para os fins dessa pesquisa, os deslocados por projetos de desenvolvimento, mais especificamente por consequências negativas destes projetos, podem necessitar de proteção especial. Sempre que há uma barragem, por exemplo, e uma população considerável é deslocada forçosamente, sem reassentamento adequado, sem compensação ou sem respeito aos direitos humanos, a situação pode ser qualificada como um desastre causado pelo ser humano e as populações deslocadas podem precisar de atenção (DIAS, 2019, p.80).

A realidade brasileira, no contexto de desastres, pode ser caracterizada pela frequência de desastres naturais cíclicos, especialmente inundações, seca e um crescente aumento de desastres tecnológicos, devido ao crescimento urbano desordenado, às migrações internas e ao fenômeno da urbanização acelerada sem a disponibilidade dos serviços (BRASIL, 2021).

Tendo em vista essa realidade e o reconhecimento da migração interna no contexto dos desastres, busca-se integrar, atualmente, órgãos de defesa civil, por meio do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), constituído por órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e por entidades públicas e privadas de atuação na área de proteção e defesa civil, sob a centralização da Secretaria

Nacional de Proteção e Defesa Civil, órgão do Ministério do Desenvolvimento Regional (BRASIL, 2021).

Mesmo sendo notória a necessidade de tomada de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres ambientais, preservar a vida e a normalidade social, não existe um regime internacional específico para proteger esses deslocados por questões ambientais, como desastres naturais ou antrópicos, diferentemente do que ocorre com os refugiados, outro grupo de deslocados forçados.

Com a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, nasceu o Regime de Proteção para os refugiados. Segundo Krasner (2012), regimes são “princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisões de determinada área das relações internacionais em torno dos quais convergem as expectativas dos atores”. Com a Convenção de 1951, os refugiados passam a contar com uma definição legal e com uma série de direitos que podem ser invocados para assegurar proteção a eles.

Para ser considerado refugiado, por exemplo, é imprescindível ter atravessado uma fronteira e não poder retornar ao país de onde saiu devido a um bem fundado temor de perseguição que guarde causalidade com um dos cinco motivos elencados a seguir: (1) raça, (2) nacionalidade, (3) religião, (4) opinião política, e/ou (5) pertencimento a grupo social (CONVENÇÃO DE 51, art. 1 a). Diferentemente do que ocorre com eles, os deslocados internos ainda não dispõem de um Regime Internacional de Proteção.

O ACNUR foi criado em 1950 para ser agência com competência para proteger a implementação e monitorar o funcionamento do Regime. Ele funciona com uma estrutura eficaz de assistência, proteção, repatriação, reassentamento e integração local de pessoas refugiadas, atuando também na supervisão das ações dos Estados para prover as necessidades dessas pessoas (ACNUR, 1996, p. 1). A partir da década de 70, esta agência vem estendendo o seu mandato a alguns deslocados internos em razão de conflitos armados, violência generalizada e violações dos direitos humanos, não alcançando os deslocados ambientais (ACNUR, 1996, p. 1).

O Conselho Econômico e Social da ONU solicitou, em 1972, ao ACNUR, ao tratar de questões relativas ao Sudão, que desse assistência a “pessoas deslocadas dentro do país” (ACNUR, 1996, p.1). Desde então, a Assembleia Geral da ONU vem adotando resoluções para ampliar o mandato do ACNUR e proteger deslocados internos, que são

pessoas, ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, e

que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado. (PORDI, 1998).

Neste sentido, por não terem atravessado uma fronteira, os deslocados internos não dispõem da proteção do Regime ora citado, devendo ser protegidos por seus países de origem, inclusive em virtude da soberania estatal. Porém, ao garantir esta proteção, estes países não podem olvidar que os deslocados internos apresentam necessidades especiais, já que situações de deslocamento interno suscitam, muitas vezes, questões de direitos humanos e podem estar relacionadas com temas de paz e segurança internacional. Assim, faz-se necessário que seja estudada a forma com que os Estados têm-se empenhado em garantir a proteção desta categoria de deslocados.

Diversos países têm adotado medidas para garantir proteção aos deslocados internos por desastres ambientais, por eles estarem em condição de vulnerabilidade. Saliente-se que a etimologia de vulnerável vem do latim *vulnerabilis*, que significa “que causa lesão” e remete ao antepositivo *vulner*, o qual indica “ferida” e é semanticamente conexo com o grego *traûma*, atos. Logo, constata-se que o sentido de vulnerabilidade tem uma conotação negativa e está relacionado com perdas (SAITO, 2015, p. 29).

Na Colômbia, por exemplo, desde 1997, com a Lei 387/97 (Lei para atenção à população deslocada), há a adoção de políticas públicas e um robusto aparato institucional cujo objetivo é prevenir o deslocamento forçado associado a conflito armado (GALVIS, 2012). Em 2011, foi editada a Lei de vítimas e restituição de terras (Lei 1448 de 2011), a qual pretende promover a restituição das terras daqueles que a perderam em razão de conflitos armados. As leis, entretanto, são silentes no que diz respeito aos deslocados internos por desastres ambientais.

O caso do Brasil é ainda mais omissivo, pois ainda não há um sistema que vise à proteção a esta categoria de deslocados e sequer foi adotada uma definição legal de deslocado no interior de suas fronteiras (MUGGAH, 2015). O que está ocorrendo é apenas a adoção de medidas emergenciais após o acontecimento dos desastres ambientais, a exemplo dos recentes rompimentos de barragens da Mineradora Vale, em Mariana (2015) e em Brumadinho (2019), ambas as cidades do estado de Minas Gerais, cuja população afetada experienciou altos impactos ambientais e perdas humanas, o que será visto adiante.

O recorte temporal estabelecido se dá em razão da ocorrência de desastres ambientais neste período, aos quais se pretende ressaltar, a exemplo de inundações, rompimento de barragens e deslizamentos de terra, tanto no Brasil como na Colômbia, nessa segunda década do século XXI, em que o sistema ONU e outros atores internacionais e locais estão focados na proteção ao meio ambiente e nos deslocados ambientais, haja vista os pactos globais de

migração que preveem a proteção aos deslocados ambientais (OBJETIVO 2, ALÍNEA “J” DO PACTO GLOBAL PARA MIGRAÇÕES, 2018) e iniciativas regionais do ACNUR nos diversos continentes, também discutindo questões relativas aonexo migração-meio ambiente.

Com base no exposto e na situação de vulnerabilidade latente que se encontram expostos os deslocados internos ambientais, objeto desta pesquisa, pretende-se trazer respostas ao seguinte problema de pesquisa: Como Brasil e Colômbia têm garantido proteção aos deslocados internos por desastres ambientais entre 2010 e 2020, apesar da ausência de um regime internacional de proteção a eles? A pesquisa se desenvolveu partindo da hipótese de que Brasil e Colômbia têm sido omissos em garantir a proteção aos deslocados internos ambientais no recorte temporal estabelecido.

Por meio da teoria de Proteção por persuasão via cruzamento de assuntos (*cross-issue persuasion*), desenvolvida por Betts (2009), pretende-se elucidar o problema de pesquisa, pois trazer soluções a este questionamento é um desafio que pode ser enfrentado por meio da cooperação entre atores - estatais e não estatais (instituições internacionais, sociedade civil não organizada, ONGs e os próprios deslocados) -, que precisam concentrar esforços em ações concretas para facilitar e fortalecer a participação dos deslocados internos ambientais nas decisões que lhes dizem respeito e ampliar leis e políticas nacionais que possam garantir maior proteção.

O desenvolvimento da pesquisa em epígrafe se dá devido à necessidade de análise da forma como vêm sendo postos em prática mecanismos de proteção para deslocados internos por motivos ambientais no Brasil e na Colômbia, nessa segunda década do Século XXI, uma vez que, na ausência ou na prestação ineficiente de proteção, o que persiste são situações de (des) proteção e de violação aos direitos humanos, sendo esta uma questão de grande importância para a sociedade como um todo. Ademais, pretende-se abordar a cooperação entre atores como forma de garantir que estes deslocados tenham acesso à proteção estatal e institucional, mesmo na ausência de um regime ou de normatização específica acerca da temática.

Neste sentido, a Academia pode atuar e contribuir para a expansão da literatura sobre a temática, trazendo maior visibilidade e maiores possibilidades de intervenção à realidade que se impõe a milhões de brasileiros e colombianos: a de abandonar seus locais de moradia por conta de um evento ambiental catastrófico (PACÍFICO; ARAÚJO NETO, 2017 p. 19), que altera toda uma teia social construída, não apenas em sentido organizacional, mas também em sentido existencial, tendo em vista que não podem ser desconsideradas as perdas humanas e ambientais que um desastre ambiental produz.

Assim, esta pesquisa perfaz os critérios que devem ser preenchidos por um projeto de pesquisa em ciências sociais, conforme ponderações de King *et al.* (1994, p.15), (i) “abordar uma questão importante no mundo real” e (ii) “gerar uma contribuição específica para uma literatura acadêmica identificável” (tradução da autora). Perante o exposto, demonstra-se que o objeto de estudo apresenta uma contribuição relevante para a área das Relações Internacionais.

O deslocamento interno ambiental é multicausal, ou seja, não é um acontecimento isolado que o motiva, e sim uma gama de fatores que reunidos dão causa ao fenômeno, assim sendo, a explicação do objeto de estudo proposto deve ser interdisciplinar (PACÍFICO, 2017), auxiliada por um conjunto de métodos que proporcionem uma melhor compreensão da pesquisa, pois a situação do atual sistema político, econômico, social e científico passa pela análise dos problemas humanos que afetam a vida de milhões de homens, mulheres, crianças, idosos e outros vulneráveis, em situação de deslocamento ambiental para os quais é necessário trazer respostas com olhar interdisciplinar, mediante tamanha complexidade.

Quanto à natureza, trata-se de pesquisa aplicada, porque, por meio da Teoria de proteção por persuasão via cruzamento de assuntos (BETTS, 2009), objetiva-se demonstrar mecanismos capazes de trazer possíveis soluções ou hipóteses de mitigação ao problema de pesquisa (GERHARDT e SILVEIRA, 2009, p. 34-35). O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, pois parte-se da premissa maior, desastres ambientais e deslocados internos, até se chegar à premissa menor, os deslocados internos em razão de desastres ambientais, da “causa para o efeito”, no Brasil, em 2019, e na Colômbia, em 2018. (MICHEL, 2009, p.61).

Os métodos de procedimento empregados foram os que seguem: em primeiro, o histórico-evolutivo, para se visualizar uma concepção do comportamento dos deslocados internos por desastres ambientais no recorte temporal da pesquisa, uma vez que, segundo Michel (2009, p. 56), “a partir da análise, evolução e comparação histórica pode-se traçar uma perspectiva, principalmente no que diz respeito ao comportamento dos agentes do processo”; e, em segundo, especialmente, o método comparativo, ao se ressaltar as diferenças e as semelhanças entre Brasil e Colômbia, na condução de garantia de proteção aos deslocados internos por desastres ambientais. “Sua ampla utilização nas ciências sociais se deve ao fato de possibilitar o estudo comparativo de grandes grupamentos sociais, separados pelo espaço e pelo tempo” (MICHEL, 2009, p. 61).

A técnica de avaliação envolveu aspectos qualitativos, pois trouxe a complexidade e a interação de elementos relacionados ao objeto de estudo (MARTINS e TEÓFILO, 2009, p. 140) e quantitativos, pois houve a necessidade de levantamento e posterior análise de dados

coletados durante a pesquisa (HUG, 2018, p.128), a exemplo do número de deslocados internos ambientais no Brasil e na Colômbia, priorizando-se os dados mais recentes.

A pesquisa consiste em um estudo de caso, pois partiu da “investigação de casos isolados ou de pequenos grupos, com o propósito básico de entender fatos, fenômenos sociais” (MARTINS e TEÓFILO, 2009, p. 53). O fenômeno social que se pretendeu entender na pesquisa ora desenvolvida é o do deslocamento interno por desastres ambientais, investigando-se casos isolados: deslocados internos por desastres ambientais, como enchentes, deslizamentos de terra e rompimento de barragens, especialmente os estudos de caso acima mencionados, no Brasil e na Colômbia.

Ademais, por se tratar de pesquisa bibliográfica, que, para Gil (2007, p. 44), tem como exemplos mais característicos as investigações sobre ideologias ou aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema, fez-se uso de fontes primárias, como documentos oficiais, a exemplo de relatórios fornecidos pela Defesa Civil do Brasil e da Colômbia; legislação de ambos os países; tratados internacionais; e relatórios do ACNUR e da Cruz Vermelha; além de fontes secundárias, como doutrina e relatórios do Instituto Igarapé, também contemplando notícias que abordaram o tema do deslocamento interno por desastres ambientais veiculadas por revistas, jornais e portais eletrônicos nessa segunda década do Século XXI.

Desse modo, no primeiro capítulo, serão trazidos elementos que nortearão a discussão da pesquisa, como conceitos, definições e outros marcos que auxiliem na elucidação do entendimento da temática dos deslocados internos ambientais, reconhecidos internacionalmente como categoria de migrantes forçados, ou seja, que não deixam o local onde vivem por razão de escolha, mas sim devido a fatores externos, notadamente relacionados a causas ambientais, que os impelem a migrar.

No capítulo 2, serão analisados os estudos de caso, comparativamente, como a posição e a atuação de Brasil e da Colômbia quanto à proteção aos deslocados internos ambientais em seus territórios, adiantando-se que, atualmente, nenhum deles possui uma política proativa para restabelecer as pessoas afetadas por desastres ambientais.

No capítulo 3, serão trazidas considerações de como a cooperação internacional entre os mais diversos atores pode ser útil para que se alcance a proteção aos deslocados internos ambientais, com o intuito de demonstrar que o deslocamento interno ambiental é um tema que pode ser analisado dentro do campo de estudo das relações internacionais, mesmo que de forma interdisciplinar, especialmente pela forma de cooperação defendida por Betts (2009), a *cross-issue persuasion*, ou seja, a persuasão por cruzamento de assuntos, com o propósito de

contribuir para o objeto de estudo proposto. Importa mencionar que esta teoria foi desenvolvida para cooperação em matéria de refúgio, mas será utilizada, por analogia, nesta pesquisa, já que o deslocado interno é forçado a migrar por causas similares as do refugiado, distinguindo-se por não haver o cruzamento de uma fronteira internacional.

1. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS DESLOCADOS INTERNOS AMBIENTAIS

Neste capítulo, são trazidos conceitos, definições e outros marcos para auxiliar no entendimento da temática dos deslocados internos ambientais, reconhecidos internacionalmente como categoria de migrantes forçados, ou seja, que não deixam o local onde vivem voluntariamente, mas devido a fatores externos, notadamente causas ambientais.

São notórios os desafios impostos pelos desastres ambientais, a exemplo de dificuldades para obter comida e abrigo, os quais levaram a comunidade internacional a reconhecer que a humanidade está perante uma ameaça global, o que evidencia que a qualidade de vida das pessoas vem sendo grandemente afetada pelo impacto dos desastres. Eventos extremos, tais como inundações, secas, tempestades e incêndios, são frequentemente marcados por experiências dolorosas, causando grandes perdas de vidas humanas, destruindo o meio ambiente e os modos de subsistência e deixando milhões de pessoas devastadas perante o imperativo dever de recomeçar de novo com o que sobrou.

Para melhor compreensão, o termo utilizado para tratar da migração forçada será o “deslocamento”, enquanto o termo “migração” será utilizado para abordar outras formas de mobilidade, notadamente a voluntária.

O subcapítulo 1.1 aborda o Regime Internacional para Redução de Risco de Desastres, um tema que necessita ser abordado com renovado senso de urgência e integrado em políticas, planos e programas, em nível internacional e interno, tendo em vista que reduzir risco de desastres é um investimento na prevenção de perdas futuras.

No subcapítulo 1.2, serão trazidas as características e a categorização dos deslocados ambientais, objeto da pesquisa, caracterizados como migrantes forçados, por se deslocarem de seu local de origem em busca de sobrevivência, sem escolha entre ir ou permanecer, tendo em vista a destruição do local onde vivia. Eles se deslocam por alterações ambientais, bruscas ou não, causadas pelo ser humano e/ou pela natureza. Assim há, primeiramente, uma necessidade de categorizar esse grupo de deslocados para proteger seus direitos, efetivamente, por seu país de origem e pela comunidade internacional.

No subcapítulo 1.3, será analisada a proteção concedida a eles e as políticas públicas adotadas, em nível doméstico e internacional, comparando as diversas formas de apoio e os atores envolvidos no processo, os quais são de fundamental importância para inferir possibilidades de proteção deles, considerando as relações entre os diversos atores nacionais e internacionais, estatais e não estatais, no atual sistema internacional.

1.1. O Regime Internacional para Redução de Desastres

Esta pesquisa trata de uma categoria específica de migrantes forçados, quais sejam, os deslocados internos (i.e. uma categoria de migrantes forçados) por motivos ambientais. Nesse sentido, importa conceituar, antes de categorizar esse grupo vulnerável de pessoas, desastres, que, segundo o Escritório das Nações Unidas para Redução do Risco de Desastres (UNDRR), são

[u]ma grave perturbação do funcionamento de uma comunidade ou sociedade que envolva perdas e impactos humanos, materiais, econômicos ou ambientais generalizados, que excedem a capacidade da comunidade ou sociedade afetada de lidar com o uso de seus próprios recursos (UNDRR, 2020.)

Existem outros conceitos de desastres construídos por outras áreas do conhecimento, como a Geografia, porém, para esta pesquisa, optou-se por utilizar o conceito supramencionado pelo fato dos desastres abordados no estudo de caso serem extensivos quanto aos danos e de difícil superação pelas comunidades afetadas. Ou seja, se não gerar danos ou seguir sua trajetória, o fenômeno será considerado como um evento natural. Segundo o Escritório da ONU para Redução do Risco de Desastres, a maioria dos desastres não é documentada, pois, por serem “pequenos e localizados, eles são amplamente ignorados pela mídia”, atingindo áreas remotas e inacessíveis, em que as comunidades são deixadas a se defender com pouco ou nenhum apoio do governo (UNSDRR, 2020).

Ainda nesta perspectiva, o Centro de Pesquisa de Epidemiologia em Desastres considera desastre como um evento que supera a capacidade local, a qual necessita de auxílio externo em nível nacional ou internacional. Também pode ser um evento imprevisto e frequentemente súbito que causa grandes danos, destruição e sofrimento humano (VOS *et al*, 2010, p. 12).

Para a Federação Internacional da Cruz Vermelha (FICV), os desastres resultam de um perigo combinado com vulnerabilidade e incapacidade para reduzir suas consequências negativas potenciais. Ou seja, a ocorrência de um desastre afeta toda a conjuntura de convívio da sociedade atingida, já que resulta em grandes impactos, como causar mortes, graves ferimentos e outros danos à saúde humana e à propriedade, incorrer na perda de meios de subsistência e serviços, perturbações sociais e econômicas e, sobretudo, ocasionar sérios danos ambientais (UNDRR, 2020). Ademais, “o crescimento da população global, a pobreza, a escassez de terra e a urbanização em muitos países têm aumentado o número de pessoas que vivem em áreas propensas a desastres” (FREIRE *et al*, 2014, p. 3756).

Os desastres ambientais estão divididos em categorias. Eles podem ser, primeiramente, naturais, quando causados principalmente pela degradação ambiental de longo prazo, ensejando

deslocamentos de curto, médio e longo prazos, associados a eventos imprevisíveis, como inundações, enxurradas, tempestades, alagamentos e degradações de longo prazo, como erosão, estiagem e seca, afetando principalmente áreas periféricas e economicamente desfavorecidas. (IGARAPÉ, 2018, p. 3).

Eles também podem ser, em segundo, parcial ou inteiramente provocados ou induzidos pelas ações dos seres humanos, denominados, portanto, de antrópicos (UNDRR, 2020), que ensejam deslocamentos associados a intervenções humanas, predominantemente de longo prazo, a exemplo de incêndios, liberação de produtos químicos, rompimento de barragens, colapso de edificações e grandes obras de infraestrutura, e podem estar associados a grandes projetos, como construção de hidrelétricas, rodovias, ferrovias, portos e aeroportos, e a megaeventos, como Copa do Mundo e Olimpíadas, que requerem a construção de estádios e complexos esportivos (MUGGAH, 2011, p. 23).

Nesse sentido, a urbanização associada a intervenções voltadas ao fortalecimento da infraestrutura urbana, como projetos de urbanização, saneamento e contenção de encostas, também são causas de deslocamento interno, predominantemente de longo prazo, e ocorrem principalmente em grandes aglomerados urbanos (MUGGAH, 2011, p. 23).

No que diz respeito aos desastres caracterizados como naturais, a humanidade tem sua parcela de responsabilidade, especialmente a datar da Revolução Industrial, movimento que despontou na Inglaterra na metade do século XVIII e foi responsável por grandes mudanças nos modos de produção, com o surgimento da indústria e da consolidação do capitalismo, sendo também precursor dos diversos problemas socioambientais do planeta Terra (LAYRARGUES, 1998, 2003; PEDRINI, 2008). Então, faz-se necessário ressaltar que os desastres ambientais, mesmo os tidos como “naturais”, podem ocorrer em função do ajustamento humano a eles, pois envolvem a iniciativa e a intervenção humana.

O UNDRR, em 1979, emitiu uma análise sobre desastres naturais e vulnerabilidade, elaborada por um grupo de especialistas, no qual afirmava:

Nas duas últimas décadas os desastres naturais tiveram uma tendência a serem mais destrutivos na medida em que eles afetaram concentrações populacionais cada vez maiores. Enquanto a resposta da comunidade internacional tem sido principalmente focada na assistência emergencial, agora também se percebe que as consequências correntes e potenciais dos desastres naturais têm sido tão sérias e tão grandes em escala global que a maior ênfase será, a partir de agora, dada ao planejamento pré-desastre e à prevenção.

A crescente preocupação internacional, quanto ao aumento do número de desastres e a necessidade de se discutir mecanismos de prevenção, levou à Assembleia Geral da ONU, em 1989, a aprovar a resolução 44/236, que designava a década de 90 como sendo a Década

Internacional para a Redução de Desastres Naturais (DIRDN). Este documento evidenciava uma atitude de preocupação e de convicção nos recursos técnicos e científicos disponíveis para enfrentar esta ameaça global.

Concluída a DIRDN, as Nações Unidas criaram um secretariado permanente em Genebra, de modo a impulsionar a estratégia internacional para a redução de desastres (UNDRR), com a missão de, portanto, promover, no âmbito do desenvolvimento sustentável, uma maior consciência da importância da redução de desastres, de modo a tornar comunidades mais resilientes aos riscos, tendo em vista que muitas vezes desastres são inevitáveis, mas a vulnerabilidade pode ser diminuída (UNDRR, 2009).

Quase cinco anos depois, ocorreu a primeira Conferência Mundial sobre Redução de Desastres Naturais, em Yokohama, no Japão, de 23 a 27 de maio de 1994, na qual foram adotados a Estratégia de Yokohama e o Plano de Ação para um Mundo mais Seguro, que representa o primeiro plano para a criação de uma política de redução de desastres com orientações sociais comunitárias. O documento partiu de algumas premissas, tais como:

1. O impacto dos desastres naturais em termos de perdas humanas e econômicas tem aumentado nos anos recentes e a sociedade, em geral, tem se tornado mais vulnerável aos desastres naturais. Os geralmente mais afetados pelos desastres naturais e outros são os pobres e os grupos socialmente desfavorecidos nos países em desenvolvimento, já que eles são os menos equipados a lidar com esses desastres.

2. Prevenção de desastres, mitigação, preparação e assistência são quatro elementos que contribuem para e se beneficiam da implementação das políticas de desenvolvimento sustentável. Esses elementos, juntamente com proteção ambiental e desenvolvimento sustentável, estão intimamente relacionados. Portanto, as nações devem incorporá-las no desenvolvimento de planos e assegurar medidas de acompanhamento eficientes nos níveis comunitário, nacional, sub-regional, regional e internacional. [...]

7. A Estratégia adotada em Yokohama e seu Plano de Ação para o restante da década e além:

A. Notará que cada país tem responsabilidade soberana para proteger seus cidadãos dos desastres naturais;

B. Dará atenção prioritária para países em desenvolvimento, em particular os menos desenvolvidos, os países sem saída para o mar e os países insulares em desenvolvimento;

C. Desenvolverá e fortalecerá capacidades e competências nacionais e, onde apropriado, legislação nacional para prevenção, mitigação e preparação para desastres naturais e outros desastres, incluindo a mobilização de organizações não governamentais e participação das comunidades locais;

D. Promoverá e fortalecerá cooperação sub-regional, regional e internacional nas atividades de prevenção, redução e mitigação de desastres naturais e outros desastres, com ênfase particular em: - Capacitação e fortalecimento humano e institucional. (*apud* CLARO, 2015, p. 220).

Como visto, os desastres ambientais resultam tanto de processos da natureza quanto de atividades humanas, tendendo a, nos próximos séculos, haver aumento dos que ocorrem por interferência da ação humana.

Saliente-se que, dada a falta de precisão conceitual e considerando que qualquer desastre, antrópico ou natural, associado às mudanças climáticas ou não, repentino ou não etc., tem potencial para produzir deslocamentos, uma categoria útil para discussão é a de desastre ambiental; categoria esta mais ampla e abrangente do que desastres naturais, uma vez que inclui desastres de origem não humana (por exemplo, terremotos ou erupções vulcânicas), desastres antrópicos causados pela mudança climática (por exemplo, secas ou inundações) e desastres antrópicos produzidos por uma gestão territorial inadequada (por exemplo, deslizamentos de terra, inundações e obras de desenvolvimento). Este último é o caso da construção de barragens, que pode ter como consequência o rompimento e a liberação de rejeitos tóxicos. A situação, portanto, pode ser qualificada como um desastre causado pela ação humana.

Contribui para a inexistência de uma definição consolidada a dificuldade de distinguir “migrantes ambientais” de “migrantes econômicos”, visto que situações de condições desfavoráveis de vida e dificuldades financeiras são consequências de desastres e degradações ambientais. A dificuldade se apresenta especialmente em casos de degradação ambiental lenta, nos quais se considera que outros fatores socioeconômicos fortemente influenciam a opção pela migração (DUN; GEMENNE, 2008). Na ocorrência de desastres repentinos, a exemplo de terremotos, é mais fácil perceber o evento natural como causador do deslocamento (KEANE, 2004, p. 214-215).

Mais longe, este conceito permite superar a limitação do conceito de desastre natural – de fato, quase nenhum desastre é natural, ou seja, não se trata da natureza castigando uma comunidade, mas sim, majoritariamente, de intervenções humanas que vão alterando as condições do meio ambiente, que se materializam em tragédias ou dramas humanos, justificando a preocupação de se levar em conta os aspectos envolvidos, de atenção à saúde física, às perdas materiais e, também, de entender a aflição e as consequências decorrentes dessas situações para os afetados (SÁ, WERLANG E PARANHOS, 2008).

Interligados ao conceito de desastre ambiental, estão os conceitos de ameaça, vulnerabilidade e risco. Em primeiro, ameaça se caracteriza como um

[e]vento físico, fenômeno ou atividade humana potencialmente prejudicial que pode causar perda de vidas ou ferimentos, danos materiais, perturbações graves da vida social e econômica ou da degradação ambiental. Ameaças incluem condições latentes que podem se materializar no futuro. Eles podem ter diferentes origens: natural

(geológica, hidrometeorológica e biológica) ou antrópica (degradação ambiental e ameaças tecnológicas). (2005-2015).

Em segundo, vulnerabilidades são condições determinadas por fatores ou processos físicos, sociais, econômicos e ambientais que aumentam a suscetibilidade e a exposição de uma comunidade ao impacto dos perigos (UNDRR, 2009). Assim, a conceituação de vulnerabilidade é essencial, pois ela é a face explicativa da multicausalidade que gerará reflexos superpostos na conjuntura de crise ambiental e nos efeitos socioambientais decorrentes dos desastres (CICV, 2016). O termo vulnerabilidade, segundo Dill (2013, p. 57), foi elaborado nos estudos de engenharia da estrutura para como as características construtivas poderiam fazer as edificações mais propensas a sofrerem danos. Atualmente, esse conceito assume caráter multidisciplinar ao contemplar não apenas aspectos estruturais, mas também sociais e humanos

O risco, em terceiro, é a “[c]ombinação da probabilidade de um evento ocorrer e suas consequências negativas” (UNDRR, 2009), sendo “inerente à vida e constitui-se uma construção social”. Para Magnelli, Veyret e Richemond (*apud* JACOB, 2013, p. 37), ele “é um perigo possível relacionado à probabilidade de ocorrência de efeitos adversos por meio da exposição e vulnerabilidade dos atores”, é a probabilidade de ocorrência de uma ameaça. Portanto, um desastre é a combinação desses três elementos em determinado tempo e espaço.

Neste sentido, problemas ambientais não são meros problemas do meio ambiente, mas problemas completamente, na origem e nos resultados, sociais, do ser humano, de sua história, de suas condições de vida, de sua relação com o mundo e com a realidade, de sua constituição econômica, cultural e política (BECK, 2010, p. 99).

A ocorrência de grandes desastres ambientais em várias partes do mundo fez a comunidade internacional e os Estados perceberem que ninguém pode estar totalmente seguro e salvo frente a essas ameaças e pensar em estratégias para reduzir riscos, mitigar os efeitos de desastres e construir uma cultura de prevenção a esses eventos é uma necessidade.

O Regime Internacional para a redução do risco de desastres enfrenta desafios devido à amplitude das temáticas por ele alcançadas, à falta de conhecimento, à falta de implementação de instrumentos jurídicos relevantes entre os atores envolvidos em situações de desastres e à existência de lacunas no escopo e na abrangência dos instrumentos jurídicos.

Esses problemas impedem que a população afetada por desastre receba ajuda necessária em tempo e forma adequados. Essa situação tende a piorar em cenário de desastres ambientais crescentes, que afetam cada vez mais pessoas e causam maiores e mais danos, demandando maior envolvimento internacional e ajuda humanitária pós-desastre (FREITAS, 2014, p.41). A ausência de definição jurídica internacional também parece dificultar sua proteção.

1.2. Caracterização dos Deslocados Internos Ambientais

O fenômeno da migração motivada por fatores ambientais é corriqueiro na história humana. Embora as estimativas quanto ao número de pessoas deslocadas devido a fatores ambientais variem, como será demonstrado, apontam-se milhões de indivíduos nessa situação.

O dilema migratório passou a ser tratado como questão política após a elaboração do Tratado de Vestfália, pelo qual ocorreu a formalização dos Estados-nação e de suas fronteiras, em 1648. Neste momento, os Estados, conseqüentemente, passaram a ser soberanos sobre todas as questões que afetam seu território, incluindo a migração (LAHAV, 2005, p.59), um fenômeno constante e de grande importância na história da humanidade.

Ademais, ela é comumente compreendida como um processo voluntário, a exemplo de alguém que deixa seu lugar habitual de residência em busca de melhores oportunidades de vida, quais sejam: econômicas, educacionais, ambientais, afetivas, dentre outras razões que podem levar um indivíduo ou uma população a migrar. Contudo, nem sempre o indivíduo escolhe migrar, sendo forçado, por vezes, a fazê-lo.

A migração forçada, ou seja, de “pessoas que fogem ou são obrigadas a fugir de suas casas ou locais de residência habitual por causa de eventos que ameaçam suas vidas ou sua segurança” (LOESCHER, *apud* TURTON, 2003, p. 06), está associada ao local de origem, mais especificamente a um grupo de acontecimentos ou características dominantes desta localidade que torna a vida mais difícil, não tendo a população outra escolha, senão migrar.

Má remuneração, desastres naturais, guerras, fome, perseguição religiosa, étnica e cultural são exemplos de fatores que desencadeiam a migração forçada. A Organização Internacional para as Migrações (OIM, 2010) conceitua migração forçada como

[u]m movimento migratório no qual um elemento de coerção existe, incluindo ameaças à vida e à subsistência, sejam decorrentes de causas naturais ou ocasionadas pelo homem (por exemplo, movimentos de refugiados e deslocados internos, assim como pessoas deslocadas por desastres naturais ou ambientais, desastres químicos ou nucleares, fome ou projetos de desenvolvimento).

A migração forçada pode ser considerada ambiental quando, em meio a todos os elementos de influência, o ambiental for o fator decisivo para a migração (RENAUD et al, 2007, p. 25; 34). Todavia, reconhece-se a dificuldade e, eventualmente, a impossibilidade de se aferir esta preponderância, sendo esse objeto de pesquisa com temática interdisciplinar e multifacetada, pois a vulnerabilidade social somada à intensificação da ação humana na sociedade e à degradação do meio ambiente fazem com que os riscos e os impactos desses eventos sejam cada vez maiores.

O deslocamento interno ambiental, por conseguinte, é essencialmente um complexo fenômeno multicausal, impulsionado por uma variedade de fatores e composto por forças sociais, econômicas e políticas (MUGGAH, 2011). Ou seja, não são os desastres ambientais por si só que desencadeiam o deslocamento de pessoas, mas o estado de desenvolvimento humano que molda a vulnerabilidade, pois se refere aos fatores de restrição enfrentados por um sistema durante uma perturbação e que o torna suscetível a ela (UNDRR, 2009) e exacerba seus efeitos e consequências.

Ademais, a conjuntura pós-desastre ambiental ordinariamente é de violação aos direitos humanos, como falta de acesso à assistência, perda de documentação, tráfico de influência, falta de acesso à educação e falta de proteção a mulheres e crianças (KALIN, 2003), podendo transformar um grande número de desesperados por proteção em um número expressivo de desprotegidos e até mesmo de mortos (FARBER, 2007, p. 321). Estes eventos, por conseguinte, dão impulso à migração que exhibe características variadas, de acordo com o quadro abaixo.

QUADRO 1 – Classificação das Migrações

CLASSIFICAÇÃO DAS MIGRAÇÕES	
VOLUNTÁRIA	FORÇADA
Exemplificam autonomia individual, escolhas e estratégias de vida, e concretização da liberdade de locomoção. Devem ser, portanto, respeitadas e seu gerenciamento deve balancear os interesses dos Estados e dos indivíduos.	Representam interrupções e perturbações de vidas e violações de direitos humanos. Devem, assim, por um lado, ter suas causas combatidas e, por outro, contar com regimes de governança e de asseguarção de direitos dos migrantes.
TEMPORÁRIA	PERMANENTE
Quando há expectativa/possibilidade de retorno para o local de origem.	Quando não há expectativa/possibilidade de retorno para o local de origem.
INTERNA	INTERNACIONAL
Quando não há cruzamento de fronteiras, ocorrendo dentro do próprio país.	Quando há cruzamento de uma fronteira internacional.

Fonte: ACNUR, 2020.

Vale ressaltar que as tradicionais distinções entre migração 'voluntária' e 'forçada' ou 'econômica' e migração "política", por exemplo, está cada vez mais desconectada da realidade, de modo que muitos indivíduos que se deslocam forçadamente não entram nas estatísticas do deslocamento forçado, por não haver uma definição interna/externa que assim os considere.

Com relação à migração ambiental, na ausência de uma definição internacional, a Organização Internacional para Migrações (OIM) desenvolveu um conceito, em 2007, para “migrantes ambientais”, qual seja:

Pessoas ou grupos de pessoas que, por razões convincentes de mudança súbita ou progressiva no ambiente que afeta adversamente suas vidas ou condições de vida, são obrigados a deixar suas casas habituais ou optar por fazê-lo, temporariamente ou permanentemente e que se mudam dentro do país ou no exterior. (OIM,2007).

O objetivo deste conceito é abranger a população em movimento ou deslocamento, seja temporária ou permanente, interna ou transfronteiriça e voluntária ou forçada ou devido a mudanças ambientais repentinas ou graduais. Contudo, apesar de suas várias características, uma conclusão clara é que a migração pós-desastre resulta em uma diversidade de padrões que variam de acordo com diferentes tipos e magnitude dos desastres ambientais, ou seja, os padrões migratórios dependem da exposição ao risco e da capacidade de adaptação com a qual os atingidos respondem ao desastre.

O risco nasce da percepção de um perigo ou de uma ameaça potencial que pode ter origens diversas e que denominamos uma álea. Esta é sentida pelos indivíduos e pode provocar, ao se manifestar, prejuízos às pessoas, aos bens e à organização do território. À luz dos acontecimentos que podem desencadear uma crise, a análise dos prejuízos remete ao que se denomina vulnerabilidade. Pode-se, portanto, definir o risco como a representação de um perigo ou álea (reais ou supostos) que afetam os alvos e que constituem indicadores de vulnerabilidade. (VEYRET, p. 173, apud CLARO, p. 81, 2015).

Do ponto de vista ambiental, note-se que não é atingido somente o ser humano, mas também a natureza, em seu sentido ecossistêmico e ecológico. Portanto, os perigos não precisam se transformar em desastres. Deve-se quebrar o ciclo vicioso de “Desastre, responder, recuperar, repetir.” (UNDRR, 2020)

Saliente-se ser provável que todas as regiões do mundo experimentem alguns efeitos adversos do clima, especialmente regiões periféricas, por serem mais vulneráveis, tendo em vista que grande parte de suas economias depende de setores nos quais o clima é variável interveniente e sua capacidade de adaptar-se as consequências dos desastres é baixa, devido aos poucos níveis de recursos humanos, financeiros e naturais, bem como recursos institucionais e tecnológicos limitados (RESAMA, 2020).

Ainda segundo a OIM (2020), a maioria do movimento da população após desastres tende a ser de curta distância, dentro de seus próprios Estados, e de natureza temporária, o que caracteriza essas pessoas como deslocados internos ambientais. Esta é a realidade de países e comunidades periféricas no mundo em desenvolvimento e desenvolvido, que sofrem danos cada vez maiores, pois, segundo Lackzo (2010, p. 120), são os deslocados ambientais destes países mais propensos a enfrentar as intempéries de deslocamento, inclusive, a possibilidade de retornar ao local de onde saíram é remota, devido a fatores como falta de renda, emprego e moradia.

Ainda com base em relatórios produzidos pela OIM (2020), há evidências de que a migração no contexto ambiental é uma causa de conflito, até mesmo por recursos naturais, como alimentos e água, podendo ser considerado um fator agravante de tensões pré-existentes, devendo haver enfoque na proteção de indivíduos em termos de direitos, escolhas, meios de subsistência e saúde.

Além desses exemplos, no que diz respeito ao estado de vulnerabilidade dessas pessoas, muitos deslocados internos ambientais ainda sofrem com traumas emocionais, devido a perdas humanas, afetivas, culturais e financeiras, dificultando ainda mais o processo de deslocamento. De acordo com Hugo (2009, p. 45), os migrantes forçados têm maior probabilidade de não se adaptarem ao novo destino por vários motivos, como relacionados ao caráter inesperado da mudança, ao seu próprio estado emocional e ao desconhecimento do novo ambiente.

Apesar da recorrência deste tipo de deslocamento e de sua importância na agenda de política internacional, por reverberar tensões sociais tão necessárias de serem combatidas, a exemplo das vulnerabilidades que a população exposta ao desastre é submetida, foi apenas nos últimos 30 anos (OIM, 2020) que a comunidade internacional começou a reconhecer gradualmente as ligações e as implicações que o meio ambiente tem na mobilidade humana; aspecto este que não tem sido adequadamente investigado, ao contrário do que ocorre com os estudos a respeito do nexo entre a economia e a degradação do meio ambiente natural (SANDERSON, p. 94).

Note-se que pelo menos 100 milhões de pessoas foram forçadas a fugir de suas casas na última década (2010-2020), buscando refúgio dentro ou fora de seus países. São mais pessoas forçadas a se deslocar do que toda a população do Egito, o 14º país mais populoso do mundo e corresponde a 1% (um por cento) da população mundial (ACNUR, 2020). Segundo o relatório mais recente do ACNUR (2021), existem 82,4 milhões de pessoas forçadas a deixar suas casas devido a perseguições, conflitos e violações dos direitos humanos. Deste número, 26,4 milhões são refugiados, 4,1 milhões são solicitantes de refúgio e outros 48 milhões são deslocados internos.

Este relatório informa que, na última década, o deslocamento interno aumentou a níveis nunca antes vistos, exigindo mais engajamento do ACNUR em todo o mundo, já que esta Agência usou de sua experiência com a causa dos refugiados para ajudar alguns deslocados internos, entretanto, não entram nestas estatísticas os deslocados internos ambientais (ACNUR, 2021).

Quando um processo de reforma humanitária fora iniciado no ACNUR, em 2005, para que esta Agência ampliasse seu mandato, ela atuava em 15 países com populações de

deslocados internos (ACNUR, 2020). Em 2010, o número de países aumentou para 26 e, atualmente, está em 34. Em 2005, o ACNUR trabalhou com 6,6 milhões de deslocados internos, um número que cresceu para cerca de 15 milhões em 2010 e ficou em mais de 39 milhões no final de 2020, representando um aumento de quase sete vezes neste número em 15 anos de atuação (ACNUR, 2021). Ressalta-se que a atuação ainda é limitada, considerando que apenas em 2020 havia mais deslocados internos (48 milhões) do que refugiados que a Agência auxilia.

Do total de deslocados internos, 30,7 milhões foram por desastres (IDMC, 2021); número este que corresponde a mais o triplo dos deslocamentos por conflitos e violência, 9,8 milhões de pessoas, apontando que os novos deslocamentos associados a desastres ambientais têm aumentado ano após ano, pois do ano de 2008 até o ano de 2020, em média, 313,7 milhões de pessoas se deslocaram por motivos ambientais (IDMC, 2021).

Figura 1 - Total de novos deslocados por desastres 2008 - 2020

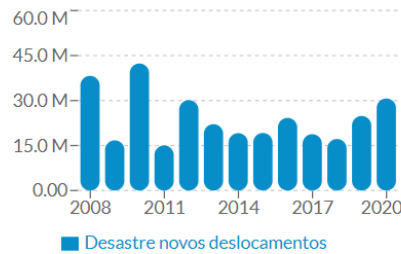
Novos deslocamentos de 2008 a 2020

197

Países e territórios

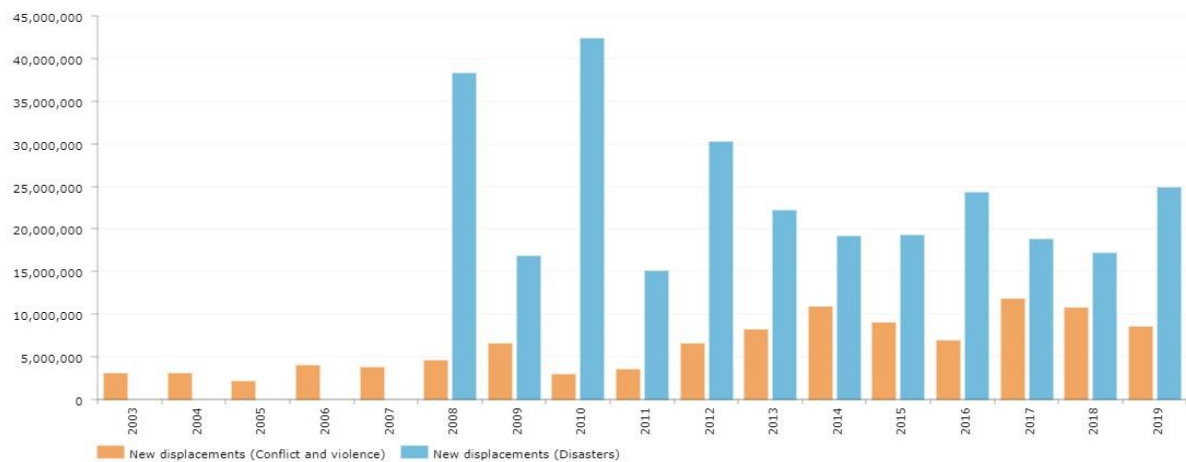
313,7 mi

Novos deslocamentos
Desastres
2008 - 2020



Fonte: IDMC, 2021.

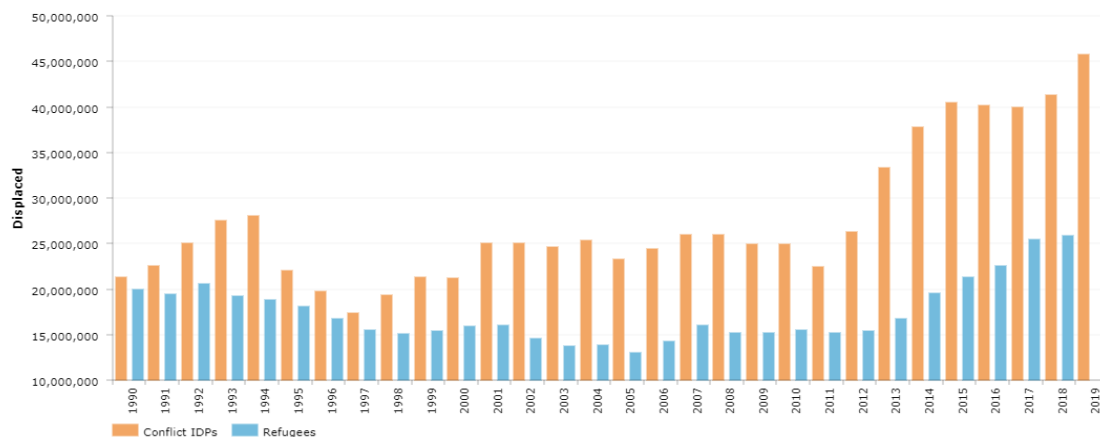
Figura 2 - Total anual de novos deslocamentos de 2003 a 2008 (conflitos armados e violência) e de 2008 a 2019 (conflitos armados, violência e desastres)



Fonte: IDMC, 2020

Além disso, os deslocados internos são significativamente mais numerosos que os refugiados, conforme gráfico abaixo.

Figura 3 - Total anual de novos deslocamentos de Refugiados e Deslocados internos por conflitos



Fonte: IDMC, 2020

Como se pode verificar nas figuras 1 e 2, o número de deslocados internos é mais que o dobro do número de refugiados, sendo estes números relacionados apenas aos deslocamentos forçados por conflito, não incluindo o deslocamento ambiental. Ainda, a questão da coleta de dados sobre a migração em decorrência de desastres ambientais está permeada de dificuldades, como ausência de uma definição legal e obstáculos pragmáticos e políticos, além de que “as principais deficiências nas situações de deslocamento interno se dão em razão da ausência de dados” (GIL, 2017), o que sugere que grupos afetados pelo deslocamento em razão de desastres ambientais estão sendo negligenciados.

Estes rótulos, atribuídos a categorias de migrantes são bastantes criticados por Zetter (2007, p.172), uma vez que são instrumentalizados, sobretudo para excluir determinados deslocados e, simultaneamente, priorizar outros, tidos como os reais merecedores de proteção estatal e também internacional.

Feitas estas considerações, resta incontroverso que é nas interações entre as questões ambientais, sociais e políticas que está o deslocamento interno ambiental, já que evidências mostram que, após um desastre ambiental, os movimentos dos atingidos tendem a ser internos e, além disso, localizados em locais seguros próximos (OCHA, 2020).

Esta é uma área que merece um exame mais aprofundado, tanto que houve o desenvolvimento de uma agenda de pesquisa estratégica para aprimorar dados e conhecimento sobre as ligações entre migração e meio ambiente, como recomendado na Mesa Redonda de

Migração e Desenvolvimento ocorrida no Fórum Global sobre Refugiados, em 2010 (ACNUR, 2010).

Dada à complexidade que reflete a multidimensionalidade das questões migratórias ambientais, é necessário harmonizar assuntos políticos (economia e preservação do meio ambiente) com ações humanitárias, visando uma melhor preparação para lidar com os desastres ambientais e os consequentes deslocamentos populacionais que estes ocasionam, tratando de questões como proteção a estes indivíduos, desenvolvimento, planejamento urbano e preparação para emergências.

A demanda por regimes internacionais depende cada vez mais da percepção dos problemas internacionais a partir da visão de múltiplos atores e do conhecimento científico existente, o que é fundamental para redefinir interesses nacionais por meio da adoção de novos valores e objetivos estratégicos. Embora atrelada primordialmente aos Estados, um novo regime poderá abrir novas oportunidades de cooperação no âmbito internacional e um novo espaço global de exigência de responsabilidades. Nesse sentido, Beck (2010, p. 103) reconhece a importância da presença de atores não estatais nos processos políticos transnacionais e sua contribuição para a formação de regimes transnacionais e diversificação dos instrumentos normativos, como é o caso de ONGs na seara ambiental.

A análise da vulnerabilidade é o ponto que liga desastres, degradação ambiental e deslocamentos forçados daí decorrentes e que permite visualizar, com a devida abrangência, as múltiplas dimensões das mudanças ambientais e a necessidade da cooperação global, especialmente quando Estados e regiões afetados demonstram evidente incapacidade de responder a estas mudanças por meio de medidas de prevenção antes e também com medidas de respostas posteriormente à ocorrência dos eventos (RAMOS, 2011, p. 56).

As ameaças, portanto, devem ser menos consideradas em função dos Estados e mais consideradas em uma dimensão do bem-estar dos indivíduos. Assim, questões demográficas, ambientais e de distribuição de recursos passam a ser consideradas estratégicas, o que explica, em certa medida, o fato de a crescente mobilidade humana associada ao atual estágio de degradação do meio ambiente em escala global poder ser considerada ameaça concreta à paz e à segurança internacionais.

Desse modo, é imprescindível tratar da (des) proteção que os Estados e as Organizações Internacionais vêm garantindo aos deslocados internos ambientais, tendo em vista o vazio legislativo nos planos nacionais, regionais e internacional e, em contrapartida, a grande vulnerabilidade a que estão sujeitos, as dificuldades que se impõem e a própria responsabilidade

de proteção pelos Estados, não sem antes caracterizar esse grupo vulnerável de pessoas, quais sejam, os deslocados internos ambientais.

Apesar da migração ser reconhecida como um tema importante na agenda internacional, quando da assinatura dos tratados de Westfalia, em 1648, conforme dito, a migração intrafronteiras não era mensurada, vista como decorrência do direito de ir e vir. Desse modo, os deslocados internos não eram reconhecidos como categoria específica até muito recente. Como resultado, os tópicos migração e meio ambiente e suas interligações foram amplamente ignorados por especialistas em migração e formuladores de políticas até recentemente (OIM, 2010).

Este é o caso dos deslocados internos, que saem sem perspectiva de retornar às suas casas em segurança, tendo em vista que são pessoas deslocadas dentro de seu próprio país, pelos mesmos motivos, em geral, de um refugiado, mas que não atravessaram uma fronteira internacional para buscar proteção e são compelidos ao deslocamento para tentar aliviar dificuldades oriundas de desastres ambientais, pela fome ou pela extrema pobreza.

Para se consolidar como categoria internacional de proteção, a agenda do deslocamento interno parte de um vácuo conceitual nos anos 70 (após a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972, e a adoção de sua Declaração, que inaugurou a preocupação com as questões ambientais em nível mundial), tendo maior atenção pela semelhança com a causa dos refugiados nos anos 80 e culminando no reconhecimento internacional como categoria de migrantes forçados com vulnerabilidades específicas e do reconhecimento de seus direitos e prerrogativas de proteção dos anos 90 em diante (NOGUEIRA, 2014, p. 72).

Até os anos 80, a expressão “deslocado interno” sequer era utilizada, e as populações deslocadas internamente eram reconhecidas pelas organizações internacionais apenas quando vistas como refugiados em potencial (NOGUEIRA, 2014 p. 70). Os anos 90, por se tratar de um período pós-guerras, notadamente, pós guerra-fria e pela ocorrência de crises humanitárias, foram um marco na inserção desta temática na agenda internacional, sendo estes acontecimentos essenciais para pressionar os Estados e outros atores do sistema internacional, como as organizações internacionais, a buscarem por respostas mais eficientes para lidar com a problemática do deslocamento interno (ARENA, 2020, p.197).

Dada essa busca por respostas, as Nações Unidas se depararam com a necessidade de inserir a temática em seus documentos, por isso, Boutros Boutros-Ghali, então secretário-Geral da ONU, em 1992, encaminhou um relatório sobre o tema à Comissão de Direitos Humanos

das Nações Unidas (CDH), que, após relutar, autorizou que fosse nomeado um Representante para Pessoas Deslocadas, o diplomata sudanês Francis M. Deng.

Diante da crescente crise de deslocamento interno, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas criou o mandato do Representante para o Secretário Geral da ONU sobre Deslocamento Interno, em 1992. O General Kofi Annan, então secretário geral, nomeou o Dr. Francis Deng como o primeiro titular do mandato. Durante a Guerra Fria, a atenção internacional ao deslocamento esteve principalmente focada na situação dos refugiados, ou pessoas que buscam proteção fora de país de origem ou residência habitual.

Como resultado, o status legal dos deslocados internos foi mal compreendido e um dos componentes mais importantes do mandato do Dr. Deng foi o desenvolvimento de um quadro normativo que identifica as regras do direito internacional que se aplicam aos deslocados internos, ou seja, Os Princípios Orientadores sobre Deslocamento Interno, documento submetido à Comissão de Direitos Humanos da ONU, em 1998 (KALIN, 2010, p. 6).

Durante seis anos, Deng se dedicou ao estudo dos deslocados internos, como características, causas, formas de proteção e mitigação do problema, resultando na institucionalização dos Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos (1998), o primeiro instrumento, embora não juridicamente vinculante, a definir esta categoria de deslocados forçados.

O documento tem como principal objetivo ser um instrumento de preenchimento para lacunas de proteção encontradas por Deng, enquanto se dedicou ao estudo do tema, tendo como base o respeito ao Direito Internacional, em particular à Declaração Universal dos Direitos Humanos e ao Direito Internacional de assistência humanitária¹, todavia, limitando-se ao caráter descritivo, possibilitando, pois, ações humanitárias, mas sem indicar uma agência internacional de proteção para eles ou mesmo apresentar sanções para os Estados que o descumpram, como aconteceu no caso dos Refugiados (CONVENÇÃO DE 1951).

¹ Baseados em parte nas seguintes normas: Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (1966), Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989), Convenção contra a Tortura e outro Tratamento ou Pena Cruel, Desumano ou Degradante (1984), Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (1948), Convenção 169 da OIT relativa aos Indígenas e às Comunidades Tribais nos Países Independentes (1989), Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), Convenção de Genebra Relativa à Proteção de Civis em Tempo de Guerra (1949), Protocolo Adicional I à Convenção de Genebra Relativo à Proteção de Vítimas de Conflitos Armados Internacionais (1977), Protocolo Adicional II à Convenção de Genebra Relativo às Vítimas de Conflitos Armados Não Internacionais (1977), Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998), Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a Ex. Iugoslávia (1993) e Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ruanda (1994) (CLARO, 2015, p. 116).

Essa ausência de coercitividade para Estados, especialmente os que assinaram os Princípios acima mencionados, é um dos principais problemas invocados quando da ausência de proteção que esta categoria de deslocados forçados tão vulneráveis necessitam, pois as causas que levam indivíduos ao deslocamento são, geralmente, complexas e raramente formadas por um único motivo, ou melhor, o que mais acontece é a interação de vários fatores que forçam o indivíduo a se deslocar, sendo o deslocamento interno, portanto, multicausal (PACÍFICO; GAUDÊNCIO, 2015) e, sendo necessário, por conseguinte, formas efetivas de proteção que forneçam a estas pessoas maneiras de prevenção e também respostas eficazes quando da ocorrência efetiva de um desastre ambiental.

Por terem esta face multicausal, as explicações acerca do deslocamento forçado são desafiadoras, pois repercutem várias condições de vulnerabilidades, como se pode identificar na definição de deslocados internos construído pela CDH e insculpidos nos Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos (1998):

[o]s deslocados internos são pessoas, ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado. (PORDI, 1998). (Grifo da autora).

A definição reúne causas relacionadas à violência, à violação dos Direitos Humanos e também às que se conectam com o meio ambiente, entendida aqui como as calamidades naturais, sendo esta última objeto desta pesquisa, pois a relação entre os desastres ambientais e a migração forçada tem-se tornado cada vez mais evidente, sendo notável que ser vítima de um desastre é passar por uma experiência social dolorosa e dramática, pois significa sofrer as consequências materiais e afetivas de algo a que, em geral, não se deu causa (MANTELLI, 2018, p. 77).

Nesse sentido, é imprescindível atentar para o grande número de pessoas se deslocando dentro de seu próprio país, como resultado de questões relacionadas ao meio ambiente, embora outras causas também estejam conectadas, tornando-se deslocadas internas ambientais e atentar também para como esse número tem aumentado drasticamente desde os anos 70. Ademais, as previsões são de que estes números somente tendem a crescer (STEINER, 2017, p. 113), já que se trata de causas impulsionadoras profundas e complexas, as quais não se tem dado à devida atenção por parte dos Estados e, em geral, por parte de outros atores da comunidade internacional, o que parece continuar no futuro (TURK, 2016, p. 47).

Com a internacionalização das questões ambientais no século XX, os Estados, contudo, passaram a levar seus problemas internos aos foros internacionais e a reconhecer que a solução para estas questões é complexa o suficiente para não poder ser construída apenas com o esforço individual de cada Estado, demandando a cooperação de toda a comunidade internacional para concretizar mudanças institucionais e legais profundas no plano internacional (RAMOS, 2011, p. 35).

Nesse sentido, merece destaque a atuação da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas (CMMAD), constituída, em 1983, por solicitação da Assembleia Geral das Nações Unidas, a quem foi incumbida de elaborar uma “Agenda global para a mudança”, a partir da análise de inquietações e desafios comuns.

O “Relatório Brundtland”, como ficou conhecido o relatório final da referida Comissão, considerou a crise ambiental uma ameaça até mesmo para a segurança nacional e para a sobrevivência; uma ameaça talvez mais séria do que vizinhos bem armados e mal-intencionados, ou alianças hostis. Em certas áreas de América Latina, Ásia, Oriente Médio e África, a deterioração do ambiente vinha tornando-se fonte de inquietação política e tensão internacional (CMMAD, 1983).

A dimensão humana, no que diz respeito às questões ambientais globais, ainda carece da especial atenção e aprofundamento, já que indivíduos e grupos de indivíduos têm sido bastante afetados pelos desastres ambientais, sendo o movimento de pessoas como resultado de mudanças relacionadas ao meio ambiente um fenômeno recorrente, já que corriqueiramente as pessoas se deslocam em resposta a mudanças no ambiente em que vivem, sendo este deslocamento o resultado tradicional de enfrentamento por populações de todo o mundo para se adaptar a um ambiente em mudança.

As evidências sugerem que, no último meio século, mudanças climáticas acarretaram a ocorrência de eventos ambientais diversos, como ondas de calor, recorde de altas temperaturas e, em muitas regiões, fortes chuvas. Estes, em combinação com vulnerabilidades sociais e exposição a riscos, podem produzir desastres ambientais (IPCC, 2020), os quais produzem danos generalizados e causam graves alterações no funcionamento normal de comunidades (FARBER, 2013), não mais sendo possível não enxergar o que os especialistas já consideram como crise humanitária sem precedentes (RAMOS, 2011, p. 35).

Como ressaltado, o fator ambiental, por si só, não desloca diretamente os indivíduos, mas produz efeitos ambientais e exacerba vulnerabilidades atuais que dificultam a sobrevivência das pessoas onde ocorrem. Prevê-se que as mudanças climáticas tornem o mundo mais quente e as chuvas mais intensas, dando resultado a eventos climáticos mais extremos, a

exemplo de secas, tempestades e inundações (IPCC, 2020). De acordo com o UNDRR (2010), tempestades, inundações e secas aumentaram três vezes nos últimos 30 anos. Essas mudanças, por sua vez, provavelmente resultarão em deslocamentos populacionais adicionais, já que impulsionam a ocorrência de desastres ambientais, o fator de deslocamento sobre o que se debruça esta pesquisa.

1.3. A Proteção internacional aos deslocados internos ambientais

Nesse contexto, entender a proteção que os Estados e as instituições domésticas e internacionais, em geral, vêm concedendo aos deslocados internos ambientais é imprescindível, tendo em vista que é possível verificar claramente a ocorrência de desastres ambientais e, conseqüentemente, do deslocamento populacional interno ambiental. Entretanto, no que diz respeito à proteção, não é um fenômeno tão claro quanto às vulnerabilidades.

Proteção, para fins desta pesquisa, são todas as atividades destinadas a obter respeito pelos direitos do indivíduo de acordo com os aspectos legal e material (CICV, IASC, 2010). Estas atividades se subdividem em categorias, quais sejam: legal (legislação interna e internacional), institucional/humanitária (atores humanitários, a exemplo das instituições internacionais) e física (polícia, bombeiros).

Zetter (2003) desenvolve este conceito, subdividindo os tipos de prestações necessárias para que exista a proteção: “prestação material” (como fornecer abrigo), ou seja, um conjunto de processos ou ações que podem trazer respostas (como reduzir iminentes ameaças à vida), “reparações” (como restaurar direitos após um desastre ou deslocamento) e “ações” (como aumentar a dignidade do tratamento e a defesa de direitos dos deslocados ambientais).

A proteção de pessoas deslocadas ambientalmente é composta por três desafios primordiais: determinar se o deslocamento é voluntário ou forçado; se é temporário ou permanente; e como as necessidades de proteção diferem no que diz respeito ao deslocamento interno ou internacional (ZETTER, 2003, p.4). Em face destes desafios, também se sobrepõem as necessidades mais urgentes dos deslocados internos, a exemplo de água, comida, abrigo, acesso à educação e outras condições necessárias à subsistência.

Ao contrário dos refugiados, que foram privados da proteção de seu estado de origem, os deslocados internos permanecem legalmente sob a proteção das autoridades nacionais de seu país de residência habitual e devem, portanto, gozar dos mesmos direitos que o restante da população. Entretanto, em razão de falta de informações, de participação, de perda de

documentos, o que persiste é a presença de dificuldades ao acesso dos direitos mais básicos, como habitação, saúde e educação.

Os Princípios Orientadores sobre Deslocamento Interno (PORDI,1998) lembram as autoridades nacionais e outros atores relevantes de sua responsabilidade de garantir que os direitos dos deslocados internos sejam respeitados e cumpridos, especialmente em razão da vulnerabilidade gerada por seus deslocamentos, sendo necessário que o deslocado interno ambiental seja o centro de todas as ações voltadas para a sua proteção.

Saliente-se que os 30 (trinta) Princípios contidos no documento acima mencionado foram elaborados por uma equipe internacional de especialistas em direito, em colaboração com agências internacionais e organizações não governamentais (ONGs), estabelecendo os direitos dos deslocados internos e as obrigações dos governos, dos atores não estatais e das organizações internacionais para com estas populações.

Embora eles não sejam um instrumento legal vinculativo comparável a um tratado, têm por base e são consistentes com o direito internacional dos direitos humanos, o direito humanitário internacional e, por analogia, o direito dos refugiados. O seu reconhecimento em resoluções da Comissão dos Direitos Humanos e do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) vem reforçar a sua autoridade moral.

No relatório, apresentado ao ECOSOC, em 1998, o Secretário-Geral da ONU os classificou como um dos feitos mais notáveis no campo humanitário durante aquele ano. A ideia fundamental por detrás dos princípios é a de soberania com responsabilidade, sendo que eles se subdividem em cinco áreas temáticas principais na proteção dos deslocados internos: i) princípios gerais; ii) princípios referentes à proteção do deslocamento; iii) princípios referentes à proteção durante o deslocamento; iv) princípios referentes à assistência humanitária; e v) princípios referentes ao regresso; reinstalação e reintegração. (COHEN, R.; DENG, F. M., 1998.)

Já os refugiados, como dito, são pessoas que escaparam de conflitos armados ou perseguições e, com frequência, sua situação é tão perigosa e intolerável que devem cruzar fronteiras internacionais para buscar segurança nos países mais próximos, onde passam a ser considerados “refugiados”, reconhecidos internacionalmente, com acesso à assistência dos Estados, do Alto Comissariado da ONU para Refugiados (ACNUR) e de outras organizações. Para eles, é muito arriscado voltar ao país de origem, de modo que precisam de refúgio em algum outro lugar, assim como é perigoso ou até mesmo impossível que os deslocados internos ambientais retornem ao lugar de onde saíram, em razão das vulnerabilidades que se apresentam

ou se exacerbam após o desastre, mesmo que dentro do próprio Estado de origem ou de residência habitual.

Desse modo, percebe-se que o que ambas as causas, dos refugiados e dos deslocados internos, têm em comum é que elas não dão escolha às pessoas, a não ser deixar suas casas e privá-las dos mecanismos de proteção mais essenciais, como redes comunitárias, acesso a serviços e meios de subsistência, ensejando danos à integridade física e socioeconômica das pessoas, devendo ser sistematicamente considerado como um indicador de potencial vulnerabilidade.

Muito embora tenham sido forçadas a deixar seus lares por razões similares às dos refugiados (perseguições em razão de raça, religião, nacionalidade, opinião política, pertencimento a grupo social, grave e/ou generalizada violação dos direitos humanos), os deslocados internos permanecem legalmente sob a proteção de seu próprio Estado, mesmo que, paradoxalmente, as ações ou também a falta de ações desse Estado sejam a causa de sua fuga (ACNUR, 2020).

Para os demais deslocados forçados, estas distinções são prejudiciais, pois os Estados os tratam de acordo com sua própria legislação e procedimentos em matéria de imigração, enquanto lidam com os refugiados segundo normas definidas em nível nacional, regional e internacional, ou seja, “[d]istinguir entre seres humanos dependendo de que tenham ou não cruzado a fronteira não é nem ético nem prático. A vida humana deveria ter o mesmo valor sendo ela de um refugiado ou de um deslocado interno” (MORJANE, 2008).

Além disso, a migração interna (voluntária) e o deslocamento interno já são maiores do que a própria migração transfronteiriça e é provável que se torne ainda mais significativa no contexto das questões relacionadas ao meio ambiente. Para enfrentar esses desafios, é necessário que os Estados desenvolvam e implementem estruturas legais que prevejam a proteção dos deslocados internos ambientais por resultado de desastres, pois

[f]rente a isso, a clareza da necessidade de específica proteção jurídica aos deslocados internos faz-se mais evidente, sob pena de o Direito fechar os olhos para sofrimentos semelhantes exclusiva e burocraticamente por questões topográficas, como se uma linha imaginária circunstancialmente delineada (e chamada de fronteira) permitisse e legitimasse ora o sofrimento, ora a proteção humanos (DIAS, 2019, p. 159).

Por meio de análise de direitos humanos, direito ambiental, instrumentos regionais, regulamentos *ad hoc* de proteção contra desastres e os Princípios Orientadores de 1998 sobre deslocados internos, Zetter (2010) afirma que a questão dos deslocados ambientais ou pessoas ambientalmente deslocadas deve ser incluída nas atuais estruturas de proteção tanto dos Estados quanto das instituições internacionais.

Uma dificuldade adicional surge da ausência de qualquer definição legal desta categoria de pessoas. Ao contrário dos refugiados, não existe um arcabouço jurídico específico para tratar dos migrantes ambientais, apesar de serem uma categoria de vulneráveis e negligenciados, que sem dispor de recursos suficientes que lhes permitam prosseguir com sua vida, muitas vezes seguem abandonados por seus próprios Estados, embora estes Estados sejam os principais responsáveis pela proteção e pela assistência às vítimas de desastres ambientais que ocorrem dentro de seus territórios.

As pessoas deslocadas têm os mesmos direitos que outros cidadãos dentro de seu próprio país, mas, devido à sua situação de deslocamento, muitas vezes são mais vulneráveis a violações dos direitos humanos e precisam de uma assistência mais acurada, incluindo abrigo, alimentação, acesso a água potável e outros cuidados relacionados à saúde.

Os já citados Princípios Orientadores de 1998 sobre o deslocamento interno definem as diferentes necessidades de proteção e assistência, que incluem explicitamente deslocados internos como resultado de desastres ambientais alinhados com os direitos humanos básicos, conforme descrito no Princípio 28, que reza que os deslocados internos têm o direito a uma solução durável e uma solução durável é alcançada quando os deslocados internos não necessitam mais de assistência e as necessidades especiais de proteção ligadas ao seu deslocamento foram sanadas .

A experiência dos Princípios Orientadores de 1998 pode fornecer um começo importante nesse ponto: estes princípios apresentam características de *soft-law* (trata-se de um documento orientador, direcionado a guiar a conduta dos Estados, muito diferente, portanto, de uma Convenção, que vincula os signatários aos seus termos), ou seja, não vinculam os Estados a direcionarem suas ações de acordo com o que prescreve, senão sendo apenas um norteador. Estes princípios oferecem uma estrutura normativa para proteger os direitos dos deslocados internos, também por fatores ambientais, mas, requerem adaptação e refinamento.

Para o ACNUR (2020), os direitos humanos tanto dos migrantes quanto dos refugiados devem ser inteiramente respeitados, sem perder de vista, porém, a problemática particular em que estes últimos estão enquadrados. No campo operacional, o ACNUR atua, na proteção aos deslocados internos, em 33 países, incluindo aqueles com as maiores populações de deslocados internos, para lhes prover proteção e abrigo emergencial. Apesar de ter um mandato legal específico para a proteção dos refugiados, o ACNUR vem assumindo *de facto* o papel de principal agência humanitária responsável pela ajuda internacional aos deslocados internos.

Saliente-se que, para o fins das estatísticas do ACNUR, esta população inclui apenas deslocados internos em decorrência de conflito armado, para quem a Agência estende proteção

e/ou assistência (ACNUR, 2020). Ou seja, os deslocados internos ambientais mais uma vez ficam fora da categoria dos protegidos.

A responsabilidade da OIM, do ACNUR e de outros atores internacionais é de apoiar os Estados no cumprimento deste dever, inclusive fortalecendo a capacidade das autoridades e das instituições do Estado de responder. A pedido dos Estados, a substituição do papel do Estado pode ser considerada, em casos iminentes ou em andamento, em situação de emergência humanitária, principalmente por meio da resposta coordenada humanitária das Nações Unidas, como no Paquistão, após as devastadoras inundações em agosto de 2010 que afetaram mais de 20 milhões pessoas (ACNUR, 2010).

A título de ilustração, o caso do Paquistão (ACNUR, 2010) merece destaque, tendo o trabalho de socorro do ACNUR se concentrado na região Norte, onde a inundação foi mais grave. Apesar do trabalho voltado para refugiados afegãos e paquistaneses deslocados pelos conflitos, naquele momento, o trabalho se expandiu para todas as comunidades afetadas, tanto no Paquistão quanto no Afeganistão. Ali, o ACNUR distribuiu tendas para as pessoas presas pelas enchentes que viviam nas planícies que foram inundadas. De fato, dos 1,7 milhão de refugiados afegãos registrados, 1,4 milhão residiam nas áreas mais afetadas. Muitas pessoas foram desabrigadas e perderam alimentos, animais e todos seus pertences. O ACNUR trabalhou em coordenação com o governo, agências da ONU e instituições de caridade para responder à crise e satisfazer as necessidades de alimentação, abrigo, medicamentos e água.

Presente nas províncias paquistanesas de Khyber Pashtunkhwa e Baluchistão há mais de 32 anos, responder às demandas do deslocamento interno por desastre ambiental foi um grande desafio para o ACNUR (2010). Caminhões enviados de Peshawar, Lahore e Karachi contendo tendas adicionais e outros itens foram atrasados por mais de uma semana devido às estradas alagadas. Em algumas partes do país, chegar às áreas afetadas era muito difícil devido a deslizamentos de terra ou corte de pontes. Naquelas zonas, milhares de pessoas que precisavam de ajuda não foram atendidas, pois não era possível chegar até lá. O ACNUR forneceu mais de 41 mil lonas de plástico, 14.5 mil tendas familiares, 70 mil cobertores, 40 mil colchões, 14.8 mil kits de cozinha, 26.6 mil galões de gasolina, 18.6 mil baldes de plástico, 17.7 mil mosquiteiros e 13.3 mil toneladas de sabão. (ACNUR, 2010)

A legislação e as políticas existentes sobre proteção aos deslocados internos precisam ser revisadas para dar conta de casos de pessoas que não cruzam fronteiras, embora se desloquem devido a fatores ambientais. Nessa perspectiva, as autoridades nacionais e a comunidade internacional, com suas instituições e cooperação, têm um papel significativo a

desempenhar, por meio de instrumentos legislativos, planejamento territorial e financiamento para programas. Nesse sentido, Milesi (2010, p. 2) aponta que

[m]omentos históricos marcados por extremas situações de vulnerabilidade ou precarização das condições de vida do ser humano despertaram a comunidade internacional para iniciativas, temporárias ou permanentes, que marcaram a própria história e transformaram tragédias em monumentos de solidariedade, de reconstrução, de ações humanitárias.

A forma de garantir proteção e assistência eficazes para estes indivíduos é uma das perguntas mais desafiadoras da administração de migração ambiental. Em nível nacional, é necessário, por um lado, criar disposições legislativas apropriadas que abrangeria situações decorrentes de problemas ambientais com a adoção dos Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos (PORDI, 1998) e, por outro lado, garantir a implementação destas leis em nível nacional, uma vez que conceder proteção depende essencialmente da vontade política e das capacidades institucionais para traduzi-la em ferramentas de prestação material.

Logo, estas lacunas de proteção (ZETTER, 2003) e a falta de estatísticas devem dificultar os tomadores de decisão no planejamento e na resposta efetiva às necessidades dos deslocados internos afetados por desastres naturais. Além disso, o foco e a capacidade nacional estão mais voltados para a coleta de dados de movimentos transfronteiriços de refugiados do que propriamente do deslocamento interno (a migração mais provável para vítimas de desastres ambientais).

Os formuladores de políticas públicas poderiam fazer pleno uso de todos os órgãos legais e instrumentos existentes, *hard* e *soft Law* (como humanitária, direitos humanos e legislação sobre refúgio e migrações em geral, instrumentos sobre deslocamento interno, desastres e gestão), pois, conforme Nunes (2015, p. 276), mais importante do que questões estruturais, semânticas e de definição, a principal barreira está na vontade política dos Estados em se comprometerem por um acordo vinculante que possa acarretar responsabilidades e deveres. Dessa forma, para os Estados, parece ser mais confortável tratar o tema como exceção, como uma circunstância não comum no âmbito das migrações forçadas, ainda que as evidências mostrem o contrário.

Como já ressaltado, a questão do deslocamento forçado e do deslocamento interno ambiental vem adquirindo notoriedade (KALIN, 2017, p. 9), especialmente em razão do constante apelo feito pelos Estados mais vulneráveis à ocorrência de desastres, como é o caso de Brasil e Colômbia, sendo evidente que, dentre as inúmeras perspectivas a serem consideradas em um contexto de drásticas mudanças do ambiente natural, encontra-se a dimensão humana, uma vez que os deslocamentos populacionais forçados motivados por causas ambientais

ensejam uma atenção não menos cuidadosa que o aspecto econômico, político e sociocultural da degradação ambiental global.

Essas perspectivas, muitas vezes, parecem não se integrar, ficando, de um lado, a perspectiva humanitária, de assistência aos deslocados internos ambientais, e, de outro, as demais perspectivas, quais sejam, ambiental, econômica e política; tendo estas últimas maior peso nas discussões e agenda internacional (RAMOS, 2011, p. 19).

Conforme dito, a falta de estatísticas dificulta, aos tomadores de decisão, planejar e responder efetivamente às necessidades das populações migrantes afetadas por desastres ambientais. Porém, ao mesmo tempo, percebe-se que os responsáveis por proteger estas pessoas parecem não procurar novas informações, muito menos gerenciar as informações disponíveis da ocorrência de desastres cada vez mais frequentes, bem como dos aspectos sociais, menos explorados, desse processo de transformações do meio ambiente natural e humano. Nesse contexto, apesar da visível existência de "lacunas de proteção" (ZETTER, 2003), a perspectiva de adoção de um novo instrumento jurídico é improvável, uma vez que não estão sendo utilizados, sequer, os que já existem.

Em nível internacional, percebe-se que existe a necessidade de um maior engajamento da comunidade para dar respostas que se tornem ações para compelir os Estados a atuarem na proteção aos deslocados internos ambientais, auxiliando na implementação de políticas e em programas de prevenção, apoio e reparação de danos a pessoas, inclusive no tocante ao reconhecimento da necessidade de proteção do ambiente como interesse global, o que deu origem, por exemplo, a programas como o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), que coordena os trabalhos da ONU em matéria de meio ambiente global. Note-se que, na ausência de uma agência ambiental com mandato específico no âmbito das Nações Unidas, as responsabilidades ambientais se encontram dispersas em diversos órgãos e programas da ONU além do PNUMA.

As prioridades do PNUMA, saliente-se, são os aspectos ambientais das catástrofes e conflitos, a gestão dos ecossistemas, a governança ambiental, as substâncias nocivas, a eficiência dos recursos e as mudanças climáticas (ONU, 2020), além de inúmeras convenções e comitês temáticos, a exemplo da Convenção da ONU de Combate à Desertificação em Países que sofrem com a Seca e/ou a Desertificação. Particularmente na África (1994) e, em 1988, a ONU Meio Ambiente (então PNUMA) e a Organização Meteorológica Mundial (OMM) se

uniram para criar o Painel Intergovernamental para as Mudanças Climáticas (IPCC)², constituídos a partir de grandes Conferências Internacionais Ambientais, podendo também ser criado ou incluído, como Agência das Nações Unidas, uma agência que funcione especificamente como um “guarda-chuva” para os deslocados internos.

O ACNUR, o ACNUDH, a OIM e a OCHA são agências das Nações Unidas que têm atuado na causa dos deslocados internos, especialmente os que se deslocam em razão de conflito armado. A questão ambiental, apesar de estar mais em destaque nos relatórios produzidos por estas agências, não tem tido o mesmo destaque no campo das ações, especialmente no que se refere à proteção aos direitos humanos dos deslocados internos ambientais.

Mesmo na ausência desse “guarda-chuva”, a ocorrência de desastres de grande magnitude e o impulsionamento que a degradação ambiental dá ao deslocamento forçado têm feito estas questões estarem em maior pauta nas agendas internacionais:

Desde o terremoto e tsunami do Oceano Índico de 2004, o reconhecimento internacional do papel que os desastres, os impactos adversos das mudanças climáticas e a degradação ambiental têm no movimento da população, têm crescido. O tema foi abordado no Quadro de Sendai para Redução de Risco de Desastres 2015-2030, na Agenda de 2016 para a Humanidade, na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no Acordo de Paris de 2015 da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) que estabeleceu a Força-Tarefa sobre Deslocamento (TFD) e, mais recentemente, o Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular (GCM) e o Pacto Global sobre Refugiados (GCR). Esses acordos reconhecem a necessidade de ação intersetorial e coordenada para enfrentar os desafios diversos e específicos da região da mobilidade humana no contexto de desastres e mudanças climáticas (PLATAFORMA SOBRE DESLOCAMENTO POR DESASTRE, 2021).

O mundo se comprometia, em 2005, a tomar medidas para reduzir o risco de desastres, adotando um caminho chamado de Marco de Ação de Hyogo (Marco de Hyogo) para reduzir as vulnerabilidades frente às ameaças naturais. Este foi o instrumento de referência global para a implementação da redução do risco de desastres, sendo adotado por 168 estados membros das Nações Unidas na Conferência Mundial sobre Redução de Desastres realizada em Kobe, Hyogo, Japão, de 18 a 22 de janeiro de 2005.

Seu objetivo geral foi de aumentar a resiliência dos Estados e das comunidades aos desastres, alcançando, até 2015, uma redução considerável das perdas causadas por desastres, tanto em termos de vidas humanas quanto em termos de ativos sociais e econômicos e questões ambientais de comunidades e países.

² O IPCC recebe severas críticas por ser considerado uma agência do Norte, ademais produz relatórios que são lidos e pesados pelos representantes dos Estados na formulação de suas políticas para as mudanças climáticas. Os Resumos para Formuladores de Política são documentos sem as minúcias técnicas, escritos para não especialistas e visando auxiliar a tomada de decisões políticas.

O Marco de Hyogo oferecia cinco áreas prioritárias de ação, bem como princípios orientadores e meios práticos para aumentar a resiliência das comunidades vulneráveis aos desastres ambientais, no contexto do desenvolvimento sustentável. Dentro da Estrutura de Ação de Hyogo, os Estados identificaram a importância de monitorar, revisar e relatar de perto como uma das características essenciais da implementação do Marco. A responsabilidade pelo monitoramento e pela elaboração de relatórios é atribuída principalmente aos Estados (no parágrafo 30), às organizações e instituições regionais (no parágrafo 31), às organizações internacionais (no parágrafo 32), a parceiros de trabalho e ao secretariado do UNDRR (parágrafo 33).

Para fins de coordenação global, em 2008, o secretariado do UNDRR começou a facilitar um ciclo bienal de monitoramento e relatório sobre o progresso alcançado (2007-2009) na implementação de prioridades para redução de risco de catástrofes, com o apoio dos principais parceiros de trabalho a todos os níveis. O principal objetivo de estabelecer o mecanismo de revisão bienal para monitoramento e progresso é identificar tendências e principais áreas de progresso, bem como desafios e questões pendentes nos níveis nacional, regional e global em relação ao cumprimento das metas (ONU, 2010).

O Marco oferece assistência aos esforços das nações e comunidades para se tornarem mais resistentes às ameaças que põem em risco os benefícios de desenvolvimento e, para enfrentá-las da melhor forma, tinha como objetivo geral aumentar a resiliência dos Estados e das comunidades frente aos desastres ao alcançar, para o ano de 2015, uma redução considerável das perdas que ocasionavam os desastres, tanto em termos de vidas humanas quanto de bens sociais, econômicos e ambientais das comunidades e dos países, com cinco áreas prioritárias para a tomada de decisões, em iguais desafios e meios práticos para aumentar a resiliência das comunidades vulneráveis aos desastres, no contexto do desenvolvimento sustentável (ONU, 2012).

Um outro marco que merece ser citado foi a Iniciativa Nansen, cujo objetivo era obter projeção global nos esforços para existência de um processo ascendente focado na formulação de políticas públicas que atendam as populações que se deslocam forçosamente devido às circunstâncias ambientais. Esta iniciativa foi um processo de consulta mundial, o qual teve a participação de 110 países, com o propósito de reforçar medidas preventivas a serem adotadas nos países de origem e planejar a relocação das pessoas em situação de risco, com ênfase em soluções regionais.

Ela foi fomentada, a partir de 2012, com apoio dos governos da Suíça e Noruega. Com isso, instituiu-se uma agenda para a proteção de pessoas deslocadas para além das fronteiras no

contexto de catástrofes e mudanças climáticas. Um dos resultados foi a publicação de “12 Lições Aprendidas sobre a Proteção de Pessoas Deslocadas por Desastres e os Efeitos da Mudança do Clima”, para que se traduza em ações junto a populações vulneráveis. Um avanço, resultante deste processo, foi a criação da Plataforma sobre Deslocamento por Desastre (*Platform on Disaster Displacement*), uma das organizações que trabalham na complexa questão dos deslocados ambientais, “um dos maiores desafios humanitários deste século” (ROSA, 2020).

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC) ocorrida em Paris, no ano de 2015, também criou uma força-tarefa especial sobre deslocamento de pessoas. Embora ainda de forma tímida, a questão climática relacionada com mobilidade humana está presente no chamado Acordo de Paris. Resultado de negociações, versões anteriores do Acordo previam a criação de um organismo de coordenação dos deslocamentos de pessoas provocados pelas mudanças climáticas, o que poderia ter sido uma grande conquista em termos de governança das migrações ambientais, contudo, este dispositivo foi suprimido do texto final do Acordo (CAVEDON, 2016).

Ao final, o Marco de Sendai para a Redução de Risco de Desastres 2015-2030 também foi um marco no âmbito das Nações Unidas, adotado na Terceira Conferência Mundial sobre a Redução do Risco de Desastres, realizada em março de 2015, em Sendai, Miyagi, no Japão, representando uma oportunidade para que os países pudessem:

- (a) Adotar um marco pós-2015 para a redução do risco de desastres, conciso, focado e orientado para o futuro e para a ação;
- (b) Completar a avaliação e revisão da implementação do Marco de Ação de Hyogo 2005-2015: Construindo a resiliência das nações e comunidades frente aos desastres;
- (c) Considerar a experiência adquirida com estratégias/instituições e planos regionais e nacionais para a redução do risco de desastres e suas recomendações, bem como acordos regionais relevantes no âmbito da implementação do Marco de Ação de Hyogo;
- (d) Identificar modalidades de cooperação com base nos compromissos para implementar um quadro pós-2015 para a redução do risco de desastres;
- (e) Determinar modalidades para a revisão periódica da implementação de um quadro pós-2015 para a redução do risco de desastres (MARCO DE SENDAI, 2015).

Durante aquela Conferência Mundial, os Estados também reiteraram seu compromisso com a redução do risco de desastres e com o aumento da resiliência a desastres, um tema a ser abordado com renovado senso de urgência no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza e, conforme adequado, integrado em políticas, planos, programas e orçamentos de todos os níveis e considerado dentro dos quadros relevantes. (ONU, 2015).

A Plataforma sobre Deslocamento por Desastre (*Disaster Displacement Platform*) se encarrega de incrementar o grau de consciência e reitera os compromissos adquiridos para

compartilhar experiências sobre o processo de implementação entre os grupos envolvidos e os governos, abordando os vazios existentes e oferecendo um tipo de orientação estratégica e coerência na implementação do Marco de Hyogo. As plataformas temáticas (agrupamentos, redes, iniciativas) trabalham em torno de temas específicos da agenda da redução de riscos de desastres, tais como adaptação à mudança climática, educação, risco urbano, alerta prévio, recuperação e desenvolvimento de capacidades (ONU, 2016).

Embora tenham sido realizados alguns progressos para aumentar a resiliência e reduzir perdas e danos (como em Bangladesh, China e Filipinas), uma redução substancial do risco de desastres exige perseverança e persistência, com foco mais explícito nas pessoas, em sua saúde e seus meios de subsistência, com acompanhamento regular.

Atualmente, a proteção tem ficado no campo das discussões. Mesmo tendo havido conferências, acordos e iniciativas, conforme mencionado, não há nenhuma agência das Nações Unidas atuando diretamente na causa dos deslocados internos, particularmente os deslocados internos ambientais, apesar de, em comparação com 2005, quando do Marco de Hyogo, e com 2012, quando a Iniciativa Nansen foi lançada, “há agora um interesse muito maior e um reconhecimento generalizado do deslocamento por desastres como um desafio de proteção na comunidade internacional” (KÄLIN, 2020). Contudo, respostas nacionais, regionais e internacionais a este desafio são insuficientes e a proteção para as pessoas afetadas continua inadequada, quiçá ausente.

Nesse contexto, outras formas de proteção têm ganhado destaque, a exemplo da cooperação regional e internacional, que significativamente fortalece a capacidade dos Estados de gerenciar o deslocamento interno, inclusive quando provocado por fatores ambientais, podendo ser formados acordos bilaterais e/ou multilaterais para apoiar populações afetadas pela degradação em decorrência de desastres ambientais.

A Declaração de Princípios sobre Relações Amistosas e Cooperação entre Estados, de acordo com a Carta da ONU, de 24 de outubro de 1970, reza o que segue:

Os Estados têm o dever de cooperar uns com os outros, a despeito das diferenças nos seus sistemas político, econômico e social, nas várias esferas das relações internacionais, com o objetivo de manter a paz internacional e a segurança e para promover estabilidade econômica internacional e progresso e o bem-estar geral das nações em cooperação livre de discriminação baseada nessas diferenças. Para esse fim:

- (a) Os Estados devem cooperar com outros Estados na manutenção da paz internacional e segurança;
- (b) Os Estados devem cooperar na promoção do respeito por e na observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, e para a eliminação de todas as formas de discriminação racial e de todas as formas de intolerância religiosa;

- (c) Os Estados devem conduzir suas relações internacionais nos campos econômico, social, cultural, técnico e comercial de acordo com os princípios da igualdade soberana e não intervenção;
- (d) Os Estados Membros das Nações Unidas têm o dever de tomar ações conjuntas e em separado de cooperação com as Nações Unidas de acordo com os dispositivos relevantes da Carta.

A Organização das Nações Unidas, com vistas a trazer contribuições para essa realidade, por exemplo, lançou, em 2013, o relatório “Povos resilientes, planeta resiliente – Um futuro digno de escolha”, atestando que é preciso diminuir a vulnerabilidade por meio da garantia de princípios fundamentais, como a promoção dos direitos humanos, também dispendo ser necessário aumentar a resiliência por meio de redes sólidas de segurança, redução de risco de desastres e planos de adaptação (ONU, 2013).

Em nível regional, a Convenção da União Africana sobre Proteção e Assistência a Deslocados Internos (“Convenção de Kampala”), de 2009, e que entrou em vigor em dezembro de 2011, é o primeiro instrumento regional legalmente vinculante sobre proteção e assistência a deslocados internos, inclusive com determinação de incorporação das obrigações decorrentes da Convenção no direito interno dos países signatários:

Artigo 3º - Obrigações Gerais Inerentes dos Estados Parte

[...]

2. Os Estados Parte deverão: a. Incorporar as obrigações emergentes da presente Convenção no seu direito interno, através da promulgação ou emenda da legislação pertinente relativa a proteção e a assistência as pessoas deslocadas internamente, em conformidade com as suas obrigações, em virtude do direito internacional (CONVENÇÃO DE KAMPALA, 2009).

É importante ressaltar que ela faz referência explícita à prevenção do deslocamento como resultado de desastres ambientais:

Artigo 4º - Obrigações dos Estados Parte Relativas a Proteção contra as Deslocações Internas

[...]

2. Os Estados Parte deverão instalar sistemas de alerta rápida, no contexto do sistema de alerta rápida continental nas áreas susceptíveis de deslocações, elaborar e implementar estratégias de redução de risco de calamidades, medidas de emergência, de redução e gestão das calamidades e, fornecer, caso necessário, a proteção e assistência imediata as pessoas deslocadas internamente (CONVENÇÃO DE KAMPALA, 2009).

A Convenção de Kampala (2009), ainda no artigo 4º, oferece diretrizes detalhadas sobre como os Estados africanos devem lidar com o deslocamento interno, ressaltando, também, no artigo 3º, como os Estados devem cooperar entre si e se apoiar mutuamente para tratar os desafios do deslocamento na África: “3º. Os Estados Parte podem solicitar a cooperação das organizações ou agências humanitárias internacionais, das organizações da sociedade civil e de

outros atores concernentes”. Algumas normas da Convenção, como as que se referem ao retorno seguro e voluntário e o acesso à indenização e outras formas de reparação, vão além das que constam nos tratados existentes:

Artigo 5 - Obrigações dos Estados Parte relativas à Proteção e Assistência

1. Os Estados Parte assumem o dever primário e a responsabilidade de conceder proteção e assistência humanitária as pessoas deslocadas internamente, dentro do seu território ou da sua jurisdição, sem qualquer tipo de discriminação.

[...]

4. Os Estados parte devem tomar medidas necessárias para proteger e providenciar assistência as pessoas que tem vítimas de deslocação interna, devido as calamidades naturais ou provocadas pelo próprio ser humano, incluindo as mudanças climáticas

5. Os Estados Parte devem avaliar ou facilitar a avaliação das necessidades e vulnerabilidade das pessoas deslocadas internamente e das comunidades de acolhimento em cooperação com as organizações ou agências internacionais.

6. Os Estados Partes devem providenciar suficientemente a proteção e assistência as pessoas internamente deslocadas e onde os recursos disponíveis são inadequados e não os permita assim fazer, eles devem cooperar com vista a solicitar a assistência das organizações internacionais, agências humanitárias, organizações da sociedade civil e outros atores concernentes. As referidas organizações podem oferecer os seus serviços a todos os indivíduos necessitados. (CONVENÇÃO DE KAMPALA, 2009)

Ainda no que se refere à cooperação internacional, a Convenção também conta com uma série de objetivos para atuação dos Estados e outros atores em uma ampla variedade de questões, como prevenção de deslocamentos, gestão e coordenação de uma resposta nacional e local, maior proteção e assistência para as pessoas deslocadas e proposição de soluções duráveis:

Artigo 2 – Objetivos

[...]

c. Estabelecer um quadro jurídico de solidariedade, cooperação, promoção de soluções duradouras e apoio mútuo entre os Estados Parte, com vista a combater as deslocamentos de forma a solucionar as suas consequências;

d. Definir as obrigações e responsabilidades dos Estados Parte, relativo a prevenção da deslocação interna e proteção, assim como de assistência as pessoas deslocadas internamente;

e. Definir as obrigações, responsabilidades e os respectivos papéis dos grupos armados, atores não estatais e outros atores relevantes, incluindo as organizações da sociedade civil, relativo a prevenção das deslocamentos internas, da proteção e assistência as pessoas deslocadas internamente (CONVENÇÃO DE KAMPALA, 2009).

Na sua implementação, houve um forte apelo para inclusão e participação nos processos que envolvem populações afetadas de maneira direta e o mais cedo possível, sendo afirmado repetidamente que as comunidades locais devem formar o *locus* primário de ação e atenção. Para isso, foram realizadas consultas, treinamentos e capacitação em nível local (CICV, 2018).

A população de deslocados internos envolvida reiterou a importância de adotar estratégias baseadas no respeito direitos humanos (vida, saúde e liberdade) e no tratamento de questões migratórias interligadas às ambientais e sugeriram que abordagens legais

multifacetadas podem ser a melhor maneira de lidar com as diversas manifestações de deslocamento ambiental, pois as necessidades de proteção das pessoas deslocadas mudam antes, durante e após o deslocamento (ACNUR, 2018).

Há, também, o Protocolo da sub-região dos Grandes Lagos, um mecanismo sub-regional com objetivo de findar os conflitos na região com a formulação de um acordo mais amplo: o Pacto Preliminar sobre a Segurança, a Estabilidade e o Desenvolvimento para a Região dos Grandes Lagos, assinado em 2006 e entrou em vigor em 2008. O Pacto inclui o Protocolo sobre os Direitos de Propriedade das Pessoas Retornadas, integra os direitos humanos internacionais existentes e o direito humanitário que se aplica à situação de deslocados internos na África.

A primeira dessas iniciativas emergiu no plano sub-regional africano, no marco da Conferência Internacional da Região dos Grandes Lagos, que reunia periodicamente os países da região para a adoção de instrumentos jurídicos vinculantes que dessem força legal aos compromissos assumidos na Declaração de Dar-es-Salaam sobre Paz, Segurança, Democracia e Desenvolvimento na Região dos Grandes Lagos de 2004. Além da aprovação do Pacto sobre Segurança, Estabilidade e Desenvolvimento da Região dos Grandes Lagos, em 2006, dez protocolos adicionais foram adotados para complementar as disposições do Pacto e conferir maior força cogente aos seus compromissos. Esses protocolos versavam sobre temas variados como inter alia nãoagressão, promoção da democracia, punição aos crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade e combate à violência sexual. Dentre esses instrumentos, estava o Protocolo para a Proteção e a Assistência aos Deslocados Internos, o primeiro tratado internacional sobre o tema (BEYANI, 2007). Segundo Chaloka Beyani, jurista responsável por preparar o texto-base do Protocolo, o instrumento tinha a intenção de ser um marco normativo vinculante voltado à incorporação dos Princípios Orientadores na sub-região (BEYANI, 2006). Além de ter grande similaridade, em conteúdo e em estrutura, com o texto dos Princípios, o Protocolo, em seu artigo 6, obriga os Estados-Partes a adotar e a implementar a íntegra dos Princípios em suas legislações nacionais (ABEBE, 2009) apud (NOGUEIRA, 2014, p. 258)

Essa responsabilidade está explicitamente inscrita no art. 3º do Protocolo:

Article 3º

Responsibility for Protecting Internally Displaced Persons

[...]

Members States accept that they bear the primary responsibility for the protection of the physical and material safety of internally displaced persons during flight, in places of displacement, and upon return, or resettlement elsewhere within the territory of the State.

[...]

10. Where Governments of Member States lack the capacity to protect and assist internally displaced persons, such Governments shall accept and respect the obligation of the organs of the international community to provide protection and assistance to internally displaced persons.

Ainda em nível regional, pode-se destacar a atuação da Organização dos Estados Americanos (OEA), em cuja Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) existe, desde 1996, a Relatoria sobre Deslocados Internos. Marco do seu 91º Período de Sessões, esta Relatoria foi criada como resposta à grave situação enfrentada pelos deslocados internos em

diversos países do continente americano, servindo para brindar uma maior atenção a direitos, especialmente aos direitos humanos, das pessoas deslocadas, visando trazer proteção a estas pessoas em situação de vulnerabilidade (CIDH, 2021).

No contexto da mobilidade humana, tem sido este um dos principais focos de trabalho da CIDH, pois, como consequência do deslocamento, centenas de milhares de pessoas que tiveram que fugir ou abandonar suas casas em razão de governos ditatoriais e conflitos armados que ocorreram na região das américas ao longo do século XX (CIDH, 2021), inclusive por mudança climática ou desastre ambiental

Atingir uma solução durável é, portanto, um processo gradual e complexo que exige esforços coordenados e oportunos para tratar de questões humanitárias, de desenvolvimento e de direitos humanos, incluindo medidas para se preparar ou impedir mais deslocamentos, pois, conforme Cohen (2007, p. 372), em face da complexidade envolvida no deslocamento interno ambiental, ainda há muito a se avançar quanto ao tema em termos teóricos e práticos, pois o deslocamento interno ambiental tende a continuar crescendo (IDMC, 2020).

O que não se contesta é que essa categoria permanece em situação de indefinição jurídica: não goza de proteção específica estabelecida em regimes convencionais existentes, não há um regime internacional de proteção específico para pessoas e grupos nessa condição e não há interesse de criá-lo por parte dos responsáveis pela proteção dos deslocados internos ambientais, aqui compreendidos como comunidade internacional e Estados produtores de deslocados internos ambientais, comprometimento com a temática, permanecendo a mesma engavetada, sem definição, tendo em vista que a definição não se resume a dar um nome, ou seja, consensualizar uma terminologia, mas também a categorizar, e esta categorização inevitavelmente toma lugar a partir de certa perspectiva, de acordo com determinados interesses, objetivos ou critérios (HADDAD, 2008, p. 25), somente sendo discutida nas bancadas de fóruns internacionais e na Academia, não adquirindo força na Agenda Política dali proveniente.

Em se tratando de Academia, para Betts (2009, p. 51), há dois grupos de migrantes que carecem de efetiva proteção e compõem a categoria dos chamados “migrantes vulneráveis”: no primeiro grupo, a necessidade de proteção resulta das condições do país de origem que não estão relacionadas a conflito ou perseguição, como as mudanças climáticas, a degradação ambiental, os desastres naturais ou as graves dificuldades econômicas e sociais (colapso estatal); no segundo grupo, a demanda de proteção ocorre durante o processo de movimentação, circulação ou deslocamento, momento em que as violações de direitos humanos são praticadas. Para ele, nesses casos, os instrumentos de proteção aos direitos humanos existentes não

garantem uma resposta efetiva à demanda de proteção, em virtude, principalmente, da ausência de uma divisão clara de responsabilidades entre as organizações internacionais de proteção e de orientação aos Estados na aplicação desses instrumentos em relação a essa categoria específica de migrantes.

Este tema será novamente abordado no próximo capítulo, com enfoque no recorte geográfico da pesquisa, ou seja, análise da proteção aos deslocados internos ambientais, mais especificamente por desastres ambientais, no Brasil e na Colômbia, com foco em dois estudos de caso ocorridos no final da segunda década do Século XXI.

2. A PROTEÇÃO AOS DESLOCADOS INTERNOS AMBIENTAIS NO BRASIL E NA COLÔMBIA EM PERSPECTIVA COMPARADA (2010-2020)

Embora Colômbia, República Democrática do Congo, Iraque, Sudão e Sudão do Sul [...] figurem na lista das dez maiores populações deslocadas internamente todos os anos desde 2003” (IDMC, 2020), neste capítulo, serão analisados os estudos de caso a que se propõe a pesquisa, comparando a posição e a atuação de Brasil e Colômbia quanto à proteção aos deslocados internos ambientais em seus territórios, adiantando-se que, atualmente, nenhum deles possui uma política proativa para restabelecer pessoas afetadas por desastres ambientais.

Uma vez estabelecido que nenhum tipo de proteção específica no plano internacional é juridicamente obrigatório em relação aos deslocados internos ambientais, cabe-lhes a proteção complementar, a qual consiste na proteção dada pelos Estados àqueles que não se qualificam para o status de refugiado, por exemplo, mas que ainda necessitam de proteção, advinda principalmente das normas gerais de direitos humanos (MCADAM, 2005, p. 1).

Os Estados Unidos, por exemplo, são um país que concede proteção aos deslocados ambientais, para além de seu território. A Assistência Internacional a Desastres (*International Disaster Assistance, IDA*), da Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (USAID, 2021), criada, em 1961, para liderar esforços humanitários e de desenvolvimento internacional do governo dos EUA, gerencia a ocorrência de casos e mantém os serviços essenciais de saúde em operação; fornece comunicação de risco e programas de envolvimento da comunidade; apoia os esforços de prevenção e controle de infecções; fornece água potável e itens de higiene; e fortalece a capacidade e a coordenação local, trabalhando com as estruturas de apoio existentes, especialmente em matéria de saúde e fornecimento de alimentos, e com outras pessoas na comunidade humanitária. Esses fundos priorizam as populações afetadas pelas crises humanitárias em andamento, particularmente as pessoas deslocadas, devido à sua maior vulnerabilidade, ao risco elevado de surtos graves em campos e assentamentos informais e à antecipação de mortalidade desproporcional entre essas populações.

Além disso, os Estados Unidos, desde os anos 90, também concedem o *Status* de proteção temporária (TPS – sigla em inglês), que é um *status* de imigração temporária (por 6, 12 ou 18 meses, renovável se a causa persistir) fornecido a cidadãos de certos países (El Salvador, Haiti, Honduras, Nepal, Nicarágua, Somália, Sudão do Sul, Sudão, Síria e Yemen) que enfrentam problemas que tornam difícil ou inseguro a deportação de seus nacionais, como conflito armado, desastre ambiental ou condições extraordinárias e temporárias. O *status* tem sido uma alternativa para muitos indivíduos que já moram nos Estados Unidos, quando

problemas em seu país de origem não tornam sua partida ou deportação como escolha (CONSELHO DE IMIGRAÇÃO AMERICANO, 2021).

Países como Bangladesh, China e Filipinas, por exemplo, apesar de não disporem de um aparato de proteção normativo, têm tido bons resultados quanto à prevenção de desastres, pois em 2019, quando os ciclones *Fani* e *Bulbul* atingiram o sul da Ásia, e os tufões *Lekima* e *Kammuri* chegaram ao leste do continente, devido à implantação de sistemas de alerta precoce, conseguiram evacuar milhões de moradores. "Esses governos têm medidas e sistemas prontos para antecipar a chegada de um perigo e evacuar suas populações, uma evacuação compulsória é, na verdade, uma forma de salvar vidas" (BILAK, 2019, p. 47). Essas operações mantiveram o índice de mortalidade menor na Ásia do que no sul da África, onde, devido à ausência de sistemas de alerta precoce, os ciclones *Idai* e *Kenneth* desalojaram menos, porém mataram mais (IDMC, 2019).

Assim como os Estados citados, Brasil e Colômbia, objetos da pesquisa, são atingidos anualmente por uma série de desastres ambientais, principalmente inundações causadas por enchentes, deslizamentos de terra e rompimento de barragens, que, por sua recorrência (IDMC, 2019), serão os tipos de desastre ambiental explorados, notadamente o rompimento de barragens, desastre do tipo antrópico, ou seja, causado pela ação humana.

Este capítulo tratará, com ênfase, do deslocamento induzido pelo desenvolvimento, mais especificamente, de seus efeitos negativos. O deslocamento interno ambiental causado pelas consequências das obras de desenvolvimento inclui o deslocamento físico, a saída do local de residência habitual ou do local de residência e o deslocamento econômico de seus meios de subsistência.

Pelo fato do desastre ocorrido em Brumadinho ser o mais recente e também por ter havido o empenho de órgãos governamentais e ONGs nas ações pós-desastre, será ele utilizado para exemplificar como o Brasil se posicionou em matéria de proteção aos deslocados internos ambientais, sendo este o estudo de caso explorado nesta pesquisa.

No que diz respeito ao interesse do Brasil nas questões ambientais, o país sediou a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92) e a Conferência Rio+20, em 2012, além de ser signatário de diversos acordos e agendas internacionais sobre o tema (BRASIL, 2020).

No âmbito da gestão de riscos de desastres, o Brasil foi signatário do Marco de Ação de Hyogo 2005-2015 e renovou seu compromisso, por meio do Marco de Sendai 2015-2030, que estabeleceu, como prioridade, ações voltadas para a compreensão do risco de desastres em todas as suas dimensões, ou seja, aquelas associadas à vulnerabilidade, capacidade de resposta

(resiliência), exposição de pessoas e bens, características dos riscos (perigos) e do meio ambiente.

No plano interno, o governo federal estabeleceu, em 2011, um programa com características multissetoriais, voltado para a gestão de risco e resposta a desastres naturais, de forma integrada, na tentativa de priorizar ações de prevenção e mitigação. Em 2012, este programa foi aperfeiçoado pelo Plano Nacional de Gestão de Risco e Resposta a Desastres, considerando que a atuação governamental na prevenção incluiu quatro eixos (BRASIL, 2012): mapeamento das áreas de risco; estruturação do sistema de monitoramento e alerta; obras estruturantes do Ministério das Cidades; e fortalecimento dos órgãos de defesa civil via Secretaria Nacional de Defesa Civil (SEDEC).

As Defesas Civas municipais, em atuação conjunta, tiveram papel importante na construção desse plano, que se consolidou em 2013 (BRASIL, 2013) e consiste na avaliação e no mapeamento, realizado em escala de detalhe, de áreas que apresentam potencial ou histórico de ocorrência de desastres em diversos municípios brasileiros considerados prioritários.

Ainda em razão dessa iniciativa conjunta, foi criado, em 2011, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN), com a missão de monitorar e emitir alertas para municípios prioritários de todo o território nacional da provável ocorrência de desastres associados a fenômenos naturais para os órgãos de Defesa Civil, utilizando tecnologias modernas de monitoramento e previsões hidrometeorológicas e geodinâmicas e antecipando impactos de desastres naturais na sociedade, infraestrutura e ambiente (BRASIL, 2020).

Foi firmado, em 2013, um Acordo de Cooperação Técnica, entre o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), órgão responsável pela produção e análise de informações estatísticas, e o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN), para utilizar a experiência do IBGE em associar dados populacionais com recortes geográficos, em uma conjunção de esforços para a geração de bases de dados associados à contabilização e à caracterização das populações vulneráveis a desastres no Brasil e o desenvolvimento de pesquisas aplicadas (IBGE, 2013).

Esse acordo de cooperação deu origem a publicação “População em áreas de risco no Brasil”, lançada pelo IBGE, em 2018, resultado da elaboração de uma metodologia utilizando os dados referentes às áreas de risco a desastre de 872 municípios brasileiros e às informações do Censo 2010 (IBGE, 2018).

Essa iniciativa foi pensada com a missão de divulgar dados que possam subsidiar ações de monitoramento, elaboração de alertas e gestão de riscos e respostas a desastres naturais pelos

órgãos responsáveis, além de traçar um panorama inédito referente a situação das populações vulneráveis a desastres naturais em todo território brasileiro.

O Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (CENAD) é outro órgão criado com a missão de gerenciar ações estratégicas de preparação e resposta a desastres em território nacional para consolidar as informações sobre riscos no país, tais como mapas de áreas de risco de deslizamentos e inundações, dados relativos à ocorrência de desastres ambientais e tecnológicos e os danos associados. O gerenciamento destas informações possibilita, ao Centro, articulação dos órgãos federais, estaduais e municipais nas ações de preparação (prevenção) e resposta a desastres junto às comunidades mais vulneráveis (BRASIL, 2020).

Por meio de relatórios de ONU, OEA, IDMC, de governos dos Estados e também de ONGs e de relatórios produzidos pelas próprias vítimas, serão comparados dados de Brasil e Colômbia, com o escopo de identificar os desastres ambientais que mais atingem estes países e como estes têm atuado quanto à proteção aos deslocados internos ambientais, já que os Estados devem respeitar, proteger e cumprir os direitos dessas pessoas no seu território e a principal responsabilidade pela proteção dos direitos das pessoas deslocadas internamente recaem sobre o estado soberano.

2.1. A proteção dos deslocados internos ambientais no Brasil: O caso de Brumadinho (2019)

Por não estar na rota dos grandes furacões, sem vulcões ativos e sem zonas habitadas sujeitas a fortes terremotos, o Brasil, aparentemente, não figura entre os países mais suscetíveis a ocorrência de desastres, ocupando apenas a 123ª posição em um índice mundial dos países mais vulneráveis a cataclismos (IDMC, 2020). Mas, a fama de lugar seguro deve ser relativizada, pois apesar de não serem recorrentes os desastres anteriormente citados, o país é marcado, a título de exemplo, por inundações bruscas, deslizamentos de terra, rompimento de barragens e secas prolongadas.

Apesar da alta recorrência de desastres ambientais, e do elevado número de pessoas deslocadas no país por essa razão – uma média de 357.000 pessoas por ano –, estratégias integradas de prevenção, resposta e reconstrução ainda são escassas. De acordo com dados oficiais, até 2013, apenas 526 (9%) dos municípios brasileiros tinham um Plano Municipal de Redução de Riscos de desastres (FOLY *apud* DIAS, 2019, p. 14).

Nesse ínterim, é importante frisar como o Brasil classifica os desastres, segundo a Política Nacional de defesa Civil (2007, p. 39), quanto à evolução, quanto à intensidade e quanto à origem, conforme quadro a seguir.

QUADRO 2 – Classificação dos Desastres

CLASSIFICAÇÃO DOS DESASTRES
Quanto à evolução
Desastres súbitos ou de evolução aguda - que se caracterizam pela rapidez com que evoluem e, normalmente, pela violência dos fenômenos que os causam. Exemplo: terremotos, chuvas intensas e deslizamentos
Desastres de evolução crônica, gradual - que se caracterizam por evoluírem progressivamente ao longo do tempo. Exemplo: Secas, estiagens e epidemias
Desastres por somação de efeitos parciais - que se caracterizam pela acumulação de eventos semelhantes, cujos danos, quando somados ao término de um determinado período, representam também um desastre muito importante. Exemplo: Soma anual de acidentes de trânsito, balanço relativo a violência urbana e homicídios.
Quanto à intensidade (Níveis dos desastres)
Desastres de nível I - que se caracterizam por serem de pequeno porte, com danos facilmente suportáveis e superáveis pelas próprias comunidades afetadas;
Desastres de nível II - que se caracterizam por serem de médio porte, com danos e prejuízos que podem ser superados com recursos da própria comunidade, desde que haja uma mobilização para tal;
Desastres de nível III - que se caracterizam por serem de grande porte e exigirem ações complementares e auxílio externo para a superação dos danos e prejuízos;
Desastres de nível IV - que se caracterizam por serem de muito grande porte. Nesses casos, os danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelas comunidades sem ajuda de fora da área afetada, mesmo quando as comunidades são bem informadas, preparadas, participativas e facilmente mobilizáveis.
Quanto à origem
Desastres naturais - que se caracterizam por serem provocados por fenômenos e desequilíbrios da própria natureza e produzidos por fatores de origem externa que atuam independentemente da ação humana; Exemplo: corrida de massa, corrida de fluxo e vendavais.
Desastres humanos ou antropogênicos - que se caracterizam por serem provocados por ações ou omissões humanas; Exemplo: incêndios prediais ou industriais, explosões e acidentes nucleares.
Desastres mistos - que se caracterizam por ocorrerem quando as ações ou omissões humanas contribuem para intensificar, complicar e/ou agravar desastres naturais. Exemplo: ocupação irregular de encostas e aterro de planícies aluviais (áreas de várzea).

Fonte: Defesa Civil do Brasil, 2007

Destaque-se, também, o número mais recente da população de deslocados internos no Brasil, conforme figura 4 abaixo.

Figura 4 – Número de deslocados internos por desastres em 2020



Fonte IDMC, 2021.

Somente em 2019 foram contabilizados 295.000 (duzentos e noventa e cinco mil) novos deslocamentos de pessoas em razão da ocorrência de desastres ambientais, como deslizamentos de terra, enchentes e rompimento de barragens. Sobre as estatísticas dos deslocamentos populacionais por razões ambientais, no Brasil, cerca de seis milhões de pessoas foram obrigadas a se mudar devido a desastres, como inundações e deslizamentos de terra. Por outro lado, obras de infraestrutura, como barragens, hidrelétricas e estradas, provocaram o deslocamento de quase 1,3 milhão de pessoas no país até 2017 (IMDH, 2020).

Tratando ainda dos desastres com grande recorrência no país, como deslizamentos de terra, utiliza-se, primeiramente, como exemplo um episódio de grande repercussão, o deslizamento ocorrido no Morro do Bumba, na cidade de Niterói – RJ, em 2010:

Em abril de 2010, o município de Niterói foi afetado por fortes chuvas e deslizamentos, que provocaram a morte de 165 pessoas e o deslocamento forçado de outras 2.341. Entre as dezenas de bairros abalados pelas chuvas, o deslizamento ocorrido na favela conhecida como Morro do Bumba provocou o maior número de vítimas letais. Foram 48 mortos e cerca de 200 pessoas deslocadas em função do deslizamento, que sequer era considerado pela prefeitura niteroiense como área de risco, apesar de estudos prévios já apontarem para a possibilidade da tragédia. (IGARAPÉ, 2018).

Em segundo, na cidade de Mariana, estado de Minas Gerais, em 2015, houve o rompimento da Barragem do Fundão, deixando 19 mortos (MOVIMENTO NACIONAL DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS, 2016) e impactos ambientais incalculáveis:

Com a ruptura, cerca de 34 milhões de m³ de rejeitos de minério, o equivalente a quatorze mil piscinas olímpicas, foram diretamente lançados no meio ambiente, atingindo a barragem de Santarém, logo à jusante, causando-lhe sérias avarias e o seu transbordo. Os 16 milhões de m³ restantes ainda continuam sendo despejados, vagarosamente, seguindo o sentido da correnteza das águas em direção à foz do Rio Doce, no oceano espírito-santense (BRASIL, 2015).

Os dejetos de lama alcançaram o Oceano Atlântico, evidenciando os riscos das barragens que retém rejeitos de mineração:

O crime da Samarco, Vale, BHP Billiton destruiu cerca de 670 km de extensão do Rio Doce e parte do litoral do estado do Espírito Santo há cinco anos. Por volta de 500 mil pessoas foram atingidas com o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, e seguem sem direitos e reparação. As pessoas perderam as casas, o trabalho e renda, acesso à água, e tiveram a saúde deteriorada. Muitas vidas foram destruídas (MAB, 2020)

Os danos ambientais foram de tamanha grandeza que o evento é considerado o maior desastre ambiental da história do Brasil e o maior do mundo envolvendo barragens de rejeitos de mineração (DIAS, 2019, p. 8). A Organização das Nações Unidas enquadrou o desastre como um evento violador dos direitos humanos (CNDH, 2017), pois

[c]ontabilizados os mortos, feridos, enfermos, desabrigados, desalojados e outros afetados dos municípios de Aimorés, Belo Oriente, Bugre, Caratinga, Conselheiro Pena, Galileia, Governador Valadares, Ipaba e Resplendor – municípios que indicaram algum tipo de dano humano – somam-se mais de 311 mil atingidos na escala macrorregional, apenas em Minas Gerais. Vale lembrar que 3,2 milhões de pessoas é o número estimado de habitantes da bacia do Rio Doce, principal afetada pelo desastre socioambiental. (DIAS, 2019, p.26)

O colapso da barragem em Mariana, em novembro de 2015, tirou a vida de 19 pessoas e liberou milhões de toneladas de lama tóxica, afundando o distrito de Bento Rodrigues, e deslocou a integralidade da população que ali residia, além de afogar também a herança cultural de um povo que datava do ano de 1700 (DIAS, 2019, p.8).

Desde então, autoridades brasileiras, desde Ministério Público a agências federais, estaduais e municipais, e as próprias empresas causadoras diretas do desastre, deveriam ter assumido o compromisso de uma avaliação abrangente sobre a observância das normas ambientais pela indústria de mineração, com o objetivo de evitar futuras destruições e perdas de vida. Mas, isso não aconteceu, conforme denuncia o Movimento dos Atingidos por Barragens (2020):

O Movimento dos Atingidos por Barragens, nesta data, denuncia que a Vale está com a “(in)justiça” nas mãos. Injustiça porque são cinco anos sem reparação adequada dos direitos das famílias que foram atingidas ao longo da bacia do rio Doce e litoral capixaba. Injustiça porque o judiciário está nas mãos das mineradoras, agindo contra o povo atingido para proteger os extraordinários lucros do grande capital.

Muitas indenizações foram pagas de forma insuficiente, o dinheiro não resolveu problemas de postos e locais de trabalho e nem de moradia. Em suma, o crime empobreceu as famílias e aprofundou sua dependência.

Enquanto os direitos são negados, no último trimestre de 2020, a Vale dobrou seus lucros, que foram anunciados no patamar de R\$ 15 bilhões. Apesar do lucro extraordinário, a empresa não permitiu finalizar nenhum dos três reassentamentos que se comprometeu, e nem atendeu as 10 comunidades que reivindicam direito à moradia ou cumpriu com os acordos pactuados com governos e instituições de justiça.

Dos cerca de 95 mil cadastros e solicitações, apenas 19 mil pessoas recebem o auxílio financeiro emergencial, mesmo com a pesca e agricultura comprometidas em muitas partes da bacia até os dias atuais.

O termo “atingido” possui uma conotação de resistência, um símbolo da luta por direitos (SANTOS *apud* Silva *et al*, p. 3), pois essas pessoas, passados cinco anos da ocorrência do desastre ambiental, ainda sofrem diariamente os efeitos da crise que desencadeou sua migração antes, durante e depois de seu deslocamento e, portanto, apresentam vulnerabilidades específicas e necessidades especiais de proteção, que, ao mesmo tempo em que os encaixam em uma categoria própria de direitos humanos, reclamam regulamentações normativas domésticas (DIAS, 2019, p.13).

O Brasil possui uma vasta legislação em matéria ambiental, que possibilita aos agentes do Estado regular, monitorar e impor sanções a atividades que representem riscos ambientais, de agricultores, madeireiros a mineradores. A própria Constituição da República, de 1988, em seu título VIII, ao tratar da “Ordem Social” prevê o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

[...]

As tragédias, no entanto, continuam ocorrendo, pois, como terceiro exemplo, a cidade de Brumadinho, na região metropolitana de Belo Horizonte, também no estado de Minas Gerais, com população estimada, em 2018, de 39.520 habitantes (PBRAC, 2019), foi surpreendida pelo mesmo tipo de desastre ambiental ocorrido em Mariana, quando, em 25 de janeiro de 2019, a Barragem do Córrego do Feijão se rompeu, causando inúmeras perdas humanas: foram 270 mortos, dos quais 09 permanecem desaparecidos (BRASIL, 2020).

Nos primeiros instantes do Desastre da Vale, a avalanche de lama, rejeitos e minério de ferro soterrou o refeitório matando centenas de funcionários que trabalhavam no momento do

rompimento (DEFESA CIVIL DE MINAS GERAIS,2019). Além disso, outro local soterrado foi parte da comunidade da Vila Ferteco, área rural do município de Brumadinho. Os rejeitos de minério provenientes do rompimento das barragens exterminaram pessoas, casas, propriedades rurais, vegetação, animais, carros, alcançaram o Rio Paraopeba, alterando o equilíbrio do seu ecossistema, dentre inúmeros outros danos e reflexos socioeconômicos e socioambientais (ACP BRUMADINHO, MPMG, 2019).

Os rejeitos atingiram dezessete municípios ao longo da calha do rio Paraopeba, são eles: Brumadinho, Mário Campos, São Joaquim de Bicas, Betim, Igarapé, Juatuba, Esmeraldas, Florestal, Pará de Minas, São José da Varginha, Fortuna de Minas, Pequi, Maravilhas, Paraopeba, Papagaios, Curvelo e Pompéu (DEFESA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2019).

Fato que merece ser destacado é que a população local sequer chegou a ser alertada pela sirene da Vale. Quando do rompimento das barragens, não se ouviu nenhum sinal. Surpreendidas pela *tsunami* de lama, as pessoas fugiram às pressas e por conta própria para os pontos mais altos da região (ACP BRUMADINHO, MPMG, 2019). A maioria dessas pessoas, na fuga, não conseguiu resgatar seus documentos, roupas, mantimentos ou qualquer outro bem. Outras não conseguiram salvar nem sequer a própria vida. É importante registrar que somente a tragédia humana vivenciada pelo Município de Mário Campos somou 21 vítimas fatais, número superior aos 19 mortos de Mariana quando do rompimento da barragem de Fundão em 2015.

Mais de vinte anos após a Comissão Mundial de Barragens, órgão ligado ao Banco Mundial e IUCN - União Para Conservação Mundial - (CMB, 2000) ter elaborado relatório com diretrizes para construção de barragens, continua a ser provado que as grandes barragens - exceto quando são elaboradas dentro das normas ambientais e sociais mais estritas - resultam em grandes custos para as pessoas e para o planeta (CMB, 2010).

Não bastasse o pânico vivenciado no dia 25 de janeiro, na madrugada do dia 27 de janeiro de 2019, em um domingo, por volta das 05 (cinco) horas, foi acionada a sirene de alerta de mais uma barragem nas proximidades da Mina Córrego do Feijão (BRASIL, 2019), ocasionando a evacuação emergencial de várias localidades e bairros, causando ainda mais temor na população de Brumadinho, já aterrorizada pelo desastre iniciado dois dias antes.

Nesse ínterim, os brumadinhenses observaram as dezenas de helicópteros sobrevoarem sua cidade, na esperança de que os bombeiros trouxessem os corpos de seus familiares e amigos e que aqueles corpos ou segmentos de corpos pudessem ser velados (ACP BRUMADINHO, MPMG, 2019).

Foi montado um cenário de resgate que, pelos relatos dos moradores ao Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), mais parecia uma operação de guerra, para localizar as vítimas da avalanche de lama tóxica. O campo de futebol em frente à Igreja Nossa Senhora das Dores no Córrego do Feijão virou pista de pouso e decolagem de helicópteros; tendo sido o quartel general de dezenas de socorristas e de caminhões frigoríficos onde seriam colocados os corpos encontrados que chegavam no município acompanhados pelo rabeção. Alguns familiares esperam até hoje poder sepultar seus entes queridos, nove famílias ainda aguardam o corpo de seu ente querido a fim de realizarem uma despedida digna.

No bairro Parque da Cachoeira, foi o campo de futebol, uma das duas principais áreas de lazer do bairro - a outra era o Córrego Ferro do Carvão (e o próprio Rio Paraopeba), que recebeu o rejeito que desaguou no Rio Paraopeba - que foi o ponto de instalação da estrutura de apoio montado pela empresa responsável pelo Desastre para atuação local, contribuindo ainda mais para a sensação de intranquilidade e transformação do modo de vida local.

Não apenas as localidades diretamente atingidas pela lama foram afetadas, pois a comunidade de Pires, localizada geograficamente próxima ao local de rompimento da barragem, não chegou a ser invadida pela lama. Todavia, devido ao risco de contaminação, as casas mais próximas ao rio Paraopeba foram interditadas pela Defesa Civil (DEFESA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2019). Os moradores ficaram hospedados com suas famílias em pousadas e queixaram-se de furtos e vandalismo em suas moradias, deixadas abertas e abandonadas após o Desastre da Vale (ACP BRUMADINHO, MPMG, 2019).

Já não fosse o bastante famílias terem sido obrigadas a deixarem suas casas por causa do mar de lama, elas foram também vítimas de saques. Um exemplo é o relato da Sra. Camila, moradora da região do Pires, que teve a sua casa saqueada, completamente revirada e inclusive, a subtração dos pneus novos do veículo que estava no quintal. Camila e seus filhos foram obrigados a deixar a residência apenas com a roupa do corpo, horas após o desastre, não podendo levar nada consigo. No dia 21/02/2019, quase um mês após o Desastre da Vale, ao tentar retornar para casa, cena de destruição era o cenário que lhe esperava (ACP BRUMADINHO, MPMG, 2019).

Essa não foi a realidade vivenciada apenas pela Sra. Camila, mas por milhares de habitantes da região, sendo o caso dela uma ilustração do que tem sido viver ou ter vivido nas regiões próximas a Brumadinho no pós-desastre.

Com efeito, a magnitude dos danos causados pelo Desastre da Vale afetou de forma tão intensa o conjunto de relações sociais e econômicas que dependiam do Rio Paraopeba que foi identificado, no município de Pompéu/MG, que não estava próximo, mas localizado a uma

distância de quase 200 quilômetros de Brumadinho, um caso de uma família que, em razão do Desastre da Vale, foi forçada a deixar sua moradia. Em declaração apresentada à prefeitura de Pompéu e encaminhada ao Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), o senhor o Sr. Raimundo Otávio da Silva, informou

[q]ue morava e residia em uma ilha mais conhecida como Ilha do Mundinho, dentro do rio Paraopeba no município de Pompéu, onde vivia da Pesca de lá tirava o meu sustento e da minha família, e depois do rompimento da Barragem Córrego do Feijão no dia 25 de Janeiro de 2019, que veio a atingir o rio Paraopeba fui obrigado a mudar para o Município de Pompéu onde estou desempregado e morando de favor passando por muitas dificuldades. Na região de Curvelo, na localidade de Cachoeira do Choro, foi levantado pela equipe técnica do MPMG situação de pessoas que também se viram obrigadas a deixar seu lugar de origem devido às consequências do Desastre da Vale: Com a queda brusca do movimento de pessoas da Cachoeira do Choro, diversas pessoas que lá trabalhavam como comerciantes, caseiros, trabalhadores da construção civil - entre outras ocupações que dependiam do intenso fluxo de turistas, pescadores e sitiantes - ficaram sem renda e estão passando necessidade. Muitos estão vendo-se obrigados a deixar a localidade e mudar-se para outras cidades à procura de emprego e renda. (Relatório CIMOS/MPMG - 08/04/2019)

Situação semelhante é a vivida pelo Sr. Antônio Carlos de Almeida Barbosa, residente à 70 metros do leito do rio Paraopeba, na região conhecida como Fazenda dos Macacos, na região conhecida como Córrego de Areia, em Fortuna de Minas. Ele

relatou que mora lá há 5 anos e que inicialmente foi trabalhar na draga de areia, porém quando esse trabalho terminou o proprietário o deixou continuar morando na Fazenda, cobrando o acesso de pescadores ao rio (10 reais). Disse que a movimentação de pescadores era grande (em média 70 pescadores por dia), pois a quantidade de peixes no local é grande, em razão dos “buracos” formados pelas máquinas de dragar areia. Informou que ele também pescava e vendia peixes para esses pescadores. Disse que está totalmente sem renda, pois após o rompimento os pescadores pararam de frequentar o rio. (Relatório CIMOS/MPMG- 09/04/2019)

Durante a realização da visita, o referido atingido relatou à equipe do MPMG que estava prestes a mudar-se, pretendendo residir na casa de um filho em virtude da impossibilidade de garantir sua subsistência naquele local, como fizera nos últimos cinco anos.

Nesse contexto, cabe ainda destacar, também, a retirada de internos do “Pavilhão” da Colônia Santa Izabel, em Betim, no dia do Desastre da Vale, mediante alerta feito pela Defesa Civil. Tratava-se de pessoas com sequelas de hanseníase, muitas delas cadeirantes, que expressaram pavor diante da situação caótica enfrentada no dia 25/01/2019, quando a unidade foi evacuada. Segue, trecho de relatório de visita técnica realizada na referida unidade de atendimento:

Segundo funcionária do Pavilhão, no primeiro momento levaram todos os internos para o segundo andar, depois o corpo de bombeiros chegou e avisou que o local teria que ser interditado. Assim, todos os internos foram retirados do prédio e distribuídos

em hospitais, casas/lares, residência de cuidadores, casas de parentes. Houve muita resistência dos internos, que não queriam sair do local. No processo um deles se feriu. (Relatório CIMOS, de 09/04/2019 em Betim).

Também foi noticiada, à equipe do MPMG, uma situação de migração forçada de pescadores. Em relatório de visita técnica à região de Pompéu foi noticiado

[q]ue os moradores tomaram conhecimento que diversos pescadores do Rio Paraopeba e do Lago de Três Marias viram-se obrigados a mudar de região onde pescavam e estariam deslocando-se para o Rio Pará e para a parte alta do Rio São Francisco, antes dele desaguar na represa de Três Marias. (RELATÓRIO CIMOS/MPMG - 09/04/2019)

Pelos relatos, fica ainda mais evidente que a conduta da Vale trouxe como consequência o deslocamento forçado de pessoas dos seus locais de moradia e trabalho, ou seja, deixou, em média, 24 mil pessoas deslocadas internas em razão de fatores ambientais (BRASIL, 2019). Embora esses dados sejam de 2019, não há atualização desde então, o que corrobora com a ideia de que o número atual é maior, tendo em vista que a cidade de Brumadinho ainda se encontra coberta pela poeira de lama e com as atividades no Rio Paraopeba reduzidas, já que a pesca ficou comprometida após a ocorrência do desastre ambiental.

A interrupção do modo de vida da comunidade abarcou inúmeros aspectos da vida das pessoas, como na área da educação, em que houve a interrupção das aulas no município durante alguns dias no pós-Desastre, a perda de inúmeros dias letivos nas unidades escolares do município em função da interrupção da principal via de acesso da região leste do município ao Centro da cidade e relatos de crianças que não queriam mais frequentar a escola, com medo de rompimento de novas barragens e, caso acontecesse, estariam longe dos pais (ACP BRUMADINHO, MPMG, 2019).

Para além de casas e quintais soterrados pelo mar de lama, devastaram-se comunidades, afetos, histórias e projetos de vida. O desastre ambiental varreu memórias, sonhos, projetos e esperanças, destruindo vínculos, comunidades e relações. As marcas na saúde não atingiram somente a integridade física dos atingidos e bombeiros que tiveram contato com o rejeito tóxico, mas chegou na essência de todos aqueles que conviveram e convivem diariamente com essa tragédia.

Segundo a Ação Civil Pública instaurada pelo MPMG (2019), a título de mera exemplificação, poderão ser considerados atingidos pelo Desastre da Vale:

- a) Proprietário ou posseiro residente nos locais atingidos;

- b) Morador, ocupante, inquilino, arrendatário, meeiro, rendeiro, herdeiro, autônomo e trabalhador rural – não detentor da posse ou do domínio da terra, que morava ou possuía benfeitorias nos locais atingidos;
- c) Possuidor de qualquer bem material destruído ou danificado pelos rejeitos da barragem, o que inclui veículos, móveis, roupas, eletrodomésticos, maquinários, equipamentos, mercadorias e outros bens perdidos ou danificados pelo desastre da Vale;
- d) Visitantes/turistas que perderam seus bens em razão da tragédia;
- e) Pessoas economicamente dependentes da terra e dos recursos naturais afetados pela lama;
- f) Residentes que tiveram afetadas suas rotinas de vida e/ou sofreram impactos decorrentes do caos instaurado no Município, comerciantes, empreendedores locais, produtores rurais que perderam ou tiveram afetados seus meios de trabalho e/ou subsistência;
- g) Comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas e outros), residentes nas áreas afetadas;
- h) Pessoas que foram deslocadas de suas moradias compulsoriamente;
- i) Todos aqueles que tiveram restrição de acesso a recursos e serviços básicos necessários à sobrevivência, como por exemplo: água potável, saúde, educação, trabalho, moradia e alimentação;
- j) Pessoas que perderam animais de estimação, animais criados para a sua subsistência, e animais destinados à atividade comercial;
- k) Todos aqueles que sofreram danos à saúde física ou mental;
- l) Todos que perderam familiares e/ou amigos;
- m) Todas as pessoas que tiveram seu modo de vida alterado; e
- n) Todas as pessoas que passaram a ter necessidades diferentes das que possuíam antes do desastre.

Face à ampla compreensão do termo “atingidos”, as pessoas acima relacionadas, bem como outras situações não listadas aqui, por se encaixarem no conceito de atingidos, fazem jus a toda e qualquer forma de reparação, mitigação e indenização a danos socioeconômicos.

As demandas por documentação a ser apresentada para a Vale, para fins de requerimento de direitos, também provocaram verdadeiro caos no Município, havendo reclamações por parte de Cartório, profissionais de saúde, Secretaria de Educação, dentre outros, com reflexos no

serviço rotineiro prestado nesses locais. Todos os fatos acima elencados evidenciam a mudança abrupta do modo de vida das populações atingidas, sem que tenha havido nenhuma opção de escolha destas pessoas.

Diversos depoimentos prestados ao Ministério Público no bojo do inquérito civil MPMG 0090.19.000012-6 confirmam que se rompeu barragem da requerida sem que (mais uma vez! – além do ocorrido, em 2015, em Mariana/MG) nenhuma sirene fosse tocada para alertar a população, entregando a fuga das pessoas à própria sorte. Como se verifica no seguinte depoimento:

[...] que no dia 25 de janeiro de 2019, quando houve o rompimento da barragem, não tocou sirene na comunidade e todos foram pegos de surpresa; que um sobrevivente conhecido da declarante disse que tudo foi muito rápido e, ao ver as ondas de lama, o restaurante foi atingido em cheio. (Termo de Declarações prestado no IC MPMG 0090.19.000012-6, folhas 165/166) Pegas de surpresa, pessoas foram arrastadas pela lama, tendo seus corpos dilacerados, ossos quebrados, membros feridos.

Em matéria publicada no site G1 (2019), foram reunidos diversos relatos de pessoas que escaparam da lama, dos quais se destaca: Thalyta Cristina de Oliveira Souza, de 15 anos, estava quase sufocada quando conseguiu sair da lama de rejeitos e pedir ajuda. Foi resgatada por bombeiros, com a bacia e o fêmur quebrados e foi internada, junto com a irmã, no hospital de pronto-socorro João XXIII. Alessandra narrou que a força da correnteza era tanta que a sensação era a de estar dentro de um liquidificador: “A única imagem que a gente tem é como se você estivesse dentro de um liquidificador gigante, sendo girada de um lado e para o outro, e sendo esmagada por pedra, pau, ônibus, veículo, porta, tudo que estava vindo para baixo, esmagando as pessoas, quebrando tudo.”

Essa realidade, apesar de amarga, ainda é um “final feliz”, pois trata-se de uma sobrevivente. Outras 270 pessoas não saíram vivas para contar seus traumas e sofrimentos, sendo os dias subsequentes ao Desastre marcados por sucessivos sepultamentos, repetidas idas ao Instituto Médico Legal (IML), na tentativa de identificação dos corpos, comércios de porta fechadas, enfim, a rotina de toda a cidade foi tomada pelo caos e pelo medo. Sendo Brumadinho uma cidade pequena e pacata, conclui-se que todos os moradores têm parente, amigo ou conhecido entre as vítimas fatais. O clima de pânico generalizado do município pode ser ilustrado neste trecho de relato de uma moradora de Córrego do Feijão ao MPMG:

Que Ela estava em casa no momento do rompimento da barragem, que ela ouviu um barulho muito alto de água rolando e viu uma nuvem de poeira, muitas pessoas abandonaram os carros na estrada, saíram correndo e gritando. “...aqueles gritos nunca vão sair da minha cabeça, até hoje eu escuto...” O marido da declarante saiu correndo de casa e gritando pelo pai dele, Levi Gonçalves da Silva, que trabalhava

debaixo da barragem, em uma empresa terceirizada da VALE. A declarante, o marido e os dois filhos pequenos, um de três e o outro de seis anos, ficaram dentro do carro rodando na região esperando que o sogro aparecesse. Eles ficaram com medo de ele voltar para casa machucado ou desorientado e não haver ninguém para recebê-lo, porque eles levaram a sogra para outra localidade por precaução. Que eles ainda ficaram aguardando a chegada do sogro durante o final de semana, mas eles não aguentavam ficar dentro de casa em razão, nas palavras da declarante: “da tortura dos helicópteros...que faziam muito barulho e o pior eles carregavam bolsões de lama e restos mortais que pingavam sobre a casa da declarante e sobre a sua horta...” (DEPOIMENTO DE JULIANA CARDOSO GOMES SILVA AO MPMG, 2019).

O rompimento da barragem da empresa Vale do Rio Doce ficou ainda conhecido como o maior acidente de trabalho no Brasil em perda de vidas humanas e o segundo maior desastre industrial do século (IMDH, 2020).

Até desaguar no rio Paraopeba, a onda de lama, contendo 13 milhões de metros cúbicos de rejeitos percorreu cerca de nove quilômetros, soterrando centenas de pessoas pelo caminho. Os rejeitos atingiram uma área administrativa da empresa, onde havia cerca de 300 funcionários e colaboradores. Além disso, o desastre afetou também uma zona residencial, uma pousada, diversas vegetações e animais (OBRAC, 2019).

Além da destruição de residências, conforme reiteradamente tratado aqui, a perda de bens pessoais, como veículos, móveis, documentos, roupas, instrumentos de trabalho, maquinários e mercadorias, foi mais uma das consequências do Desastre da Vale. Segue como exemplo a declaração de um morador do Córrego do Feijão, Senhor Edison Luiz Albanez:

Todos os instrumentos de trabalho como bússola (que o acompanha desde a formatura na faculdade), lupa, GPS, martelo de geólogo, cantil, foram todos destruídos, óculos, relógios, joias, as joias de sua esposa [...]tinham uma adega com mais de 600 vinhos comprados em viagens que fez pelo mundo com sua esposa. Tinham cristais de toda natureza, de vinho branco, vinho tinto, de conhaque, de diferentes cores, diferentes formas. Tinham uma cristaleira gigante que ocupava toda a parede da sala. Tinha um bar da líder dentro de casa. [...] muitos quadros de valor. Não eram obras de arte de pintores renomados, mas eram caras. [...] Tinham móveis de antiquário, um do século XVIII que foi moído. [...]. Tinham biblioteca com muitos livros de direito, de geologia e de literatura internacional de diferentes autores. Tinham adornos sempre comprados em casas de móveis como líder, Luciana [...] Minha caminhonete foi moída. Tinha comprado um quadriciclo em dezembro, uma bicicleta, uma moto, tudo isso foi perdido. “Me dói até de ficar lembrando essas coisas. Agora tenho que começar uma vida nova, uma vida simples, na qual nem um carro tenho mais”. (DECLARAÇÕES DE EDISON LUIZ ALBANEZ AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS).

Os impactos decorrentes do Desastre da Vale transcendem a esfera material. A coletividade teve violado bens e direitos imateriais, o que vem, diuturnamente, causando intenso sofrimento e angústia. Vale inclusive asseverar que, embora os danos ambientais e materiais tenham atingido determinada região, os danos imateriais atingiram toda a sociedade brasileira, que se viu obrigada a assistir impassível a pluma de rejeitos de minério escoar pelo

Rio Paraopeba, adentrando em reservas naturais, propriedades privadas, comunidades, municípios e, sobretudo, na vida de tantas pessoas.

Por conseguinte, passadas semanas, milhares de pessoas, diuturnamente, são obrigadas a conviver com a angústia e a insegurança causada pela dúvida acerca da qualidade da água que tem para consumir. Dentre as perdas sofridas por atingidos, individualmente, houve, também, a destruição de bens de valor sentimental, como fotografias, vídeos e livros, que têm ocasionado muito sofrimento por representarem memórias afetivas/sentimentais para as pessoas atingidas:

Meu espírito e minha emoção tem permanecido abatidas. O declarante informa que toda sua história, memórias foram perdidas. Todas as fotos de sua esposa, com os animais que adorava, com as orquídeas, no jardim maravilhoso com cascata e carpas foram perdidas. Não possui fotos, vídeos dos momentos vivenciados junto ao lenheiro para fazer fogueira, na cozinha, junto à natureza, na banheira de ofurô. Todos os momentos felizes foram filmados, registrados, mas tudo isso foi absolutamente destruído. (DECLARAÇÕES DE EDISON LUIZ ALBANEZ A PROMOTORIA DE JUSTIÇA EM BRUMADINHO, 23 DE ABRIL DE 2019).

A impossibilidade de viver e reproduzir o *ethos* (i.e. conjunto de valores que orientam o comportamento do ser humano em relação a outros seres humanos na sociedade em que vive, garantindo, outrossim, o bem-estar social) que se apresentava antes do desastre ambiental, vem causando, com o passar do tempo, situações de violações sociais e individuais que merecem consideração, por se tratar do campo cultural e identitário dos deslocados internos ambientais.

Até o presente momento (julho de 2021), não houve sanção a Vale, nem a devida reparação aos atingidos, que se articulam por meio de movimentos, como o Movimento Nacional dos Atingidos por Barragens (MAB), para serem ouvidos e atuarem na formação de acordos entre o governo e a Vale. Segundo Andrioli (2020), diretor do MAB, “é um absurdo que após um crime que matou 272 pessoas, destruiu modos de vida de milhares de pessoas e deixou comunidades sem água e em um profundo processo de adoecimento, um acordo seja realizado sem a participação dos atingidos”.

A conduta da Vale causou inequívocos danos à integridade física de pessoas, para além do aspecto moral, com especial destaque para a questão da espera pelo encontro de corpos, que foi abordada por muitos especialistas como fator de ampliação da dor. Com efeito, despedir-se do seu ente querido e de seu corpo, para alguns familiares, é indispensável, materializando-se o luto e sua vivência nas etapas de choque, negação, depressão e reconstrução. Mesmo passados dois anos e nove meses desde o desastre, nove pessoas permanecem desaparecidas e, por conseguinte, ainda há quem permaneça com o difícil sentimento de perder alguém, e, pior, não ter o corpo para realizar os rituais de despedida.

Um acordo entre o Governo de Minas Gerais e a Mineradora Vale foi assinado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no dia 04 de fevereiro de 2021, acordo este referente à reparação das vítimas e de reconstrução do ambiente. Desde outubro de 2020, o acordo vinha sendo costurado, mas sem a participação das vítimas, conforme denunciado pelo MAB:

Desde outubro de 2020, o acordo é construído sem nenhuma participação dos atingidos, representantes ou comissões na mesa de negociação. Apenas em uma das reuniões, os atingidos foram convidados a estarem presentes na sala e apenas como ouvintes, sem direito a fala, representando uma ideia falsa de participação no acordo. E os atingidos não aceitaram

[...]

Nesta quinta-feira, o que foi firmado entre as Instituições de Justiça, o Estado de Minas Gerais e a mineradora Vale S.A, é um acordo para a realização de obras para o governo do estado, apenas com uma pequena parcela de benefícios para os atingidos da bacia do rio Paraopeba, que são as vítimas e sofrem até hoje as consequências do crime.

Fica claro nas contas apresentadas que o Estado alcançou se objetivos de receber quase 27 bilhões, em troca apenas de 9 bilhões aos atingidos, descontando inclusive o pagamento emergencial já feito nesses dois anos, o que é um absurdo. (MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS, 2021).

O acordo não foi aceito pelas vítimas do rompimento da barragem, que recorreram ao Supremo Tribunal Federal pedindo a suspensão da homologação do acordo, por meio de uma ação chamada de Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF), ação passível de análise pelo Supremo em casos de violação da Constituição da República de 1988.

O grupo reivindica o direito das pessoas atingidas de participar, de modo direto e em igualdade de condições, das negociações sobre a reparação dos danos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho. A ação destaca ainda a violação da Convenção nº. 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, que determina que povos e comunidades sejam consultados em relação a qualquer projeto que afete seus modos de vida.

Estudos técnicos produzidos pela Fundação João Pinheiro e pelo Ministério Público de Minas Gerais estabeleceram o valor de R\$54,6 bilhões, apresentado pelo governo do estado em audiências preliminares. O valor do acordo ficou em R\$37,6 bilhões, descontado o que já foi desembolsado pela Vale em ações emergenciais, que foi incluído no acordo.

Nesse contexto, faz-se necessário enfatizar que, o fato de não possuir em seu direito interno um dispositivo que trate especificamente do deslocamento interno ambiental de pessoas, não impede o Brasil de adotar e implementar normas, políticas públicas ou outras estratégias nacionais de redução de risco de desastres em linha com os Princípios sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente, publicados, em 2018 (ONU, 2018)

Este fato poderia ter sido significativamente minorado se a Vale tivesse tomado as cautelas mais triviais com relação aos cuidados em se manter uma barragem de rejeitos próxima a comunidades, como ter um sistema de sirenes que efetivamente funcionasse em caso de emergências. A negligência aconteceu com o caso de Mariana, em 2015, e se repetiu quatro anos depois, com a Barragem do Fundão em Brumadinho, o que demonstra a falta de interesse das empresas, e cobrança do governo brasileiro, em estabelecer uma política de prevenção aos desastres, sendo necessário que se conscientize sobre o peso de 270 vidas perdidas e 24.000 vidas deslocadas, vivendo o luto do desastre e suas consequências nefastas ao mesmo tempo.

Objetivando proteger os atingidos das consequências negativas do desastre, dentre elas o deslocamento interno ambiental (BRASIL, 2019), uma força-tarefa interministerial do governo federal foi instaurada, contando com parceiros do estado, do município e também da iniciativa privada, com vistas a promover ações para trazer respostas às necessidades dos atingidos, como socorro, assistência, reestabelecimento de serviços, recuperação de ecossistemas e reconstrução. “Dentro do país, diferentes setores da sociedade – tais como a sociedade civil, o setor privado e a diáspora – são envolvidos na definição de agenda e na implementação de questões relacionadas à migração” (OIM, 2018, p. 6).

Esta força-tarefa exemplifica uma forma de governança em migração, com a execução de boas práticas de mecanismos *ad hoc*, i.e. temporário e para o fim específico de responder ao desastre, como a criação do Conselho Ministerial de Supervisão de Respostas a Desastre e do Comitê de Gestão e Avaliação de Respostas a Desastre.

Em nível federal, iniciou-se um processo de mobilização que envolveu órgãos atuantes em diversas áreas para mitigar os efeitos do rompimento da barragem. No mesmo dia, o Governo Federal mobilizou os ministros de Estado para acompanhar a situação e coordenar ações integradas para apoiar o estado de Minas Gerais e o município de Brumadinho e anunciou a criação do Conselho Ministerial de Supervisão de Respostas a Desastre, composto por quinze ministros de Estado para acompanhar e fiscalizar as atividades de socorro e recuperação, são eles: O chefe da Casa Civil, também responsável pela coordenação do conselho; da Defesa; da Economia; da Cidadania; da Saúde; de Minas e Energia; do Meio Ambiente; do Desenvolvimento Regional; da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; do Gabinete de Segurança Institucional (GSI); da Justiça e Segurança Pública; da Infraestrutura; da Secretaria-Geral da Presidência; da Secretaria de Governo; e o Advogado-Geral da União. (BRASIL, 2019)

O Conselho conta com um Comitê de Gestão e Avaliação de Respostas a Desastre, que é o órgão executivo responsável, entre outras atribuições, “por monitorar procedimentos

adotados para solução das demandas da população; acompanhar medidas de recuperação e de reconstrução e coordenar e monitorar a atuação dos órgãos e das entidades públicas federais” (BRASIL, 2019). Enquanto o Conselho acompanha e fiscaliza as ações em Brumadinho, o órgão executivo, isto é, o Comitê, incumbe-se de “acompanhar as ações de socorro, assistência, reestabelecimento de serviços, recuperação de ecossistemas e reconstrução” (BRASIL, 2019).

Segundo dados fornecidos pelo site do Planalto (BRASIL, 2019), o Comitê é composto por representantes dos mesmos órgãos que participam do conselho ministerial e representantes dos seguintes órgãos:

- Governo municipal de Brumadinho (MG) e do estado de Minas Gerais;
- Outros órgãos e entidades da administração pública federal;
- Ministério Público Federal;
- Ministério Público do Estado de Minas Gerais;
- Defensoria Pública Federal;
- Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais;
- Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais;
- Governos, ministérios públicos, defensorias e advocacias públicas de estados e municípios eventualmente atingidos.

A responsabilidade do Comitê consistia em monitorar procedimentos adotados para solução das demandas da população; acompanhar medidas de recuperação e de reconstrução; coordenar e monitorar a ação dos órgãos e das entidades públicas federais; propor ações a órgãos e entidades públicas estaduais e municipais; propor estudos ou medidas de aperfeiçoamento legislativo; e apoiar a atuação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil no caso.

Uma iniciativa que poderia ter sido melhor aproveitada é que os representantes dos órgãos que compõem o Comitê de Gestão poderiam indicar integrantes de instituições acadêmicas, pesquisadores e especialistas de áreas técnicas relacionadas aos objetivos do comitê (BRASIL, 2019). Esta possibilidade de integração entre governo e Academia favoreceria a cooperação entre estes campos, levando a pesquisas desenvolvidas pelos acadêmicos que estudam o tema para uma aplicação prática, beneficiando todos aqueles atingidos pelo desastre e o próprio governo, uma vez que uma atuação embasada em estudos desenvolvidos previamente pode trazer maiores benefícios e menores custos.

O Comitê foi instituído pelo Decreto nº 9.691, de 25 de janeiro de 2019. Ocorre que antes mesmo de se encerrarem as atividades de recuperação de Brumadinho, este decreto foi revogado, em agosto de 2020, pelo presidente Jair Bolsonaro, no Decreto Nº 10.473, de 24 de

agosto de 2020, tendo as atividades propostas pelo comitê do governo federal terminado sem a publicação das atividades realizadas e sem resultados efetivos.

O Governo de Minas Gerais também teve iniciativas na resposta ao desastre, apesar de limitadas, por meio do Decreto Estadual nº 176, de 26 de fevereiro de 2019, também criou um comitê coordenado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (Seplag), juntamente com outros órgãos governamentais e tinha o objetivo de organizar diversas ações para a recuperação socioeconômica e socioambiental de Brumadinho e demais municípios atingidos pelo rompimento.

Além disso, o comitê estadual objetivava unir forças com as diversas entidades governamentais, iniciativa privada e terceiro setor para direcionar melhor os pedidos dos atingidos para a Vale (MINAS GERAIS, 2019), ocorre que atualmente os dados acerca do que tem sido feito não estão sendo atualizados, o que leva a crer que todas as ações se concentraram apenas na reparação emergencial, não abarcando os danos de longo de prazo, que foram abordados nesta pesquisa.

Ademais da cooperação ocorrida entre os entes nacionais, ocorreu também cooperação internacional, pois mediante acordo entre o governo brasileiro e o Primeiro-Ministro Israelense, Benjamin Netanyahu, recursos humanitários e profissionais foram enviados pelo governo de Israel para auxiliar na busca por vítimas (BRASIL, 2019). 130 soldados vindos de Jerusalém, Israel chegaram ao Brasil no dia 27 de janeiro de 2019, para ajudar nas buscas em Brumadinho (MG). Os trabalhos tiveram início no dia 28 de janeiro e tiveram duração de uma três dias, segundo o governo o Corpo de Bombeiros (2019).

Além do grupo de soldados, na equipe israelense havia médicos, engenheiros, bombeiros especialistas em busca e resgate e integrantes da unidade de missões submarinas da Marinha israelense Israel enviou ao Brasil cães farejadores e sonares usados em submarinos para localizar pessoas em grandes profundidades, foram 16 toneladas de equipamentos (MINAS GERAIS, 2019).

Muitas críticas foram tecidas a este acordo, pois a ação israelense, foi considerada com “segundas intenções”, sendo considerada por alguns com maiores interesses políticos que humanitários. Além disso, foi suscitada a questão de que a presença israelense se dá em violação a lei federal (nº 1.079 1950), que determina que o Presidente da República precisa da anuência do Congresso Nacional ao trânsito de tropas estrangeiras em território nacional (CARTA CAPITAL, 2019).

Ainda no nível de sociedade civil, a Cruz Vermelha Brasileira prestou serviços de grande relevância às vítimas, pois uma equipe composta de especialistas em saúde e

atendimento psicossocial, em parceria com a coordenação de saúde mental do município de Brumadinho e com os principais órgãos públicos e instituições da sociedade civil, representantes dos Médicos Sem Fronteiras, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros, do Conselho Regional de Psicologia – MG, da Vale e da Secretaria de Coordenação de Saúde Mental do Município de Brumadinho e do Estado de Minas Gerais, prestou apoio psicológico e psicossocial aos familiares das vítimas e dos agentes que atuaram no resgate (CRUZ VERMELHA, 2019).

A atuação do Corpo de Bombeiros igualmente tem sido imprescindível nas operações de busca e salvamento, sendo esta a primeira instituição a chegar ao local, envolvendo na operação cerca de 1.850 bombeiros militares além dos efetivos das outras forças de segurança e apoio, como Polícias Civil e Militar (BOMBEIROS, 2020).

Além dos recursos humanos, os Bombeiros empregaram no resgate “70 máquinas pesadas, 31 aeronaves, 22 equipes de cães de busca, resultando em mais de 780 horas de ações de busca e salvamento até 17 de maio de 2019” (BOMBEIROS, 2019). A operação contou/conta com o apoio de 12 unidades da Federação, além da Força Nacional, Forças Armadas e Exército de Israel, todos sob a coordenação do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. (BOMBEIROS, 2020). A Instituição relata que esta foi a maior operação de busca e salvamento interagências:

Sob a doutrina do Sistema de Comando de Operações, houve a atuação harmônica e integrada de mais de 55 órgãos públicos, envolvendo a atuação em nível municipal, estadual e federal. Somente do Governo de Minas, mais de 25 (entre secretarias de Estado, autarquias, agências reguladoras, fundações e órgãos do Judiciário). Principais órgãos envolvidos nas ações de resposta: Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, Defesa Civil, Polícia Militar e Polícia Civil (BOMBEIROS, 2020).

Apenas no mês de março de 2020, mais de um ano após o desastre, em razão da situação de Pandemia em decorrência do COVID-19 (OMS, 2020), os Bombeiros interromperam suas atividades em Brumadinho (BOMBEIROS, 2020). Segundo o Corpo de Bombeiro (BOMBEIROS, 2020), contudo, a operação não possui previsão de término e apenas duas hipóteses podem encerrá-la:

[a] localização de todos os corpos desaparecidos ou a impossibilidade fática de recuperação de corpos devido à questão biológica, que diz respeito ao momento em que o estado de decomposição dos corpos será tão avançado que impedirá a sua localização em meio ao rejeito devido à interação entre os materiais (BOMBEIROS DE MINAS GERAIS, 2020).

A atividade de recuperação mais contundente, no que diz respeito ao resgate econômico e socioemocional da região, intitulada de “Aliança por Brumadinho”, programa do Governo

Federal, em parceria com a iniciativa privada e o terceiro setor, já viabilizou investimentos da ordem de R\$ 16 milhões na recuperação do município mineiro (MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2020). Com o objetivo de restaurar a capacidade econômica e resgatar a autoestima da comunidade atingida pelo rompimento da barragem e programa inclui “ações nas áreas de desenvolvimento social, educação, saúde, cultura, esporte, infraestrutura, meio ambiente e segurança pública” (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

Ainda quanto à reparação aos atingidos, a Justiça do Trabalho condenou a Vale a pagar R\$ 1 milhão por danos morais para cada empregado da mineradora que morreu no rompimento da barragem na mina Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG). Os valores deverão ser destinados aos espólios das vítimas e a seus herdeiros (AGÊNCIA BRASIL, 2021). A decisão foi tomada no dia 07 de junho de 2021, no âmbito de uma ação civil pública movida em janeiro pelo Sindicato Metabase Brumadinho. Em 49 páginas, a juíza Viviane Célia Correa, do Tribunal Regional do Trabalho (TRT-MG), reconheceu que as próprias vítimas que foram a óbito também sofreram danos morais que precisam ser indenizados.

Segundo o TRT-MG (2021), a decisão contempla 131 funcionários contratados diretamente pela Vale, o que leva a uma condenação de R\$ 131 milhões, além de honorários e custas processuais. O montante é inferior ao pedido no processo. O Sindicato Metabase Brumadinho pleiteava R\$ 3 milhões para cada trabalhador morto. Ao fixar o valor, a juíza fez registro dos lucros da Vale. No ano passado, os ganhos da mineradora foram superiores a R\$ 24,9 bilhões.

A decisão abrange apenas os trabalhadores que tinha vínculo direto com a Vale, que são representados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Ferro e Metais Básicos de Brumadinho (Metabase Brumadinho). Não estão incluídos, portanto, os funcionários de empresas terceirizadas que prestavam serviço para a mineradora nem os demais atingidos que não possuíam vínculo empregatício com a Vale. A ação de indenização, portanto, beneficia apenas trabalhadores ligados diretamente à empresa, deixando a decisão de contemplar outras 139 vidas perdidas, além de 10 pessoas que seguem desaparecidas.

Em fevereiro de 2021, um acordo global de reparação no valor de R\$37 bilhões foi selado entre a Vale, o governo de Minas Gerais, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), o Ministério Público Federal (MPF) e a Defensoria Pública do estado. Esse montante, no entanto, diz respeito apenas à indenização de danos coletivos. Foram previstos diversos projetos, como programas para transferência de renda e atendimento de demandas comunitárias, investimentos socioeconômicos, ações de recuperação socioambiental, medidas voltadas para garantir a segurança hídrica, melhorias dos serviços públicos e obras de mobilidade urbana.

Como ressaltado, esse valor foi contestado pelo MAB, que aguarda decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) e não abrange indenizações individuais e trabalhistas, que são discutidas separadamente.

Para indenizar parentes dos trabalhadores que morreram, um termo foi firmado entre a Vale e o Ministério Público do Trabalho (MPT) em julho de 2019. Ficou estabelecido que pais, cônjuges ou companheiros e filhos dessas vítimas receberiam, individualmente, R\$ 500 mil por dano moral. Já os irmãos receberiam R\$ 150 mil cada um. Além disso, a título de dano material, a Vale deve pagar uma pensão mensal para os familiares que dependiam financeiramente da vítima.

O acordo assegura que dependentes de cada morto não devem receber menos que R\$ 800 mil, ainda que o cálculo fique abaixo desse valor. Os valores são inferiores ao que previa um estudo interno da própria mineradora Vale, que foi apreendido pelo MPMG no curso das investigações sobre a tragédia. O estudo calculava a indenização em quase R\$ 10 milhões por morto (AGÊNCIA BRASIL, 2021).

A adesão ao acordo, no entanto, é opcional. Nem todas as famílias aceitaram os valores e algumas delas optaram por mover processos. A proposta do acordo foi apresentada e aprovada em uma assembleia dos atingidos, mas a Associação dos Familiares de Vítimas e Atingidos do Rompimento da Barragem da Mina Córrego do Feijão (Avabrum) considera que eles deveriam ter sido chamados para participar da elaboração e não apenas serem consultados sobre algo que já estava pronto. A entidade avalia que não lhes restou muita opção.

Indenizações para os trabalhadores sobreviventes também vêm sendo discutidas na Justiça. Negociações entre a mineradora e seis sindicatos levaram a acordos que foram homologados em abril do ano passado pelo TRT-MG. Deverão ser pagos até R\$ 250 mil por danos morais e materiais a cada um dos funcionários, sejam eles da própria Vale ou de empresas terceirizadas que atuavam na Mina Córrego do Feijão. O maior valor é para os que estavam trabalhando no momento do rompimento da barragem.

A Vale S.A. foi condenada a pagar R\$ 200 mil de indenização por danos morais ao trabalhador que escapou da tragédia na barragem de rejeitos de minério da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG. Ele viu o irmão e colegas de trabalho morrerem na tragédia, ocorrida em 25 de janeiro de 2019 que já completa 28 meses.

A decisão é dos julgadores da 11ª turma do TRT da 3ª região, que mantiveram, por unanimidade, a sentença proferida pelo juízo da 3ª vara do Trabalho de Betim. Segundo o relato, ele não estava no refeitório que foi atingido pela avalanche de lama, por mero acaso, visto que antecipou seu horário de almoço em uma hora. Contou que presenciou a morte do próprio irmão

e de inúmeros colegas. E que "vem apresentando sérias sequelas emocionais, de modo que não consegue sequer retornar ao local de trabalho, mesmo estando sob os cuidados médicos, e sendo submetido a tratamento psicológico" (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, 2021, Processo: 0011087-93.2019.5.03.0028).

Na esfera cível, há parentes de mortos que não trabalhavam na mina que também têm optado por mover ações individuais. Em um dos processos, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) fixou em setembro de 2019 o valor de R\$ 11,8 milhões de indenização por danos morais a quatro parentes - pais e irmãos - de Luiz Taliberti, a irmã Camila Taliberti e a esposa dele, Fernanda Damian, grávida de cinco meses. Eles estavam hospedados na Pousada Nova Estância, que foi soterrada pela lama de rejeitos.

Na mesma semana em que a Justiça do Trabalho determina o pagamento de danos morais aos mortos em Brumadinho (MG), a Vale virou alvo de uma nova denúncia. Segundo o MPMG (2021), a mineradora é responsável por provocar poluição em níveis que resultaram em danos à saúde humana e destruição da fauna e flora em sua Usina de Pelotização do Complexo Vargem Grade, em Nova Lima (MG).

Investigações apontam para a emissão irregular de partículas e óxidos de nitrogênio, entre 2011 e 2015, atingindo especialmente a região do Condomínio Solar da Lagoa. "Também houve lançamento irregular de efluentes líquidos sanitários no solo, entre 2011 e 2014, além de poluição sonora acima do aceitável para o horário noturno em área rural", MPMG (2021). A mineradora e três dirigentes foram denunciados em 10 de junho de 2021 por crimes ambientais. Em nota, a Vale disse estar comprometida com a sociedade e com o meio ambiente e informou que ainda não recebeu nenhuma citação relacionada à denúncia

Esses investimentos, contudo, não têm sido suficientes para reparar o que aconteceu em Brumadinho, para reconduzir a todos os atingidos a forma de viver que eles tinham antes da ocorrência do desastre ambiental da Vale. Percebe-se que houve, neste caso, a ocorrência de cooperação entre diversos atores, por meio da criação de mecanismos *ad hoc*, como um Conselho e um Comitê específicos para trazer melhores soluções ao desastre, na tomada de providências emergenciais, legais e institucionais as quais continuam em andamento.

Apesar das ações, a cidade ainda está longe de voltar a ser o que era: 24 mil pessoas foram expostas à situação de deslocamento interno ambiental (NEXO, 2020) e as ações postas em prática até agora, como demonstrado, não contemplaram realocação e reassentamento, sendo, portanto, ineficientes e os deslocados internos ambientais permanecem desprotegidos.

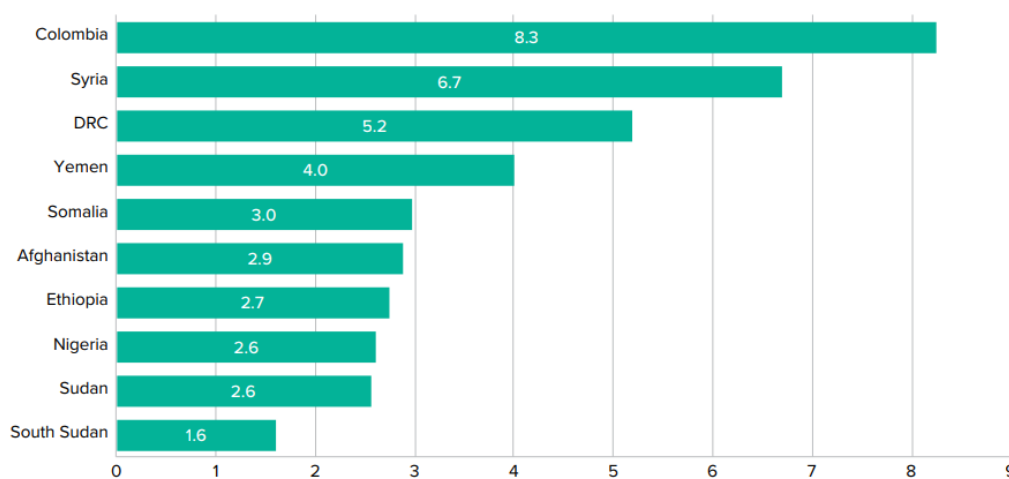
Similarmente ao Brasil, a Colômbia também é um país afetado por desastres ambientais similares aos que ocorrem no Brasil, inclusive quanto ao rompimento de barragens, sendo importante aferir como este país tem atuado para proteger os deslocados internos ambientais.

2.2. A proteção aos deslocados internos ambientais na Colômbia: O caso de Hidroitungo (2018)

Como citado, a Colômbia é o país com maior número de deslocados internos registrados, seguida pela Síria e pela República Democrática do Congo (IDMC, 2020). No final de 2019, ela alcançou a marca de cerca de oito milhões de deslocados internos, de acordo com estatísticas do governo.

Figura 5 - Número de deslocados internos sob o mandato do ACNUR

Figure 13 | IDPs protected/assisted by UNHCR | end-2020



.Fonte: ACNUR, 2021.

Este número expressivo de deslocados internos registrado é proveniente do Registro de Vítimas, programa iniciado na Colômbia, em 1985, com o escopo de quantificar os deslocados internos do país (ACNUR, 2021).

Ante a temática dos desastres ambientais e dos deslocamentos forçados acarretados por eles, em nível internacional, existe certo consenso em torno da necessidade de assumir um enfoque de garantia de direitos humanos para garantir a proteção que estas pessoas necessitam (LECKIE, 2008; COHEN 2009).

As evidências mostram que o impacto desse tipo de desastre na Colômbia é alto e tem aumentado ao longo dos anos. Riscos climáticos, especialmente chuvas e inundações, tornaram-se mais intensos ao longo do tempo (GALVIS, 2012 p. 3). Segundo o Relatório de Avaliação

Global de Redução de Desastres de das Nações Unidas, nas últimas quatro décadas, os desastres de pequena e média escala no país - a maioria das quais tem sido hidrometeorológico - mostraram um padrão de aumento, especialmente nos últimos dez anos (UNDRR, 2020).

Na Colômbia, no período 1970-2019, houve um aumento de pessoas afetadas por desastres, como inundações, terremotos e deslizamentos de terra e deslizamentos de terra em massa (BANCO MUNDIAL, 2019). Não bastassem esses desastres, famílias deslocadas enfrentam os problemas próprios das cidades grandes, em que a luta pela sobrevivência, em muitas ocasiões, os leva a afrontar situações de delinquência, tendo em conta a alta porcentagem de jovens e crianças que, depois de procurar auxílio junto à população local e aos organismos estatais, sem sucesso, alguns se veem obrigados a converter-se em sujeitos criminais (ACNUR, 2019).

Mesmo com essa grande quantidade de desastres ambientais e o conseqüente aumento do número dos deslocados internos ambientais, a legislação colombiana privilegia o conflito armado como causa admissível de deslocamento interno que merece proteção (GALVIS, 2012, p. 4), pois a Lei 387 de 1997, que trata do deslocamento interno, é totalmente voltada para as questões de conflito armado, estabelecendo, inclusive, medidas de proteção, tendo sido publicada meses antes dos Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos de 1998, inspirada que foi nos documentos preparatórios que o antecederam (RODRÍGUEZ Y RODRÍGUEZ, 2010).

A Lei 387, de 1997, e posterior Decreto que a regulamenta (n. 2569/2000), é um instrumento de grande relevância, pois define a condição de deslocado e estabelece o sistema único de registro, que é uma base de dados que tem como propósito incluir a totalidade de pessoas as quais necessitam de algum tipo de auxílio por parte do Estado, o que permite apreciar a magnitude do problema em termos quantitativos. Segundo a Consultoria para o Deslocamento Forçado e Direitos Humanos (CODHES, 1999, p. 34), esta lei tem como fundamento "[a] consagração da responsabilidade expressa do Estado com a formulação de políticas e a adoção das medidas para a prevenção, atenção, proteção, consolidação e estabilização socioeconômica dos deslocados".

Esta lei, apesar de resumida (34 artigos com foco no conflito armado), é o começo do reconhecimento legal que o Estado colombiano faz do deslocamento forçado, propondo-se a fazer um diagnóstico do problema de uma forma mais pontual, como causas e conseqüências e, também, planeja o desenho de medidas sociais, econômicas, políticas e de segurança para prevenir e superar causas que gerem o deslocamento forçado; além de adotar medidas de emergência para ajudar a enfrentar a nova realidade social dos deslocados, que se apresenta

após o desastre ambiental, e medidas humanitárias emergenciais às quais os deslocados teriam direito por um período de três meses, ou seja, medidas referentes às necessidades básicas dos deslocados na fase de assistência emergencial. Mas, não foram formulados mecanismos para médio e longo prazos com o propósito de transformar e/ou erradicar problemas estruturais que geram o deslocamento da população. A lei define o deslocado interno como segue:

Art. 1º É deslocada qualquer pessoa que foi forçada a migrar dentro do território nacional deixando seu local de residência ou atividades econômicas habituais, porque sua vida, sua integridade física, sua segurança ou liberdade pessoais foram violados ou diretamente ameaçados, por ocasião de qualquer uma das seguintes situações: conflito armado interno, motins e tensões interiores, violência generalizada, violações massivas dos direitos humanos, violações do Direito Internacional Humanitário ou outras circunstâncias decorrentes do situações anteriores que podem alterar ou alterar drasticamente a ordem pública (Lei 387 de 1997)

Essa lei também propõe as bases para a implementação de políticas públicas dirigidas à população deslocada (arts. 2º e 3º), sendo composta por quatro capítulos, cujo conteúdo trata dos direitos dos deslocadas e dos deveres do Estado para com eles.

Art. 2º

Dos princípios.

A interpretação e aplicação desta lei são guiadas por os seguintes princípios:

1ª Pessoas deslocadas forçadas têm o direito de solicitar e receber ajuda internacional e esta gera um direito correlativo da comunidade internacional de fornecer ajuda humanitário.

2ª Os deslocados à força devem gozar dos direitos civis fundamentais reconhecidos internacionalmente.

3º As pessoas deslocadas e / ou deslocadas à força têm o direito de não serem discriminadas por causa de sua condição social das pessoas deslocadas, motivo de raça, religião, opinião pública, local de origem ou deficiência física.

4º. A família dos deslocados à força deve beneficiar do direito fundamental de reagrupamento familiar.

5ª. Os deslocados à força têm direito a soluções definitivas para a sua situação.

6º. Os deslocados à força têm o direito de regressar ao seu local de origem.

7º. Os colombianos têm o direito de não serem deslocados à força.

8º. A pessoa deslocada e / ou deslocada à força tem o direito à liberdade de o movimento não está sujeito a mais restrições do que as previstas na lei.

9º. É dever do Estado promover as condições que facilitem a convivência entre Colombianos, equidade e justiça social.

Art. 3º

Da responsabilidade do Estado.

É responsabilidade do Estado colombiano formular políticas e adotar medidas para a prevenção do deslocamento forçado; cuidado, proteção e consolidação e estabilização socioeconômica dos deslocados presos por violência (Lei 387 de 1997).

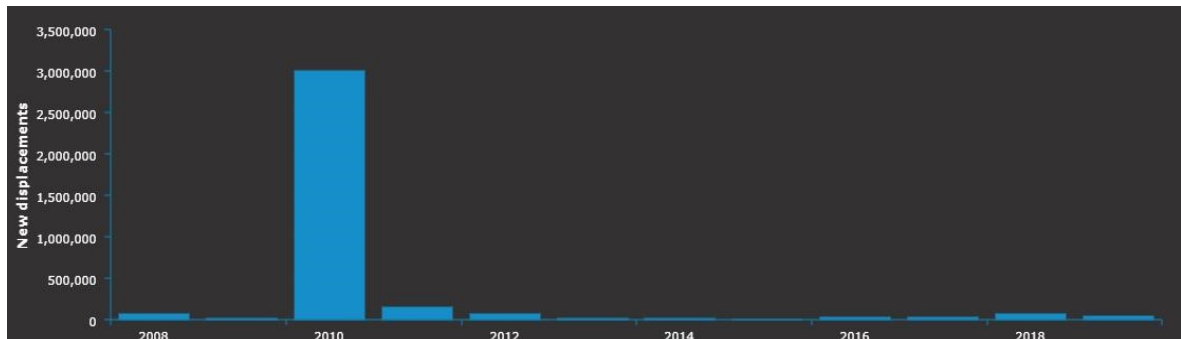
A Lei também constitui, até hodiernamente, a principal política pública de atenção e prevenção do deslocamento na Colômbia, frente à qual a Corte Constitucional ainda continua na espera da efetivação dos direitos da população deslocada, o cumprimento pleno das obrigações das autoridades encarregadas de atender esta situação e a superação do atual estado

de coisas inconstitucionais que afrontam os direitos dos deslocados internos (DURAN; PARRA, 2007, p. 20).

A Colômbia, assim como o Brasil, também possui grande parte de seu território ameaçado por desastres ambientais, como “o *Chocó* e o *Cauca*, estados de alta povoação afrocolombiana, que estão entre os mais vulneráveis a inundações” (UNDRR, 2020). No mês de outubro de 2018, por exemplo, houve um deslizamento de terra causado por fortes chuvas no país, mais precisamente no assentamento *Alto de Bellavista*, localizado no município de *Barrancabermeja*, no estado de Santander, deixando nove mortos (CNN, 2018).

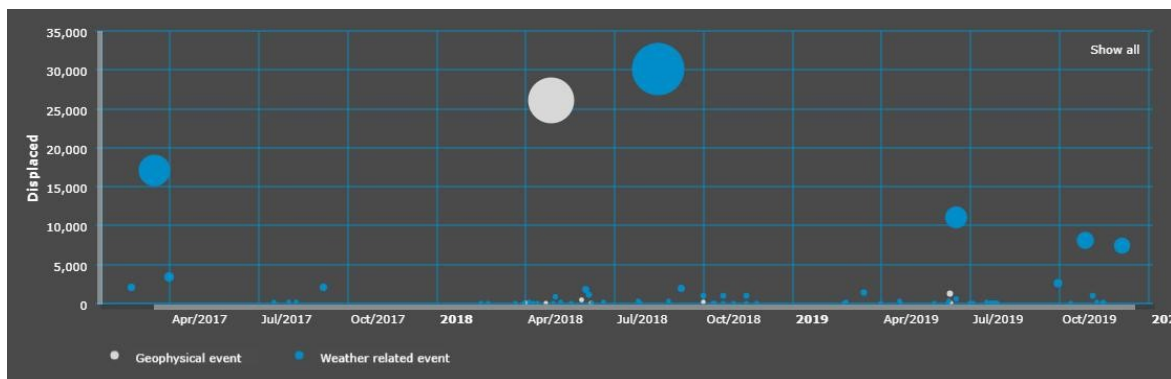
Segundo dados do *Internal Displacement Monitoring Centre* (IDMC, 2020), no ano de 2019, 35.000 pessoas se deslocaram internamente na Colômbia em razão de desastres; número este composto majoritariamente por atingidos de deslizamentos de terra e por chuvas que ocasionaram enchentes:

Figura 6 - Deslocados na Colômbia por desastres ambientais de 2008 a 2019



Fonte IDMC, 2020.

Figura 7 – Tipos de desastres ambientais ocorridos na Colômbia e meses de incidência.



Fonte: IDMC, 2020.

Os dados acima demonstram que os tipos de desastres ambientais que mais atingem a Colômbia são os relacionados ao tempo, a exemplo de fortes chuvas que ocasionam enchentes e deslizamentos de terra.

A Colômbia, em 2018, foi surpreendida por um episódio semelhante aos de Mariana e Brumadinho (MG), a Hidroituango (Hidrelétrica de Ituango), maior hidrelétrica do país, rompeu em decorrência de uma falha geológica. A Hidroituango é o maior megaprojeto hidrelétrico em construção na Colômbia, e pretende ter uma capacidade instalada de 2.400 *megawatts*. A construção teve início em 2009, com o desvio do rio Cauca para a construção de um paredão de 225 metros de altura, que represará aproximadamente 2.700 milhões de metros cúbicos em um reservatório de 79 quilômetros de comprimento por 560 metros de largura, inundando 4.550 hectares de terras (MOVIMENTO RIOS VIVOS, 2020).

A crise, contudo, começou depois que dois dos túneis de desvio da barragem foram bloqueados com cimento, quando um terceiro túnel ficou obstruído e o fluxo do rio aumentou dramaticamente. Os deslizamentos de terra e as enchentes resultantes forçaram milhares de pessoas a serem evacuadas de suas casas de maneira mal planejada e *ad hoc*, e muitas permanecem deslocadas até hoje, provenientes de diversos municípios afetados, conforme a figura 6 abaixo (CIEL, 2019).

A Hidroituango entrou em estado de emergência depois que um deslizamento provocado por uma falha geológica bloqueou um dos túneis de desvio de águas do rio, segundo as Empresas Públicas de Medellín (EPM), o maior sócio do projeto. Especialistas não descartam que erros de engenharia e planejamento, ou até que uma política de redução de custos, tenham comprometido a obra. A partir de então, a represa começou a encher sem estar concluída. (G1, 2018).

Figura 8 - Municípios atingidos pela Hidroituango



Fonte: Movimentos Rios Vivos, 2020.

Diferentemente de Brumadinho (MG), no caso da Hidroituango, foram emitidos alertas de que havia problemas com a construção: primeiro acendeu um sinal amarelo, de emergência, duas semanas antes dos dutos ficarem entupidos, quando um deslizamento de terra que bloqueou o túnel de desvio do Rio Cauca, o segundo maior do país, que alimenta a hidrelétrica Hidroituango. Isso levou o reservatório a encher sem estar concluído, até a altura do aterro, por onde o canal deveria seguir.

A Empresas Públicas de Medellín (EPM), principal sócia do projeto, acelerou os trabalhos para a estrutura chegar ao nível do aterro e permitiu que a sala de máquinas fosse usada como um conduto de desagüe. Mas, antes de conseguir fazer isso, no sábado, a força da água inundou o túnel de desvio, provocando um crescimento violento do nível do afluente.

Mais de 100 mil pessoas foram evacuadas de certos locais, como Puerto Valdivia, no estado de Antioquia, a 40 km da represa. 200 mil m³ de terra verteram para o túnel de desvio descoberto. A casa de máquinas voltou a ser a única saída de água e, devido a um colapso interno, ela teve um bloqueio temporário e explosões esporádicas de água com um aumento significativo de descontrolado do leito do Rio Cauca. Ficaram em risco especialmente os municípios de *Puerto Valdivia, Tarazá, Nechí, Cáceres, Caucasia* e a região de *La Mojana* – que somam cerca de 120 mil habitantes (EL ESPECTADOR,2020).

Para título de informação, e para que se conheça seu histórico, é importante esclarecer que a emergência ocorrida no início de maio de 2018 foi o início de uma nova etapa do desastre que este megaprojeto deu origem.

As medidas para controlar esta emergência e as novas que daí surgiram, conseguiram evitar a perda de mais vidas humanas. Mas, elas não foram capazes de prevenir lesões de todos os tipos que afetaram as comunidades em sua área de influência desde o início do projeto. Afanador (2018) destaca uma das dimensões mais trágicas deste desastre:

Na área escolhida para construir Hidroituango vivem cerca de 15.000 pessoas afetadas pelo conflito armado. Destes, 4.500 foram deslocados à força entre 1990 e 2012 [...] Além de Ituango, que é a vila de *El Aro*, existem outros 11 municípios afetados pela barragem: *Valdivia, Yarumal, San Andrés de Cuerquia, Santa Fé de Antioquia, Buriticá, Peque, Briceño, Sabanalarga, Toledo, Liborina e Olaya*. E na maioria deles, massacres foram vividos. Em números aproximados, estima-se que haja entre 300 e 600 vítimas enterradas, de 62 massacres cometidos por paramilitares.

Entre 22 e 31 de outubro de 1997, as Forças de Autodefesa Unidas da Colômbia assumiram o controle da cidade de *El Aro*, torturaram e assassinaram 16 camponeses e incendiaram a aldeia. Essas vítimas foram simultaneamente também vítimas deste megaprojeto em desenvolvimento.

Isabel Zuleta, líder do Movimento *Ríos Vivos Antioquia*, relatou como, nos abrigos onde centenas de famílias foram evacuadas de áreas de alto risco, menores - incluindo crianças - estão sendo recrutados por grupos armados ilegais. As ameaças contra líderes desse movimento e suas famílias também aumentaram e outros líderes já foram assassinados, segundo Zuleta (2018): “[t]ais eventos violentos: incursões de grupos armados em áreas urbanas, massacres, deslocamento e ansiedade são o que começa a ser experimentado em vários territórios do país”, entre os quais estão os da área de influência de Hidroituango.”

Saliente-se que o movimento nacional *Ríos Vivos* agrupa diferentes organizações e grupos populacionais afetados pela expansão de usinas hidrelétricas e mineração em grande escala, denunciando violações de direitos humanos que consideram estar vinculadas a esses projetos e propondo projetos alternativos de desenvolvimento. Muitos dos que se opõem à construção do projeto Hidroituango se organizaram por meio da *Ríos Vivos Antioquia*, formada após um protesto contra a construção, em 2010, e agora com milhares de membros ativos. Segundo organizações locais, as mobilizações organizadas pela *Ríos Vivos* às vezes reúnem até 3.000 pessoas. (MOVIMENTO RIOS VIVOS, 2020).

Antioquia é a região da Colômbia da qual mais pessoas foram deslocadas forçadamente. Antes mesmo da construção da Hidroituango, esta já era uma realidade da região, que sofre com as consequências do conflito armado interno e, por isso, mais de 60.000 pessoas já haviam deixado suas casas no ano de 2012 (MOVIMENTO RÍOS VIVOS, 2018). Os territórios afetados pelo projeto de Hidroituango, são, portanto, áreas onde o Governo tem estado ausente há muito tempo e essa ausência marca o escasso desenvolvimento econômico e social da região (IDMC, 2014).

A região apresenta vulnerabilidades estruturais, pois sofre com o analfabetismo, especialmente entre as mulheres. Mesmo assim, elas são responsáveis pelo sustento de quase 40% das famílias. Outro problema enfrentado pelas comunidades de Antioquia é o acesso à terra, que é bastante desigual, por exemplo, em Ituango, 79% da população rural é pobre (SWEDWATCH, 2020).

O acidente em epígrafe levou 25 mil pessoas a evacuarem a região e colocou em risco pelo menos uma dúzia de comunidades que vivem a jusante da barragem. 474 famílias foram deslocadas, por meio do pagamento de uma indenização, na tentativa de “restituição de padrão de vida” (ECOIA, 2018).

Existem divergências quanto ao número de deslocados pelo desastre da Hidroituango, pois defensor do Povo, Carlos Negret, à época relatou que mais ou menos 100.000 pessoas foram afetadas pelo rompimento da represa da hidrelétrica Hidroituango (NEGRET, 2019).

É importante reiterar que esse desastre não é de origem natural, mas humana: o desastre de Hidroituango resulta da forma como o projeto foi concebido, planejado e executado em suas dimensões técnica, ambiental e social, o que faz uma diferença substancial com os desastres desencadeados por fenômenos naturais, porque, neste caso, a responsabilidade por causar a ameaça, pelos danos ambientais e sociais e pelos riscos que o projeto está criando em sua área de influência, tem uma face identificável: a Empresa Pública de Medellín (EPM).

Não se quer dizer com isso que a EPM pretendia, com seu projeto, criar os riscos que estão-se transformando em desastres. Mas, é importante frisar que uma empresa com sua magnitude necessita fazer uma gestão de riscos eficaz, especialmente no caso do projeto de geração de energia elétrica mais ambicioso e caro da Colômbia (HIDROITUANGO, 2018). Por exemplo, em abril de 2018, a EPM resolveu acelerar o enchimento do reservatório. Para isso, tamparam os dois túneis por onde parte a água do rio Cauca, que estava fluindo enquanto era concluída a construção da barragem. Contudo, não retiraram a matéria orgânica da extração de madeira das florestas que existiam na área que seria inundada. Essa atitude negligente contribuiu para tampar o único túnel que sobrou para a água para exercer seu direito de fluir (RAZÓN PÚBLICA, 2019).

Relatos como o de Germán Vargas Cuervo, do Instituto de Estudos Urbanos da Universidade Nacional, da Corporação Regional Autônoma dos Valles del Sinú e San Jorge e do grupo de especialistas das Nações Unidas, coincidem em alertar sobre os enormes riscos que isso implicaria no colapso total da barragem, não apenas na área de influência imediata, mas nos municípios de *La Mojana* e daí a jusante até a foz do rio Magdalena, cujo principal afluente é o Cauca (CUERVO; GUTIERREZ, 2019, p. 168).

Também circularam na Colômbia informações em meios de comunicação de renome no sentido de que um relatório preparado pelo Corpo de Engenheiros dos Estados Unidos, que até agora foi mantido em sigilo, conclui com advertências semelhantes (RAZÓN PÚBLICA, 2019).

Os cenários de risco descritos nestes relatórios não podem ser descartados, principalmente quando há evidências de como os relatórios foram produzidos. O gerente da EPM, no dia 5 de fevereiro de 2019, fechou o portão da casa de força (e isso deixou o rio Cauca quase totalmente seco por quatro dias), sob o argumento preciso de que se tratava de "salvar vidas das comunidades", logo após o alerta feito pela empresa Integral para o alto risco de falhas na estrutura de cobrança, cujo colapso poderia afetar a estabilidade de toda a barragem entregue à EPM no dia 4 de fevereiro de 2019.

Estes são alguns dos principais, embora não os únicos, fatores que permitem concluir: este é um dos desastres mais complexo que a Colômbia teve que enfrentar, pelo menos no

século passado, estando até hoje os atores envolvidos buscando alternativas para evitar que o desastre assuma dimensões ainda maiores. Para isso, é necessário analisá-lo no seu contexto territorial e histórico e compreendê-lo como um processo, não como uma simples sucessão de eventos violentos e emergências desconectadas.

Nesse sentido, a *Swedwatch* (2021), uma organização de pesquisa independente e sem fins lucrativos, que investiga como empresas, investidores e autoridades assumem responsabilidade por direitos humanos e meio ambiente, com foco em países com alto risco de abusos, buscando dar voz às pessoas afetadas, publicou um relatório resultado de investigação sobre o desastre ambiental da Hidroituango, inclusive entrevistando alguns deslocados, que relataram o que segue:

[a] poeira da construção civil cria problemas no trato respiratório e também se deposita nas lavouras das fazendas, degradando a qualidade das mesmas. Eles também consideram que a poeira causou uma diminuição na população de abelhas, tornando a polinização mais difícil. Os moradores dizem que não têm mais acesso às diferentes estradas e caminhos que costumavam usar. Dizem ainda que a construção causa outros impactos ambientais, como o fato de que os peixes não podem mais ser comidos na mesma proporção que antes e os animais selvagens que viviam na área do rio fugiram para as montanhas. Uma família afirma que dois de seus filhos mais novos têm perda auditiva devido a explosões no canteiro de obras, das quais nunca foram avisados (SWEDWATH,2021).

A Sra. Paula, deslocada pelo desastre ambiental da Hidroituango tem 63 anos e mora com o marido no município de *Briceño*. Eles trabalharam a vida toda em busca de ouro e contam como perderam sua principal fonte de renda com o projeto:

Eu, meu marido e meus filhos trabalhamos na agricultura na época do café, mas nos outros oito meses trabalhamos no rio. Mudávamos de praia em praia e colocamos nossa casa onde trabalhamos. Havia muitas praias com muita gente. Nós trabalhei mineração de ouro da forma tradicional, com alguns barris de madeira e um moinho. Tenho 63 anos e trabalho no rio desde os 13 anos. Eu ia com o meu pai. Foi ele que me ensinou. Não usamos máquinas ou produtos químicos. Meus filhos também trabalharam no rio. Do rio vinha nosso sustento, de nossos filhos e netos. Ele vendeu o ouro em Medellín. Com essas vendas, paguei os estudos de enfermagem de minhas filhas. Agora eles tiveram que abandonar seus estudos. Eles não podem pagar as mensalidades e eu não posso mais ajudá-los. Minha mãe tem 87 anos e está doente. Ela mora com meu irmão que é deficiente. Eu não posso te ajudar mais. Antes do despejo, a polícia estava presente há quase cinco meses e monitorava cada passo que demos. Eles se instalaram exatamente onde estávamos. Ficamos com medo porque sabíamos que a qualquer momento eles poderiam entrar em confronto com os grupos armados e o que aconteceria conosco? Os militares já estavam na área desde 2008. Eles nos expulsaram do rio em 2011. Era quase Natal, mas começamos a trabalhar. A área já estava lacrada, mas arriscamos, ou do que viveríamos? Os seguranças da tropa de choque chegaram e nos obrigaram a sair de helicóptero. Foi horrível. Os guardas nos disseram para sairmos e disseram que iriam destruir nossas cabanas. ! Como se não tivéssemos o direito de ganhar a vida! Nunca pensamos que nos tirariam assim, como se não tivéssemos direitos. Eles nos forçaram a entrar no helicóptero e nos deixaram bem longe. Todas as nossas ferramentas e outros pertences foram deixados para trás. Agora eles se foram. Tentamos contratar um advogado, mas sem sucesso. Eles disseram que não tínhamos direitos. O rio não é nosso. Vivemos lá toda a nossa

vida e não temos direito a nada. Fomos despejados há três anos e o que temos? Nada. Quando protestamos, a tropa de choque veio novamente de helicóptero para nos tirar de lá. Eles espalharam gás lacrimogêneo e alguns de nós foram espancados. Eles não se importavam se havia filhos ou não. Estávamos em reunião com a empresa após um dos protestos, mas sem sucesso. Eles não nos ouvem. Dizem que não estávamos lá quando as pessoas foram revistadas. Quando fizeram o censo, foram apenas a algumas praias. Estávamos do outro lado, a uma boa distância, e nem sabíamos que eles estavam vindo. Nós não estávamos lá quando eles chegaram. Em seu lugar vieram pessoas de fora, de outras áreas e eles foram cadastrados. Não recebemos nenhuma compensação. Dizem que não dá para estar nas praias como estávamos. Que eles eram inabitáveis. Isso não é verdade. Dependíamos do rio. Agora estamos falidos. Não podemos mais trabalhar lá. Está cheio de material após as explosões. Tudo caiu no rio quando eles explodiram a rocha inteira. Antes de o sinal de alarme ser ativado, tínhamos que correr como ratos. Precisamos de nosso rio. Como ganhamos a vida com estradas, paredes de concreto e luz? Não há nada que nossos filhos possam comer. Os peixes também sumiram. Agora meus netos estão com fome. O cultivo é muito difícil e eles não podem se sustentar. Nós tentamos, mas não dá o suficiente. Tenho um empréstimo com a cooperativa de café da qual fazemos parte e que agora não posso pagar. O que eu gostaria de ter de volta é o rio. A única coisa com que posso trabalhar é lá. Estou muito velha para aprender algo novo. Não consigo ler nem escrever. Se não tivermos sucesso, gostaria de receber uma compensação que significa não viver da boa vontade dos outros. (PAULA, 63 ANOS A *SWEDWATCH*, 2018). (Tradução da autora.)

Vários dos mineiros artesanais que viviam as margens do Rio Cauca relataram à *Swedwatch* (2021) que foram despejados de suas casas temporárias nas margens do rio sob circunstâncias ameaçadoras e, às vezes, violentas. Eles foram informados de que não tinham o direito de permanecer onde viviam, mas como não tinham outros meios de subsistência, continuaram a trabalhar ali até serem expulsos pela Polícia ou pelos seguranças particulares da EPM, sob pontapés e outros tipos de agressões psicológicas e físicas.

Várias pessoas entrevistadas pela *Swedwatch* (2018) também disseram que suas casas foram destruídas ou queimadas e seus equipamentos e outros objetos foram jogados no rio ou apreendidos. Alguns dos barraqueiros entrevistados relatam que foram retirados da área em um helicóptero e deixados sem comida ou abrigo. As entrevistas também indicam que o pessoal da segurança privada ameaça as pessoas que tentam chegar ao rio. Em alguns casos, eles foram informados de que "o rio os levaria embora".

Esses tipos de ameaças eram comuns durante o período de controle paramilitar na área, segundo os moradores. Durante sua visita à área, o investigador da *Swedwatch* também foi ameaçado por um dos seguranças da empresa *Seguridad Privada* (VISE), contratada pela EPM, para proteger a construção de Hidroituango. O investigador tentava tirar fotos de uma ponte, quando um segurança o avisou que ele deveria ir para muito longe dali, caso não quisesse ser jogado de cabeça no rio (SWEDWATCH, 2018).

Nenhum outro projeto de desenvolvimento na Colômbia causou uma crise humanitária dessa magnitude. Saliente-se que esse projeto de desenvolvimento está sendo financiado pelo

BID Invest, apesar dos investimentos estarem suspensos, no momento, por causa do rompimento da represa (BID, 2019). O *BID Invest* está ligado ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), que é uma instituição tradicional de concessão de empréstimos para governos estrangeiros. O *BID Invest*, por outro lado, é resultado de investimentos no setor privado da América Latina.

Enquanto o BID, sediado em Washington DC., EUA, e fundado, em 1959, por iniciativa da Organização dos Estados Americanos(OEA), possui seus recursos financeiros provenientes de capital público e privado (BID, 2021), o *BID Invest*, embora juridicamente independente do BID, possui ligações com o seu balanço patrimonial e com o Fundo Chinês de Co-financiamento para a América Latina e o Caribe, administrado pelo *BID Invest*.

Ocorre que os indenizados relatam um valor irrisório de 170 (cento e setenta) pesos por metro quadrado de terra. Além disso, existem mais de 600 (seiscentas) pessoas deslocadas ainda tentando reparação junto à Empresa Pública de Medellín (EPM), à Hidroituango, à Autoridade Nacional de Licenças Ambientais (ANLA) e ao Ministério do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (MOVIMENTO RIOS VIVOS, 2020). Há relatos ainda de que houve tentativa do Prefeito da cidade de Medellín e do Governador de Antioquia de impedir a participação dos deslocados nas discussões acerca das reparações, como ocorreu no Brasil, no caso de Brumadinho, em que as pessoas afetadas ficaram de fora das negociação que culminaram no acordo entre Governo e Vale:

Se evidencia que a Prefeitura de Medellín, proprietária das EPM, cujo prefeito é Daniel Quintero e o Governo do Estado de Antioquia, cujo governador é Aníbal Gaviria, apenas lhes interessa conciliar com grandes contratistas da obra que destruir os meios de vida e de subsistência das comunidades e não com as vítimas que as nefastas ações decorrentes deste projeto deram causa.

[...]

Cada uma das pessoas que interpôs a ação de reparação direta buscou que seu pedido de conciliação fosse atendido a fim de que suas vidas voltassem ao estado em que se encontravam antes da emergência socioambiental provocada pela Hidroituango. A impossibilidade de continuar a desenvolver a sua cultura, a ausência de alimentos deixados pelas ações da EPM e da Hidroituango, a fome generalizada, a perda de infraestruturas comunitárias, a incerteza e os problemas de saúde mental, entre tantas outras situações gravíssimas, estão a tornar-se uma situação sistemática de violação dos direitos fundamentais contra as pessoas afetadas por esta atitude institucional de negar pública e judicialmente sua responsabilidade de remediar esta crise. O resultado concreto de não haver espírito conciliador é a continuidade do sofrimento das vítimas de Hidroituango. (MOVIMENTO RIOS VIVOS, 2020) Tradução da Autora.

Desde o colapso da barragem, as comunidades de oito das doze cidades afetadas se reuniram para apresentarem uma queixa formal, por meio do Mecanismo Independente de Consulta e Investigação (MICI), que atende tanto o BID como o *BID Invest*, alegando duas

deficiências graves nos planos da barragem, inclusive dando origem ao Movimento “Rios Vivos: águas para a vida e não para a morte!”, isto é,

Nós, os povos afetados pelas hidrelétricas como Hidroituango, utilizamos este meio para denunciar os graves e irreparáveis danos e violações aos direitos humanos que vêm gerando as megarrepresas e as atividades de mineração, além de sucessivos contextos que agravam a situação da Colômbia. (MOVIMENTO RIOS VIVOS, 2020)
Tradução da Autora.

O Movimento alegou que, em primeiro, as comunidades afirmaram que a avaliação de impacto ambiental (AIA) do projeto não foi submetida a um número suficiente de consultas públicas e, em segundo, destacaram o fato de que não foi utilizada uma abordagem para avaliar os impactos cumulativos do projeto, o que levaria em conta os efeitos incrementais das ações passadas, presentes e futuras. Isso poderia ter previsto os efeitos “em cascata” que decorreriam dos riscos naturais e das atividades humanas na estabilidade da barragem e alertar sobre os perigos para o meio-ambiente e para as comunidades que vivem à jusante (MOVIMENTO RIOS VIVOS, 2020).

Segundo relatos trazidos pelo Movimento Rios Vivos (2020), a população que vivia no entorno da obra foi contra a construção da hidrelétrica desde a fase quando era ainda projeto, ressaltando que a EPM não trabalhou para evitar a emergência, mas para "salvar o projeto", por falta de interesse nas questões da população. A EPM e a Unidade Nacional de Gestão de Risco de Desastres não assumiram uma gestão de risco adequada, pois se concentraram em "salvar seu trabalho" e não em salvar as comunidades que continuam desenraizadas pela barragem, pela enchente ou pelo medo de morrer em um êxodo maior do que o produzido por décadas de conflito armado.

Atualmente (julho de 2021), as atividades do Movimento incluem apelos à Prefeitura de Medellín, à EPM, aos Governos Estadual e Federal e a outras entidades envolvidas para que cessem esta atitude de afastamento contra as vítimas e reconheçam que foram figuras-chave na violação sistemática de direitos humanos e no deslocamento interno ambiental forçado de milhares de pessoas, sendo necessário passar o foco dessa tentativa de isolar os atingidos pelo desastre para a reparação de um dos mais graves processos de deslocamento interno ambiental das últimas décadas na Colômbia.

O desastre revelou detalhes importantes sobre os mecanismos de proteção utilizados pelo *BID Invest* no projeto e quem os fiscaliza. O *BID Invest* afirma que adota os mecanismos de proteção do BID, mas que se baseia nos próprios critérios e conta com sua própria equipe (BID INVEST, 2018). A dúvida é se a equipe responsável aplicou os mecanismos de proteção de modo adequado. Para tanto, foi aprovada, por seu diretório executivo, a abertura de uma

investigação para avaliar se houve violação dos padrões sociais e ambientais do BID; investigação essa que foi uma decisão histórica do Banco, fruto da pressão das comunidades atingidas e de busca por respostas ao caos social instaurado (CENTER FOR INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW, 2019).

A investigação do Mecanismo Independente de Consulta e Investigação (MICI) visa elaborar relatórios sobre se o *BID Invest* aderiu de forma satisfatória à gestão de riscos de desastres e se proporcionou supervisão e apoio técnico durante todo o projeto. Se este fosse um projeto de responsabilidade do BID, a unidade responsável pelos mecanismos de proteção precisaria ter um plano detalhado para classificação e gestão dos riscos de desastres, com supervisão e apoio ao longo do processo (BID, 2019).

O Movimento Rios Vivos, contudo, não considera estes relatórios fidedignos, afinal, trata-se da percepção de quem financiou a obra, elaborando, em contrapartida, seus próprios relatórios. Ressalte-se que a EPM, uma das responsáveis pela construção, não possui legitimidade para contratar um perito sério e independente, como esse trabalho necessita, indicando, ainda, que a perícia deve contar com as comunidades organizadas e ser contratada pelo Estado ou pelas próprias vítimas, porque desses relatórios dependem as decisões que serão tomadas sobre suas vidas (MOVIMENTO RIOS VIVOS, 2020).

Saliente-se que mesmo o projeto não tendo contado com o plano prévio de execução do BID, por ser do *BID Invest*, planos de contingência anteriores à construção da barragem e o empenho da Defesa Civil Local permitiram a evacuação precoce da população que vivia aos arredores da barragem, que salvou grande quantidade de vidas humanas. Apesar de ter havido desastre ambiental e deslocados internos ambientais, não houve mortes, uma característica que difere o desastre da Hidroituango, na Colômbia, do desastre ocorrido em Brumadinho, no Brasil, que além de deslocados internos ambientais, também houve perda de 270 vidas humanas, pelo fato de não ter havido nenhuma preparação para o caso de rompimento da barragem.

Em Ituango, a memória dos 19 municípios afetados pelas obras, inundações e inundações repentinas geradas por Hidroituango, em Antioquia, está em risco. Desde abril de 2018, uma enchente no rio Cauca gerou uma emergência ambiental e humanitária que ainda não foi resolvida. Dezenas de pessoas que moravam nas margens tiveram que abandonar suas casas, e o reservatório foi enviado para ser enchido com urgência. Isso agravou um problema que o Movimento *Ríos Vivos Antioquia* denunciava desde 2011: valas comuns e cemitérios permaneceram submersos, onde puderam ser encontrados corpos de centenas de desaparecidos do conflito armado colombiano.

De acordo com o Observatório de Memória e Conflito do Centro Nacional de Memória Histórica (2021), entre 1958 e 2018 ocorreram 110 massacres e 2.435 desaparecidos nos municípios da área de influência de Hidroituango, incluindo: *Santafe de Antioquia, Liborina, Olaya, Buriticá, Sabanalarga, Peque, Toledo, Briceño, San Andrés de Cuerquia, Yarumal, Ituango, Valdivia, Tarazá, Cáceres, Briceño, Cáucaso e Nechí*, em Antioquia. Grande parte dessas vítimas foi jogada no cânion do rio Cauca em meio aos confrontos entre as frentes 18, 36 e 5 das Farc, dos blocos Mineiro e do Metrô dos paramilitares, do Exército e da Polícia.

Nos dias 1 e 2 de novembro de 2020, os integrantes da Ríos Vivos Antioquia se reuniram em Ituango para comemorar sua luta e continuar reivindicando os direitos que, insistem, vêm sendo violados com a construção deste megaprojeto. Neste encontro, eles pediram a defesa de suas vidas, porque, em 2020, assassinaram dois de seus membros: Luis Alberto Torres e Hugo Albeiro George Pérez e outros receberam ameaças (MOVIMENTO RIOS VIVOS, 2020).

Os integrantes dos dois Movimentos pediram ainda a defesa à propriedade, porque muitos tiveram que se mudar devido à construção do megaprojeto; pediram oportunidades para trabalhar, porque alguns tiveram que desistir da pesca; pediram pela possibilidade de resgatar sua cultura, porque afirmam que se perdeu a relação ancestral com a floresta e o rio; pediram pela liberdade de associação e expressão, porque se sentem estigmatizados; e por fim, pediram pela verdade, porque afirmam que a construção da barragem impede a exumação dos corpos e as investigações do Ministério Público vão muito devagar (OBSERVATÓRIO DE MEMÓRIA E CONFLITO DO CENTRO NACIONAL DE MEMÓRIA HISTÓRICA, 2021).

Em janeiro de 2021, uma comissão de advogados, ativistas e representantes de organizações sociais percorreu o território e constatou que existiam valas comuns com corpos de pessoas não identificadas e vítimas de desaparecimento forçado. O enchimento da barragem, explicaram os membros da missão integrada pelo Movimento *Ríos Vivos* e pelo Coletivo de Advogados José Alvear Restrepo, provocaria “a perda irremediável dos corpos das vítimas que se presumem estarem no leito, na margem e nas zonas na fronteira com o rio” (OBSERVATÓRIO DE MEMÓRIA E CONFLITO DO CENTRO NACIONAL DE MEMÓRIA HISTÓRICA, 2021).

Esses avisos, contudo, não foram acatados e a tragédia de abril acelerou o enchimento do reservatório. Durante audiência pública, na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em maio de 2020, o Ministério Público assegurou que estava investigando 502 casos de desaparecimento forçado nesta área (dos quais apenas três estavam em julgamento) e também indicou que foram exumados 159 corpos e identificados 85 (MOVIMENTO RIOS VIVOS, 2020).

Saliente-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 1 de julho de 2006, condenou o Estado colombiano pelo Caso dos Massacres de Ituango, resultante de incursões armadas nas localidades de La Granja e El Aro, e dispôs que o Estado deveria levar adiante as diligências necessárias para investigar e fazer justiça pelas causas denunciadas, executando medidas de reparação das vítimas e seus familiares, assim como fazer cessarem as consequências advindas das violações de direitos humanos (CIDH, 2006).

Ainda segundo o Movimento *Ríos Vivos* (2021), os esforços do Ministério Público são mínimos se comparados ao trabalho que falta fazer com as vítimas. Portanto, a todo custo, continuam exigindo que as investigações avancem e que, se necessário, o reservatório seja desocupado. A luta do movimento foi reconhecida em setembro com o Prêmio Nacional de Defesa dos Direitos Humanos.

A comemoração, nomeada de “Canhoneiros e canhoneiras contra o esquecimento”, teve início na quinta-feira, 1º de novembro de 2020, com apresentação na praça central de Ituango e no Líbano, próximo ao rio Cauca, onde os participantes passaram a noite. No local, fizeram um ritual com barcos e velas e se reuniram ao redor de uma fogueira para celebrar atividades culturais com música, poesia e contar de histórias. Esta foi a sua forma de festejar e unir forças para continuar a trabalhar pela memória e pela vida no seu território (MOVIMENTO RÍOS VIVOS, 2020).

O projeto da Hidroituango é apenas uma das muitas usinas hidrelétricas na Colômbia que geram conflitos com a população local. Neste sentido, e a par de que os desastres ambientais vêm causando consequências nefastas às suas vítimas no Brasil e na Colômbia, interferindo sobremaneira na vida humana, torna-se cada vez mais urgente a necessidade de desenvolver mecanismos de proteção voltados para a percepção de riscos e gestão de desastres, com foco no deslocamento interno ambiental e na prevenção de mortes, considerando a cooperação internacional como possível forma de mitigar o problema abordado nesta pesquisa.

2.3. Análise comparativa da proteção aos deslocados internos ambientais no Brasil e na Colômbia (2010-2020)

Pelas razões e pelos fatos expostos, serão analisados comparativamente os dados coletados acerca de Brasil e Colômbia, especificamente acerca dos casos de Brumadinho (2019) e de Hidroituango (2018), com o escopo de se aferir como vêm sendo protegidos os deslocados internos ambientais nos dois países, nos dois casos.

Nesse contexto, existe uma variedade de ferramentas que poderiam ter sido utilizadas por Brasil e Colômbia para gerenciar o risco de desastres, incluindo medidas estruturais

tangíveis (relacionadas à construção), como diques e barragens, construção resistente a desastres e códigos de construção bem reforçados; e medidas não estruturais (não relacionadas à construção), como defesas naturais, seguros, ordenanças de zoneamento, incentivos econômicos e sistemas de alerta e alarme prévios. As medidas estruturais e não estruturais são complementares e podem ser usadas conjuntamente.

No desastre da Hidroituango, embora tenha deslocado mais pessoas que o de Brumadinho, não houve mortes, graças ao sistema de alarme e alerta prévio que advertiu o que estava para acontecer. Já no desastre de Brumadinho, a sirene não chegou a tocar, tendo afundado na lama, o que poderia ter evitado o grande número de mortes.

Ainda no desastre da Hidroituango foi possível redirecionar os dutos para a sala onde estavam acomodadas as máquinas que movimentavam a hidrelétrica, que serviu como um dique para represar a água. Em Brumadinho, a posição da barragem (a jusante) não deu chance de qualquer medida de escoamento do mar de lama.

Mesmo em face de dois desastres ambientais de grande magnitude (Mariana e Brumadinho, conforme o Relatório de Segurança de Barragens 2018 (ANA, 2019), existem 17.604 barragens cadastradas nos 32 órgãos fiscalizadores (municipais, estaduais e nacional) no Brasil. Até o momento 5.086 foram classificadas por Categoria de Risco e 6.577 por Dano Potencial Associado, sendo que 909 estão classificadas simultaneamente como Categoria de Risco e Dano Potencial Associado altos.

Os dados acima demonstram que o Brasil não tem utilizado, de maneira eficiente, políticas de prevenção, tendo em vista que 909 é um número muito alto de barragens em risco de ruir e devastar o local onde estão instaladas, bem como a vida das milhares ou milhões de pessoas que vivem em seu entorno. Apenas em 2027 entrará em vigor no Brasil o regulamento que proíbe a construção de barragens à jusante, como era o caso de Brumadinho (ANM, 2020).

Quanto à existência de leis e políticas públicas para os deslocados internos nos dois países, segundo o *Global Protection Cluster* (2018), no Brasil não há lei, política pública, iniciativa ou qualquer outro mecanismo voltado a proteção dos deslocados internos. Já na Colômbia, existem: duas leis, cinco políticas públicas, uma estratégia e sessenta e dois outros mecanismos voltados aos deslocados internos (GLOBAL PROTECTION CLUSTER, 2018), embora todos voltados aos atingidos por conflito armado, amparando os deslocados internos por motivos ambientais quando estes também são atingidos pelo conflito armado.

Desse modo, enquanto a Colômbia destina políticas públicas específicas de renda e moradia para os deslocados internos, embora notadamente para os atingidos pelo conflito

armado, o Brasil nem reconhece oficialmente o fenômeno (NEXO, 2019), ou seja, a existência da categoria deslocado interno.

Para realizar a análise em comparado, serão utilizadas as perguntas contidas no manual e no *checklist* sobre Lei e Redução do Risco de Desastres desenvolvido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (ONU, 2015).

O *checklist* em questão desenvolve uma lista prioritária de 10 questões-chave que legisladores, funcionários implementadores das políticas e todos que trabalhem com Direito dos Desastres são incentivados a considerar para garantir que leis e políticas públicas ofereçam o melhor suporte possível para a redução do risco de desastres.

QUADRO 3 – Análise comparada 1

QUADRO COMPARATIVO		
	BRASIL	COLÔMBIA
O país tem lei específica para gerenciar riscos de desastres que prioriza a redução do risco de desastres e adaptado ao contexto do país?	Lei 12.608, de 10/04/2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres.	Lei 1.523, de 24/04/2012, na qual adota a Política Nacional de Gestão de Risco de Desastre e estabelece o Sistema Nacional de Gestão de Risco de Desastres.
As leis do país estabelecem papéis e responsabilidades claros relacionados à redução de riscos para as instituições relevantes do nível nacional ao local?	Sim	Não
As leis do país garantem a disponibilidade de recursos adequados para reduzir risco de desastres?	Não	Não
As leis setoriais relevantes do país incluem disposições para reduzir riscos existentes e evitar criação de novos riscos?	Minas Gerais: proíbe construir barragens à jusante. A partir de 2027 este tipo de barragem estará proibida em todo o Brasil (ANM, 2020).	Não
As leis do país estabelecem procedimentos claros e responsabilidades para realizar avaliações de risco e garantir que a informação de risco seja considerada nos processos de desenvolvimento?	Sim	Não
As leis do seu país estabelecem procedimentos claros e responsabilidades para o alerta precoce?	Não.	Não
As leis do país requerem educação, treinamento e conscientização para promover	Sim, conforme Lei 12.608/2012, art. 5º, inciso III.	Sim, conforme Lei 1.523/2012, art. 9º.

uma abordagem da sociedade da redução do risco de desastres?		
As leis do país garantem o envolvimento de todas as partes interessadas, incluindo a sociedade civil, o setor privado, as instituições científicas e as comunidades, nas decisões e atividades de redução de risco?	Não	Não
As leis do país abordam adequadamente considerações de gênero e necessidades especiais de categorias de pessoas particularmente vulneráveis?	Não	Não
As leis do país incluem mecanismos adequados para garantir que responsabilidades sejam cumpridas e direitos protegidos?	Não	Não

Fonte: Elaboração da autora, com base em ONU (2015), *apud* Dias (2019, p. 107).

Dada a natureza multi-setorial e interdisciplinar da diminuição dos riscos de desastre, responder às perguntas do *checklist* exigirá o envolvimento e a contribuição de uma série de partes interessadas, incluindo o governo, a sociedade civil e os representantes da comunidade. Espera-se que o processo de reunir esses tomadores de decisão para responder às perguntas contribua para resultados a longo prazo (DIAS, 2019, p. 108).

Como se pode perceber do quadro acima, Brasil e Colômbia se assemelham em muitos aspectos quanto à proteção aos deslocados internos ambientais em seus territórios, pois embora ambos tenham um plano nacional de gestão de riscos, estes são omissos em vários aspectos, de acordo com as perguntas do *checklist* respondidas.

O Brasil, nos arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 12.608/2012, traz as competências da União, dos Estados e dos municípios quanto à redução do risco de desastres. Já a Lei nº 1.523/2012, da Colômbia, não estabelece papéis e responsabilidades claros relacionados à redução de riscos para as instituições, de acordo com as regras estabelecidas em seus respectivos planos para gestão e risco de desastres, tratando de aspectos gerais, mas não se aprofundando nas responsabilidades de cada ente para com a redução de riscos de desastres.

Quanto à disponibilidade de recursos adequados para reduzir o risco de desastres, nem a lei colombiana (Lei 1.523/2012) nem a brasileira (Lei 12.608/2012) elenca ou faz menção aos recursos adequados para reduzir o número de desastres.

As leis setoriais relevantes do Brasil passaram a incluir disposições para reduzir riscos existentes e evitar criação de novos riscos após o desastre de Brumadinho. No Estado de Minas Gerais, é proibida a construção de novas barragens no mesmo modelo que fora construída a de

Brumadinho (à jusante). Segundo a ANM (2020), esse modelo de barragem será proibido em todo o Brasil até 2027. A legislação colombiana regulamenta apenas que represas, como a de Ituango, necessitam de licença ambiental para serem construídas (Decreto 2.820/2010).

As leis de ambos os países não estabelecem procedimentos claros e responsabilidades para realizar avaliações de risco e garantir que a informação de risco seja considerada nos processos de desenvolvimento. Em ambos, concessão de licenças de funcionamento e construção requererem estudo de impacto ambiental prévio, o qual é produzido unilateralmente pela interessada na construção.

Embora a legislação brasileira preveja a necessidade do alerta precoce quanto à possibilidade ocorrência de desastres ambientais (art. 5º, inciso XI da LEI 12.608/2012), não estabelece procedimentos claros, nem responsabilidades, tanto que nem em Brumadinho, nem em Mariana a sirene de alerta tocou. A legislação colombiana, assim como a do Brasil, também prevê a necessidade do sistema de alarme prévio, contudo, não traz procedimentos claros (LEI 1.523/2012).

Nem Brasil, nem Colômbia trazem disposições em suas leis que promovam o envolvimento de todas as partes interessadas, incluindo a sociedade civil, o setor privado, as instituições científicas e as comunidades, nas decisões e nas atividades de redução de risco, nem abordam adequadamente considerações de gênero e necessidades especiais de categorias de pessoas particularmente vulneráveis.

Por fim, de suma importância, nem Brasil e nem Colômbia incluem mecanismos adequados para garantir que responsabilidades sejam cumpridas e direitos protegidos, ou seja, existe, nesses países, uma legislação que, não obstante trate de muitos aspectos importantes, como ressaltado, não traz uma perspectiva focada na responsabilização e na garantia de direitos fundamentais dos deslocados internos ambientais, constatando-se, portanto, que se, em ambos os países, encontram-se desprotegidos.

No quadro a seguir serão comparados os dados referentes aos desastres de Brumadinho e Hidroituango, de maneira a verificar como estes países têm agido na prática.

QUADRO 4 – Análise comparada 2

QUADRO COMPARATIVO		
Desastre Ambiental	BRUMADINHO	HIDROITUANGO
O sistema de alerta prévio funcionou?	NÃO	SIM
Número de mortos	270	Não houve mortos

Número de deslocados	24.000 deslocados internos ambientais (AGÊNCIA BRASIL, 2019)	25.000 mil deslocados internos ambientais
O país atuou em ações emergenciais?	SIM	SIM
Foi necessário acionar a justiça para acessar direitos?	SIM	SIM
As empresas causadoras do desastre foram responsabilizadas?	Ações de responsabilização em curso. Ação Civil Pública n.º 500005316.2019.8.13.0090	Ações de responsabilização em curso
Houve reconstrução do ambiente degradado, i.e. as pessoas puderam retornar ao seu lugar de origem?	NÃO	NÃO
Quais órgãos internos e internacionais atuaram nas ações emergenciais?	Corpo de Bombeiros, Governo Federal, Governo Estadual, Governo Municipal, Ministério Público, Defensoria Pública, Caixa Econômica Federal, Vale, Cruz Vermelha, sociedade civil, ONGs.	Corpo de Bombeiros, Governo Federal, Governo Estadual, Governo Municipal, Ministério Público, Defensoria Pública, Empresas Públicas de Medellín, sociedade civil, ONGs.
Houve coordenação nas ações, i.e., havia um órgão coordenando como os demais devem agir?	Sim. Comitê de Gestão e Avaliação de Respostas a Desastre.	Sim. Comitê Interinstitucional de Meio Ambiente para o contingente Hidroituango.
Os deslocados internos foram indenizados?	Algumas famílias fizeram acordos, outras ainda esperam reparação por via da justiça.	Algumas famílias fizeram acordos, outras ainda esperam reparação por via da justiça
Houve cooperação internacional para proteger os deslocados?	Sim, auxílio de Israel e da Cruz Vermelha.	Sim, apoio da ONU meio-ambiente.

Fonte: Elaborado pela autora, com base nos dados explorados nos subcapítulos 2.1 e 2.2.

Quanto às ações de Brasil e Colômbia, estas se mostram bastante similares, diferenciando-se apenas quanto ao sistema de alarme prévio, já que em Hidroituango a sirene tocou e possibilitou que a população fosse evacuada pela defesa civil, interferindo diretamente no outro ponto que os dois desastres se distinguem, que é o número de mortos. Coincidentemente, em Hidroituango que o sistema de alerta prévio funcionou, não houve mortos. Já em Brumadinho, onde a comunidade não foi alertada, houve 270 mortos. Este é um ponto que merece bastante atenção, já que se o sistema de alarme e alerta prévios tivessem funcionado em Brumadinho, hoje poderia estar-se falando apenas de deslocados internos ambientais, e não também de 270 mortes.

Nas demais ações, ambos os casos tiveram o mesmo tipo de resposta dos países onde ocorreram, pois ambos os países atuaram em ações emergenciais e de reparação no pós desastre, tendo sido necessário que os deslocados internos ambientais e os órgãos de defesa da sociedade,

como o Ministério Público e a Defensoria Pública, levassem o caso ao Poder Judiciário para que os atingidos tivessem seus direitos minimamente respeitados. As ações de responsabilização ainda não tiveram um desfecho e permanecem tramitando nas Justiças Brasileira e Colombiana.

Até o momento, não houve reconstrução do ambiente em Brumadinho, nem em Hidroituango, permanecendo a comunidade atingida em situação de vulnerabilidade e deslocamento forçado, ou seja, em situação de desproteção.

Ambos os casos contaram com a atuação de atores internos e internacionais nas ações de reparação. Em Brumadinho atuaram: Corpo de Bombeiros, Governo Federal, Governo Estadual, Governo Municipal, Ministério Público, Defensoria Pública, Caixa Econômica Federal, Vale e Cruz Vermelha. E, em Hidroituango atuaram: Corpo de Bombeiros, Governo Federal, Governo Estadual, Governo Municipal, Ministério Público, Defensoria Pública e as Empresas Públicas de Medellín. Ainda, em ambos os casos houve tentativa de coordenação das ações, por meio de um órgão coordenando como os demais devem agir: em Brumadinho, o Comitê de Gestão e Avaliação de Respostas a Desastre e, em Hidroituango, o Comitê Interinstitucional de Meio Ambiente para o contingente Hidroituango.

Nem no desastre de Brumadinho, nem no desastre de Hidroituango houve indenização efetiva a todas os deslocados internos, algumas famílias fizeram acordos de valores irrisórios com a Vale, em Brumadinho, e com a EPM, em Ituango, mas outras ainda esperam reparação por via da justiça ou estão com acordos em trâmite com a empresa. Muitos sequer procuraram vias para receber a indenização.

Por fim, em ambos os casos houve a ocorrência de cooperação internacional: Em Brumadinho, com ajuda humanitária do Estado de Israel e ações da Federação Internacional da Cruz Vermelha, e, em Hidroituango, com a atuação da ONU Meio Ambiente. Sendo, portanto, a cooperação um mecanismo para garantir proteção aos deslocados internos ambientais.

Estes quadros comparativos revelam a quantidade de deslocados, os atores envolvidos e como têm agido Brasil e Colômbia quanto aos desastres ambientais objetos da pesquisa, demonstrando a necessidade de mecanismos de prevenção e de resposta aos desastres ambientais.

3. A PROTEÇÃO AOS DESLOCADOS INTERNOS AMBIENTAIS VIA *CROSS-ISSUE PERSUASION*

O vocábulo cooperar significa atuar conjuntamente com outros para conseguir um mesmo fim (MACIEL, 2009, p. 215-216). Assim, a cooperação é um meio para que sejam satisfeitas necessidades, mas não isoladamente, e sim em conjunto, sendo um objetivo conquistado a “muitas mãos”. Apesar do foco da teoria proposta por Betts (2009) ser na cooperação por cruzamento de assuntos entre Estados, para os fins desta pesquisa serão incluídos outros atores além dos Estados, como Organizações Internacionais Intergovernamentais, Organizações não-governamentais e os próprios deslocados internos ambientais, que Betts também reconhece como relevantes na cooperação para proteção de refugiados.

O objetivo deste capítulo é tecer considerações de como a cooperação internacional entre os mais diversos atores pode ser útil para proteger os deslocados internos ambientais, com o intuito de demonstrar que o deslocamento interno ambiental é um tema que pode ser analisado dentro do campo das Relações Internacionais, de forma interdisciplinar, especialmente pela forma de cooperação defendida por Betts (2009), a *cross-issue persuasion*, ou seja, a persuasão por cruzamento de assuntos, com o propósito de contribuir para o objeto de estudo proposto.

Importa mencionar que esta teoria foi desenvolvida para cooperação em matéria de refúgio, mas será utilizada, por analogia, nesta pesquisa, já que o deslocado interno é forçado a migrar por causas similares as do refugiado, distinguindo-se por não haver o cruzamento de uma fronteira internacional.

3.1. Cooperação internacional aplicada ao dilema dos deslocados internos ambientais

A cooperação internacional é uma ferramenta que objetiva desenvolver ações coordenadas para problemas comuns, podendo ser aplicada aos mais distintos fenômenos nas relações internacionais, por exemplo: relações entre atores estatais e não-estatais, coordenação de interesses entre os Estados, colaboração, formação de alianças, graus diferenciados de integração e ajuda humanitária. Em se tratando de pesquisa de Relações Internacionais, faz-se necessário abordar como as teorias de cooperação internacional abordam a questão.

Para Keohane (1984), a cooperação internacional é considerada como um processo de coordenação de políticas pelas quais os atores ajustam seu comportamento às preferências reais ou almejadas dos outros atores. No mesmo sentido, Carvalho (2007) defende que a cooperação internacional é a consequência direta da vontade política de duas ou mais unidades políticas,

quais sejam, os Estados. Desse modo, compreende-se que a cooperação, nas diversas formas em que pode ocorrer, é um instrumento de realização da Política Externa, resultado da combinação das disposições políticas dos Estados.

Lima (2012, p. 22) acrescenta que a cooperação internacional deve pressupor que a amplitude de seus esforços preconizam as mais variadas consequências práticas das dimensões política, econômica, social e cultural entre nações e seus povos, e entre a figura de seus representantes legais, os Estados nacionais.

Conceitos e críticas foram surgindo no campo das teorias de Relações Internacionais, fortalecendo a importância das instituições e da cooperação nas relações internacionais. Para esta pesquisa, será abordada a perspectiva de cooperação no institucionalismo neoliberal. Nesse contexto, a análise mais aprofundada da cooperação internacional é desenvolvida pela Teoria da Interdependência Complexa, de Keohane e Nye (1977). Mais tarde, Keohane (1984) vai tratar a cooperação como o ajuste mútuo de políticas.

Keohane e Nye (1977), ao reconhecerem a intensificação da globalização, a presença de novos atores no cenário internacional e a influência de redes transnacionais, passaram a conceber a resolução dos conflitos por meio da cooperação internacional e não mais exclusivamente por meio da força. Ramos (2006, p. 20) destaca que, em contraposição ao argumento realista, a visão da interdependência complexa pretende oferecer um instrumento teórico para a análise da interdependência, tendo em vista sua influência na política mundial e nas ações dos Estados, ao mesmo tempo em que é impactada por eles.

Interdependência, em política mundial, refere-se, portanto, a “situações nas quais os protagonistas ou os acontecimentos em diferentes partes de um sistema afetam-se mutuamente”. (NYE JR., 2009, p. 250-251). Isto é, interdependência significa dependência mútua entre os estados. (KEOHANE; NYE, 1989, p. 08). Os benefícios podem significar o ganho de um estado em cima da perda de outro, ou de ganho de dois ou mais estados. Os custos envolvem a sensibilidade a curto prazo ou uma vulnerabilidade a longo prazo de cada estado. (KEOHANE; NYE JR., 1988).

É imprescindível destacar dois elementos essenciais para o estudo da cooperação: as instituições internacionais e os regimes internacionais. A coordenação de esforços entre estados e atores internacionais, ou seja, a cooperação e a capacidade de geração de ganhos e vantagens mútuas por meio da criação e da manutenção de instituições e regimes internacionais passa a ser o elemento central na análise das relações internacionais.

Sob a interdependência complexa, a agenda política é afetada por problemas internacionais e domésticos criados pelo crescimento econômico e crescente aumento da sensibilidade decorrente da interdependência.

Nesse contexto, as organizações internacionais agem como lugar de potencial cooperação. A emergência de múltiplos canais de contato entre os países, em múltiplas e não hierarquizadas questões, aumenta as oportunidades de influência dos estados. Tanto os pontos de conflito como os de cooperação também aumentam. A situação global da política externa se volta mais complexa. Como resultado, as opções de negociação se tornam mais ricas. Pode-se eleger questões as quais se quer por ênfase ou aquelas que se quer ignorar, os assuntos os quais se podem reclamar concessões e aqueles em que é preciso apresentar uma determinada solução. Assim, abrem-se mais oportunidades e o raio de factibilidade política se volta mais amplo. (KEOHANE; NYE JR., 1988).

Os múltiplos canais de contato que emergem entre as sociedades não somente proporcionam instrumentos de influência para os governos, mas também para que os atores não governamentais exerçam influência sobre os governos. Sob a ótica da interdependência complexa, os Estados passam a exercer o poder não exclusivamente pela força, mas também pela ótica da reciprocidade, no sentido de cooperar para gerar ganhos para todos.

Aqui, encontram-se as organizações internacionais, que elementos de incentivo essenciais da cooperação internacional. Elas podem influenciar o comportamento adotado pelos governos nas negociações internacionais e podem direcionar as ações de governos, destacando-se, para os efeitos desta pesquisa, as ações da OIM e do ACNUR, ambas agências da ONU que tratam da migração forçada, como visto no capítulo 1.

A relação entre migração forçada e política global pode ser identificada em três diferentes níveis: as causas, as consequências e as respostas para a migração forçada. Nos três níveis, a serem analisados, podem ser identificados aspectos das Relações Internacionais que podem ter uma significativa contribuição no estudo da migração forçada, particularmente dos refugiados e, nesse caso, dos deslocados internos ambientais (BETTS, 2009, p. 11).

Pelo exposto, e de acordo com Betts (2009), compreende-se que o deslocamento interno ambiental, que leva as pessoas a se deslocarem dentro de seu próprio do país, está relacionado a questões políticas internacionais mais amplas, ao se notar a internacionalização de fato, ligada à extensão dos efeitos causados pelos desastres ambientais, sendo necessária à participação de atores externos nesse contexto.

Quanto aos atores externos, há as organizações internacionais que se envolvem diretamente na tentativa de proteção aos deslocados internos, como o Sistema ONU, com

diversas agências cujas atuações englobam esta problemática, a saber: o ACNUR, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), a Organização Internacional para Migrações (OIM), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Fundo das Nações Unidas para a População (UNFPA), a Organização Mundial da Saúde (OMS); o Banco Interamericano para o Desenvolvimento (BID) e Organizações não Governamentais (ONGs), como a Federação Internacional da Cruz Vermelha (FICV), a *Human Rights Watch*, a Anistia Internacional, e a própria Academia, como atores em potencial para a cooperação.

Moreira (2010) destaca que a adoção de políticas relativa à proteção dos refugiados, e por analogia, dos deslocados internos ambientais, abarca elementos de política externa e de política interna, a partir da interação complexa entre interesses domésticos: econômicos, socioculturais, políticos, ideológicos e demográficos, além de questões internacionais, relacionadas com política externa, regimes e organizações internacionais.

As decisões sobre essa matéria têm por embasamento ideias e interesses, já que não existe uma instituição que atue especificamente nesta causa, muito menos uma regra que discipline como os Estados devem agir, a não ser suas legislações e políticas internas, que não discorrem especificamente sobre os deslocados internos ambientais.

A cooperação internacional é um instrumento útil que pode ser utilizado para se alcançar uma melhor forma de proteger os deslocados internos ambientais, por meio do desenvolvimento de atividades ordenadas para enfrentar problemas comuns, auxiliando na mitigação não apenas deste, mas de diversos fenômenos que despontam nas relações internacionais, a exemplo das relações entre atores estatais e não-estatais, coordenação de interesses entre Estados, graus diferenciados de integração de acordo com a afinidade de interesses, ajuda humanitária, dentre outras questões:

As organizações internacionais são a expressão mais visível dos esforços de cooperação internacional de forma articulada e permanente. Desde o surgimento do Estado Nacional como categoria política central nas relações entre povos e unidades políticas, a história registra a ocorrência de iniciativas de estadistas e formulações de pensadores voltadas para a estruturação de instituições que hoje chamamos de organizações internacionais (SATO, 2003, p. 164).

As políticas para os deslocados internos ambientais devem então ser compreendidas a partir de um enfoque tridimensional (institucional, político e material), voltado para o conteúdo concreto das decisões políticas, o qual envolve atores estatais e não estatais (FREY, 2000).

A cooperação, portanto, nas suas amplas formas, é uma ferramenta de realização da Política Externa, resultante da conjugação de vontades políticas de Estados, como leciona Keohane (1984), que conceitua a cooperação internacional como um processo de coordenação de políticas por meio dos quais os atores ajustam seu comportamento às preferências reais ou esperadas dos outros atores.

Lima (2012, p. 22) aduz ainda que a cooperação internacional deve pressupor que a amplitude de seus esforços sugerem as mais variadas consequências práticas das dimensões política, econômica, social e cultural entre nações e povo que habita seus territórios, bem como entre a figura de seus representantes legais, os Estados nacionais.

De acordo com Axelrod e Keohane (1985, p. 226), cooperação não significa harmonia, já que esta implica equivalência de interesses; pelo contrário, advém de interesses conflitantes e complementares, os quais criam um cenário que favorece a sua ocorrência. Além disso, eles enfatizam ser a cooperação algo difícil de alcançar na política internacional, tendo em vista a inexistência de uma autoridade central capaz de fazer valer a aplicação das normas, como é o caso de governos no âmbito doméstico, característica da sociedade anárquica.

Este conceito de cooperação, portanto, se opõe tanto à completa discórdia quanto à harmonia. Para Keohane (1985), a cooperação demanda um ativo de ajuste de políticas, ou seja, ela depende não apenas da existência de interesses em comum, mas também de possibilidade de haver discórdia, já que sem discórdia não haveria cooperação, mas apenas harmonia. Logo, o que se entende por existência de interesses complementares e conflitantes é a possibilidade de cooperação.

Esta existência de interesses complementares e conflitantes no sistema internacional é interpretado por Keohane (1984) como uma interdependência complexa, já ressaltada, que, como a própria denominação aduz, enfatizam o crescimento da interdependência entre os Estados e analisam suas consequências para a relação interestatal, tais como o surgimento de múltiplos canais de ligação entre os Estados, a crescente importância de temas distintos na agenda internacional e a possibilidade de estabelecimento de ligações (*linkages*) entre eles, em que a interdependência está presente.

Os teóricos da interdependência argumentam também que atores além do Estado, como as Organizações Internacionais, possuem relevância fundamental para solucionar dilemas que afetam a ordem Internacional, caso dos deslocados internos ambientais. Sob este enfoque, o próprio Estado não é um ator unitário, mas sim uma fusão de complexos grupos e interesses, por isso, Betts (2009) demonstra como a cooperação via cruzamento de assuntos (*cross-issue*

persuasion) pode ser usada para resolver os dilemas dos refugiados e, nessa pesquisa, por analogia, dos deslocados internos ambientais.

3.2. *Cross-issue persuasion* como solução para o dilema dos deslocados internos ambientais

Nesse contexto, para que a proteção seja lograda, é indispensável que haja cooperação entre atores do sistema internacional. Como instrui Betts (2009, p. 2), “[a] cooperação internacional é condição crucial para que haja proteção”, aqui, dos deslocados internos ambientais. Para Betts (2009), ao agir em separado, nenhum Estado possui capacidade de lidar com uma situação de fluxo em massa de refugiados ou de deslocados internos, sendo necessário que estes cooperem a fim de superar a situação de fluxo e, para que esta cooperação seja alcançada, é imprescindível que haja persuasão via cruzamento de assuntos.

Um exemplo a ser utilizado é o caso do Haiti, atingido em 2010 por um terremoto de magnitude 7,3 na escala Richter, e devido à falta de mecanismos para que o país enfrentasse aquela situação de devastação, houve a realização de uma conferência internacional, ocorrida em Montreal, no Canadá, que reuniu cerca de vinte países e instituições, com o objetivo de estabelecer metas para a recuperação do Haiti (ESPÍNOLA, 2011, P. 60).

Assim, o alinhamento de interesses em uma ação coletiva não está na equivalência do interesse próprio de um ator em específico, dos Estados, por exemplo, mas sim, no fato de que os indivíduos têm necessidades em comum e que somente podem atingir satisfatoriamente os objetivos propostos, como proteção e melhorias do ambiente em que se vive, com o fim de aumentar a capacidade de resiliência, por meio de ações em conjunto (OLSON, 1965).

Percebe-se que, quantos mais interesses conflitantes e complementares convergirem, que tragam benefícios (ou menos perdas), a todos os atores envolvidos na negociação, a exemplo de se alcançar segurança ou melhor infraestrutura para o Estado e proteção para o deslocado interno ambiental, mais fácil será de se alcançar a cooperação (BETTS, 2009, p. 38).

Além de Axelrod e Keohane (1985), Betts (2009, p. 45) também destaca o relevante papel das instituições internacionais, identificando-as como os principais atores por meio da qual a falha de uma ação coletiva pode ser superada, ou seja, as instituições internacionais são atores com atuação primordial para que se superem os impasses trazidos pela dicotomia entre interesses estatais e proteção.

Outra forma de superar a falha de uma ação coletiva seria a criação de regimes internacionais, que estabeleçam regras de conduta para as ações dos atores e assumir a responsabilidade na aplicação das sanções. Segundo Krasner (1982, p. 93), os regimes “são

princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisões de determinada área das relações internacionais em torno dos quais convergem as expectativas dos atores”. Desse modo, regimes facilitam o desenvolvimento e a manutenção da cooperação.

Como visto (vide capítulo 1), no caso dos deslocados internos, não existe ainda um regime específico, como o Regime Internacional de Refugiados, nascido com a Convenção de 1951. Essa categoria de deslocados forçados (i.e. os refugiados) chega a ser intitulada de “elite” (CHIMNI, 2009, p. 15), por contar com um regime próprio e estarem sob o manto de uma instituição internacional, qual seja, a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), apesar da inexistência de um comitê com poder sancionador. E, apesar da Convenção de 1951 estabelecer o mandato do ACNUR apenas para os Refugiados, este já foi estendido a alguns deslocados internos em razão de conflitos armados, por meio de resoluções da Assembleia Geral da ONU. Todavia, os deslocados internos por desastres ambientais ainda não são alcançados, a exceção dos que se abrigaram em campos de refugiados após a ocorrência de desastres (ACNUR, 2012).

Mesmo não havendo, claramente, na Convenção de 1951, responsabilidade do ACNUR atuar para garantir proteção aos deslocados internos ambientais, não há obstáculo para que a instituição opere, persuadindo os atores a cooperarem na proteção destes deslocados, tendo em vista o poder de barganha de que dispõe por ser uma Instituição Internacional (AXELROD e KEOHANE, 1985; BETTS, 2009) e a necessidade estabelecida pelas Nações Unidas (ONU) de “[f]acilitar a migração e a mobilidade ordenada, segura, regular e responsável das pessoas, inclusive por meio da implementação de políticas de migração planejadas e bem geridas” (ONU, 2018), o que pode ocorrer por meio de uma governança que estabeleça como os atores devem cooperar neste sentido.

A persuasão ocorrerá quanto mais haja poder de barganha, de negociação (BETTS, 2009; AXELROD e KEOHANE, 1985), que seria a tentativa de se conseguir vantagens ao tornar o comportamento de um ator em dita área circunstancial nas ações de outros atores com correlação a outros assuntos que se conectam (*issue linkages*) (KEOHANE, 1984). Essa possibilidade de conexão de assuntos é prevista na abordagem da interdependência complexa e poderia ser adotada na associação da negociação em torno da proteção aos deslocados internos ambientais, para que estas questões possam cruzar-se e, conseqüentemente, para que haja a cooperação.

Betts (2009, p. 20) estabelece a *cross-issue persuasion* como a forma de se auferir a cooperação por persuasão via cruzamento de assuntos:

Cross-issue persuasion can be formally defined as the conditions under which an actor A can persuade an actor B that issue area X and issue area Y are linked as a

means of inducing actor B to act in issue area X on the basis of its interest in issue area Y. In the case of the refugee regime, international cooperation has depended on Northern states' being persuaded that refugee protection in the South is linked to their wider interests in, for example, migration, security, and trade. It is the perception of these wider relationships that has provided incentives for Northern burden-sharing by expanding the perceived benefits that accrue to those states from contributing to protection in the South³.

Os *issues* (questões) são os elementos de persuasão a serem utilizados pelos atores para que se chegue à tomada de decisões que possam englobar os múltiplos interesses envolvidos, pois, na ausência de autêntica cooperação há impossibilidade da superação de impasses, devendo, em conformidade com Betts (2005, p. 8), os obstáculos se tornarem oportunidades para que haja cooperação. Além disso, o autor (2009, p. 189) mostra o *issue* como mais que um argumento, ou seja, como um elemento de persuasão, que é um conceito mais amplo do que o de argumento, não se limitando necessariamente ao uso daquele; podendo também envolver outras ações que mudam percepções.

Ainda, na visão do autor, *cross-issue persuasion* é um recurso de poder que pode ser utilizado por atores menos fortes para persuadir atores mais fortes no sistema internacional. Ou seja, deve-se propor uma troca de assuntos/questões/*issues* envolvendo um interesse estatal que será logrado caso este promova a proteção dos deslocados internos por desastres ambientais.

Neste modelo de cooperação, deve-se evidenciar o papel de múltiplos atores, estatais e não estatais, especialmente de Instituições Internacionais, como lecionam Axelrod e Keohane (1985), demonstrando a relevância adquirida pela cooperação por interesse como ferramenta de relacionamento e desenvolvimento mútuo no ambiente internacional, ressaltando a importância do papel das instituições internacionais.

No mesmo sentido, discorre Betts (2009, p. 45), “[a]s instituições internacionais foram identificadas como os principais atores por meio dos quais a falha de uma ação coletiva pode ser superada”, ou seja, as instituições internacionais são atores primordiais para que se superem os impasses trazidos pela dicotomia entre interesses estatais e proteção. Betts (2009) ainda reconhece a questão do refugéismo como um bem global coletivo, ou seja, comum a todo o

³ A persuasão por cruzamento de assuntos pode ser definida formalmente como as condições sob as quais um ator A pode persuadir um ator B de que a área problemática X e a área problemática Y estão ligadas como um meio de induzir o ator B a agir na área problemática X com base em seu interesse na área Y. No caso do regime de refugiados, a cooperação internacional depende de os estados do Norte serem persuadidos de que a proteção dos refugiados no Sul está ligada a seus interesses mais amplos, por exemplo, migração, segurança e comércio. É a percepção dessas relações mais amplas que fornecem incentivos para a divisão das responsabilidades do Norte, expandindo os benefícios percebidos que se acumulam para esses estados contribuindo para a proteção no Sul (tradução da autora)

planeta, por analogia, para os fins desta pesquisa, também é assim considerado o deslocamento interno ambiental.

A instituição internacional de maior relevância para a pesquisa é o ACNUR, que já possui desde 1951, sob seu mandato, os refugiados, que se diferenciam dos deslocados internos apenas por terem cruzado uma fronteira internacional e, apesar de não abranger o deslocamento causado por desastres naturais, demonstra claro interesse nas pessoas que se deslocam por estas causas (ACNUR, 2012, p. 169). Em dezembro de 2005, por exemplo, o Comitê Permanente Interagências da ONU aprovou a atuação ACNUR em emergências humanitárias, inclusive para situações de deslocamento interno. Desde então, o ACNUR tem assumido a responsabilidade de liderança e responsabilidade por proteção, abrigo e coordenação e gestão do campo onde se localizarem deslocados internos por conflito (ACNUR, 2020).

No modelo proposto por Betts, o ACNUR atuaria como o elemento mediador/negociados que cruza os interesses dos atores, persuadindo-lhes a cooperar, dado o que foi demonstrado pela experiência desta Agência, desenvolvida desde 1951 com refugiados, o que corrobora sua capacidade em relação à questão.

Os atores que não se dispuserem a cooperar deveriam ser persuadidos a mudar de postura, de forma que, a partir de diálogos e negociação, passem a garantir proteção aos deslocados internos ambientais. Nesse diapasão, percebe-se que quantos mais interesses em comum, que tragam benefícios (ou menos perdas) aos envolvidos na cooperação via negociação, a exemplo de se alcançar segurança para o Estado e proteção para o deslocado interno ambiental, puderem cruzar-se, mais fácil será alcançar a cooperação. Este é, consoante Betts (2009, p. 38), o *suasion game*, que é, como a própria denominação infere, um jogo de persuasão por meio do cruzamento de assuntos, cuja presente pesquisa irá embasar-se para tentar trazer soluções ou formas de mitigar a problemática dos deslocados internos por desastres ambientais, no Brasil e na Colômbia, nessa segunda década do século XXI.

Embora as pessoas deslocadas por desastres ambientais geralmente recebam assistência emergencial de seus governos e da comunidade interna, em alguns casos podem exigir proteção em razão da negligência do Estado de origem em prover suas necessidades básicas (moradia, documentação, água e alimentos) e violação sistemática de seus direitos humanos (DIAS, 2019, p.80), como foi exemplificado com o caso do Haiti.

Vários princípios fundamentais do Direito Internacional regem os instrumentos normativos referentes a desastres, como os princípios da humanidade, da neutralidade, da imparcialidade, da não-discriminação e da cooperação, que estão no centro de todas as atividades de assistência humanitária, incluindo as relacionadas à prestação de assistência e de

socorro. Outros, como os princípios da soberania e da não intervenção, referem-se à posição do Estado afetado, que solicita e recebe tal assistência.

No que diz respeito aos princípios humanitários, as Resoluções da Assembleia Geral da ONU 43/13171 e 45/10072, sobre assistência humanitária às vítimas de desastres naturais e situações de emergências similares enfatizou que “*in the event of natural disasters and similar emergency situations, the principles of humanity, neutrality and impartiality must be given utmost consideration by all those involved in providing humanitarian assistance.*”⁴

Um novo conjunto de princípios, tais como os princípios da prevenção e mitigação, são particularmente aplicáveis no contexto de desastres e são, portanto, objeto de regras específicas, pois, a Assembleia Geral, em sua resolução 46/182, também abordou ambos em função da assistência humanitária internacional: “*International relief assistance should supplement national efforts to improve the capacities of developing countries to mitigate the effects of natural disasters expeditiously and effectively and to cope efficiently with all emergencies.*”⁵

Além disso, a fim de reforçar capacidades locais, “*the United Nations should enhance its efforts to assist developing countries to strengthen their capacity to respond to disasters, at the national and regional levels, as appropriate*”⁶ (RESOLUÇÃO 46/182 DA ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1991), inclusive por meio do desenvolvimento de sistemas de alertas prévios.

Neste sentido, o ACNUR poderia atuar, por exemplo, persuadindo os Estados (i.e. Brasil e Colômbia) para que haja maior ratificação dos tratados de direitos humanos, o que também poderia auxiliar a minorar a vulnerabilidade ao desastre, de maneira a abordar os fatores sistêmicos e estruturais que atualmente limitam a capacidade e a resiliência, e criarem legislações, políticas públicas e outras iniciativas para prevenir desastres ambientais e, caso haja, proteger os direitos humanos básicos dos deslocados internos resultantes dos desastres, o que não ocorreu nos dois casos objetos desta pesquisa. No Brasil e na Colômbia.

Ocorre que se percebe que, mesmo quando os Estados ratificaram os tratados de direitos humanos, continuam a existir entraves relacionadas com a implementação prática e com a aplicação da proteção dos direitos humanos, e é claro que a ratificação de tratados de direitos

⁴ Em caso de desastres naturais e situações de emergência semelhantes, os princípios de humanidade, neutralidade e imparcialidade devem ser levados em consideração por todos os envolvidos na prestação de assistência humanitária (tradução da autora).

⁵ A assistência de socorro internacional deve complementar os esforços nacionais para melhorar as capacidades dos países em desenvolvimento para mitigar os efeitos dos desastres naturais de forma expedita e eficaz e para lidar de forma eficiente com todas as emergências (tradução da autora).

⁶ Nações Unidas devem intensificar seus esforços para ajudar os países em desenvolvimento a fortalecer sua capacidade de responder a desastres, nos níveis nacional e regional, conforme apropriado” (tradução da autora).

humanos, por si só, é insuficiente para abordar toda a gama de questões. Em alguns casos, os Estados não dispõem de recursos para responder adequadamente a desastres e proteger os deslocados internos ambientais, porém nessas situações, os estados têm a obrigação de buscar a assistência internacional (DIAS, 2019, p. 102).

Esses instrumentos dão efeito a uma abordagem baseada em direitos, incorporam vários padrões de direitos humanos e identificam potenciais ameaças aos direitos humanos. Ao implementar esses instrumentos, os estados podem ampliá-los adotando uma abordagem para o deslocamento de desastres que é condizente com os princípios dos direitos humanos, além de útil e específica ao contexto.

No tangente à atuação de emergência, Estados diferentes terão sistemas internos diferentes para a resposta a desastres, mas também há, comumente, a necessidade de mecanismos internacionais intervirem, a exemplo do O Comitê Permanente Interinstitucional (IASC), que é um fórum interinstitucional com o objetivo de realizar assistência humanitária a populações, foi instituído pela Resolução 46/182 da Assembleia Geral da ONU, que preceituam este deve ser o principal método de coordenação entre agências. Nos casos abordados, houve grandes desastres, que países individuais podem não conseguir gerenciar (especialmente em se tratando de país não desenvolvimento, do Sul-Global), como de fato Brasil e Colômbia não conseguiram.

A questão, portanto, depende não somente dos interesses estatais, mas também da conjuntura internacional, pois são necessárias respostas coordenadas, pautadas pela cooperação internacional, as quais devem estabelecer padrões de proteção e direitos aos deslocados internos ambientais para sanar lacunas normativas existentes, considerando as vulnerabilidades específicas e os direitos humanos e humanitário, equilibrando a acolhida entre as necessidades dos seres humanos e os interesses dos Estados, pois o problema dos Deslocados Internos Ambientais é muito mais do que um problema de estatística ou de fronteiras, é, antes de tudo, uma tarefa coletiva e uma questão humanitária. Ou seja, não se trata somente de estatísticas, mas de vidas desenraizadas contra suas vontades.

3.3. A proteção aos deslocados internos ambientais no Brasil e na Colômbia via *cross-issue persuasion*

A título de exemplo, a legislação brasileira prevê, no art. 120 da Lei Nº 13.445 de 2017 (Lei de Migração), a “estruturação de uma Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia”, que “deverá ser criada e implementada pelo Poder Executivo em cooperação com

os governos Federal, Estaduais e Municipais, bem como ONGs, o setor privado e organizações internacionais” (BRASIL, 2017), sendo explícita a cooperação como o instrumento que propicia a ocorrência desta estruturação.

Este dispositivo reconhece que a introdução de uma política nacional de migrações é essencial para determinar como devem agir os diferentes atores federativos e da sociedade civil envolvidos na gestão migratória, assim como a atuação de organizações internacionais, que podem atuar coordenando e persuadindo atores a desempenharem ações que tragam formas de proteção mais eficientes aos deslocados internos ambientais; persuasão essa que pode ocorrer por meio de questões que abordem assuntos relevantes, a exemplo do aumento da resiliência das comunidades, com ações de prevenção e melhoria da infraestrutura dos ambientes susceptíveis a ocorrência de desastres ambientais, com medidas, ações e obras de prevenção, particularmente leis e políticas públicas, que se cruzem com a temática do deslocamento interno ambiental (BETTS, 2009, p. 46).

Estas questões devem conter princípios motivacionais e diretivos, que incentivem e direcionem como deve ocorrer a cooperação para se alcançar melhores resultados na proteção, e contar com a atuação de instituições que trabalhem com a temática do deslocamento forçado e também de meio ambiente, a exemplo de ACNUR, OIM e ONU meio ambiente, por meio do PNUMA, que podem estruturar diálogos (BETTS, 2009, p. 48), trazendo elementos, como os princípios que regem a atuação de ambos, princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos e Humanitário, questões de melhoria da infraestrutura nacional e planos de prevenção a desastres ambientais, os quais trariam benefícios para o Estado e para o alvo da proteção aos deslocados internos ambientais.

O Brasil já atua juntamente com as Nações Unidas com foco na mitigação e na prevenção de ocorrência de desastres. A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC) e o PNUD mantêm projeto de cooperação desde 2012. A iniciativa promove ações de capacitação, sensibilização e integração para melhorar as condições de vida das pessoas, qualificar a assistência oferecida e colaborar no cumprimento de metas internacionais, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e o Marco de Sendai (ONU, 2020).

Nesse contexto, ressalte-se que a Nova Lei de Migração brasileira, a Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, disciplinou a migração no Brasil e estabeleceu princípios e diretrizes para políticas públicas para o migrante. Ocorre que, mesmo sendo inovadora em comparação com a lei anterior, que datava do período da Ditadura Militar, a Lei n. 8.615/80 (Estatuto do Estrangeiro), que tratava o não nacional como uma ameaça aos brasileiros e à imigração como uma questão de segurança nacional (art. 2º), a recente lei de 2017 não trata em nenhum de seus

artigos do deslocamento interno, apesar de, como bastante frisado, essa ser uma realidade que merece especial atenção no Brasil, já que os deslocados merecem possuir direitos integrais frente às vulnerabilidades existentes em contexto de deslocamento interno.

Esta foi uma grande oportunidade desperdiçada pelo Brasil, pois teve a oportunidade de incluir na legislação dispositivos que abarcassem a categoria dos deslocados internos, inclusive os deslocados internos ambientais, categoria numerosa no Brasil, além de discorrer acerca dos seus direitos, traçando um plano para como o Estado Brasileiro deveria agir quanto à posição de ator responsável pela proteção deles, pois os Estados devem adotar medidas, até o máximo de recursos à sua disposição, para alcançar progressivamente a proteção aos deslocados internos ambientais, por todos os meios apropriados, incluindo a adoção de medidas legislativas.

No que se refere a adoção de medidas legislativas, no Brasil tramita no Senado Federal o Projeto de Lei 2.788/2019, que Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), dispõe acerca dos direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB), prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) e estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor, i.e., do causador do desastre ambiental.

Esse projeto representa uma inovação legislativa e uma conquista, caso seja aprovado, no âmbito de direitos, pois atende, em boa parte, a reivindicações de longas datas de movimentos sociais, notadamente do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB). A proposta contou a consulta aos atingidos (SILVA *et al*, 2020, p. 8), que fizeram sugestões que se encontram no corpo do texto em trâmite no legislativo.

O PL estabelece as responsabilidades do empreendedor quanto aos direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB), além de medidas de reparação, dentre as quais incluem-se as decorrentes da perda da propriedade e da capacidade produtiva e a mudança de hábitos das populações devido à sua remoção ou evacuação por acionamento de alarme em situações de emergência (PL 2.788/2019), vale ressaltar que em Mariana e Brumadinho o alarme não chegou a alertar a população do que estava para acontecer.

Entre os direitos das populações atingidas por barragens, o PL prevê a reparação por meio de reposição, indenização, compensação e compensação social, nos termos do projeto de lei. Também são estabelecidas regras específicas para aqueles que exploram a terra em regime de economia familiar. Algo que merece destaque é importância que se dá ao sofrimento da vítima, objetivando não apenas uma reparação mais justa dos atingidos como também a prevenção ou redução de ocorrência de fatos danosos semelhantes (PL 2.788/2019).

No corpo da justificativa do PL 2.788/2019, inclusive, há menção aos desastres ambientais de Mariana e Brumadinho, além do objetivo principal, que é o de fornecer o embasamento legal às populações para que elas possam reivindicar seus direitos na tentativa de restabelecer o modo de vida no qual se encontrava antes do desastre:

O objetivo principal desta proposição é o de fornecer embasamento legal às populações atingidas por barragens, seja por sua construção, operação e desativação, seja pelo enchimento de seu reservatório, seja, enfim, pelo vazamento ou rompimento dessas estruturas, como ocorrido recentemente, de maneira trágica, em Mariana/MG e Brumadinho/MG (PL 2.788/2019).

No art. 2º do referido projeto está a definição do que seria a população atingida por barragens, sendo estes entendidos como todos aqueles que se virem sujeitos aos impactos provocados pela construção, operação ou desativação de barragens, estando incluída no inciso VII a mudança de hábitos de populações, bem como a perda ou redução de suas atividades econômicas e efeitos sociais, culturais e psicológicos negativos devido à remoção ou evacuação em situações de emergência como causa ensejadora de reparação.

Muito embora esse Projeto de Lei seja um avanço na legislação brasileira quanto a proteção aos deslocados internos ambientais, ainda não produz seus efeitos legais e dada a falta de regras e normas internas em relação aos deslocados internos, as populações que tiveram seus distritos dizimados pela ruptura da barragem, como ressaltado no subcapítulo 2.2, pouco podem exigir da empresa que operava a barragem ou mesmo de entidades governamentais e veem seu poder de barganha se tornar praticamente nulo, o que os leva a contar com procedimentos de reassentamento estipulados nos termos determinados pela empresa e, muitas vezes, vistos como evidência de generosidade altruísta (DIAS, 2019, p.15), leis como esta poderiam trazer grandes diferenças na forma como os causadores dos desastres têm agido, bem como na luta pelos direitos por parte dos atingidos.

No âmbito internacional, há áreas potenciais de superposição entre os sistemas da ONU, da Federação Internacional da Cruz Vermelha (FICV), de organizações regionais e de organizações não governamentais internacionais no que diz respeito à assistência e à resposta a desastres. No plano interno dos Estados, poucos estão preparados adequadamente para lidar com situações emergenciais e para receber a assistência internacional necessária, tendo, muitas vezes, de criar leis *ad-hoc*, o que dificulta a prestação de auxílio de forma eficaz pós-desastre, sendo necessária uma coordenação das funções dos atores, e não uma superposição, bem como a articulação entre todos os envolvidos para que cada um atue na área mais adequada na medida de suas capacidades.

Apesar de muitos Estados possuírem legislações ou planos de ação internos para lidar com a situação, poucos criaram estratégias e mecanismos prévios que propiciem maior equilíbrio entre o controle local das atividades com a necessidade de assistência internacional, a fim de que a ela seja a mais eficaz possível. Ao contrário, geralmente, esses dilemas são enfrentados pela primeira vez no momento imediatamente pós-desastre, em um cenário conturbado, que não oferece muitas oportunidades de discussão. É necessário que est

Nesse sentido, o PL 2.788/2019 prevê um órgão colegiado em nível nacional, ao qual caberá acompanhar, fiscalizar e avaliar a formulação e implementação da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), bem como Comitês Locais, com atuação nas localidades das barragens listadas pelo projeto.

Desse modo, é necessário aumentar o número de iniciativas para enfrentar esses problemas e propor soluções a estas questões, juridicamente ou na seara das políticas públicas e da cooperação internacional, nos âmbitos internacional e nacional (FREITAS, 2014, p. 43 e 44). Por exemplo, por meio de iniciativas em diversos países, a FICV (2012) incentiva a elaboração de leis nacionais de prevenção e de redução de risco de desastres e a realização de campanhas educativas sobre a temática.

Nos casos abordados, Brumadinho (2019) e Hidroituango (2018), a mitigação do risco envolve tipos diferentes de atividades. Como mencionado, pode abranger a construção de novas obras estruturantes, como diques ou barragens para o controle de inundações, e um sistema de alerta efetivo, que passe pelas devidas manutenções, para não ocorrer da sirene sequer tocar para colocar as pessoas em alerta do perigo iminente.

No desastre de Hidroituango, as Nações Unidas atuaram no pós-desastre por meio da ONU Meio-Ambiente, realizando uma Missão Internacional em resposta às emergências ambientais causadas pela represa de Hidroituango. A missão Internacional se deu em razão de uma solicitação realizada pelo então ministro do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Luis Gilberto Murillo, à ONU Meio Ambiente.

Foram enviados a Colômbia quatro integrantes da ONU Meio Ambiente, sob a chefia de Juan Carlos Bello, coordenador do programa da ONU *Medio Ambiente*, na Colômbia, para acompanhar a contingência da hidrelétrica de Ituango, assim que a situação de emergência foi constatada:

O que pedimos às Nações Unidas, ONU Meio Ambiente, é que nos apoiem com este grupo de especialistas em integridade geotécnica para tudo o que tenha a ver com a condição geológica e também especialistas em integridade de barragens. Esses especialistas vão fazer uma avaliação de integridade muito rápida e rigorosa e vão nos dar suas recomendações de forma muito independente e algumas sugestões de como deve ser o caminho a seguir. (MURILLO, 2018).

A partir da análise das informações, os especialistas entregaram uma série de recomendações a serem consideradas no processo de estabilização do projeto. Segundo o Diretor de Gestão Integral de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Colômbia, Jairton Díez Díaz (2018), os especialistas “são profissionais com experiência em represas, desenhos de hidrelétricas, manejo dos recursos hídricos e fundamentalmente, em temas ambientais”.

Além de enviar a equipe de profissionais experientes em represas com foco em ajudar a superar a crise, a ONU Meio Ambiente propôs avaliar opções para estabelecer um acordo de cooperação que permita dar um acompanhamento mais completo ao governo da Colômbia nas futuras fases do projeto (ONU, 2018). A Missão da ONU Meio Ambiente na Colômbia se deu entre os dias 22 de maio de 2018 e 03 de junho de 2018 *in loco*, com vistas a

- apoiar a tomada de decisões em tempo real para encontrar soluções para superar a crise atual na barragem de Hidroituango;
- dar recomendações para os termos de referência dos estudos técnicos necessários que o Governo da Colômbia, através das autoridades ambientais competentes, solicitará ao operador para determinar a viabilidade ou os ajustes necessários para a continuidade deste projeto; e
- analisar e apresentar recomendações sobre o processo de atendimento e avaliação do evento, considerando os aspectos técnicos (geotécnicos, hidráulicos, entre outros) e ambientais (efeitos a jusante).

Os resultados para cada um destes objetivos serão integrados em um relatório técnico dirigido ao Ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que, conforme anunciado pelo Ministro do Meio Ambiente, constituirá um instrumento para os Conselhos Departamentais e Municipais de Gestão do Risco de Calamidades (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, 2018).

O Ministro ainda explicou que o apoio continuaria após esse período no qual os especialistas da ONU Meio Ambiente estão na Colômbia:

[P]orém, os especialistas das Nações Unidas continuarão a nos apoiar em um comitê técnico ambiental interinstitucional que criamos para produzir instrumentos que tenham a ver com o planejamento, com a proteção das comunidades e também com a proteção da estrutura ecológica principal. Esse comitê fará coisas como o que já está sendo feito liderado pelo IDEAM, por exemplo, os modelos para poder simular cenários que nos permitam ajustar o ordenamento territorial dos municípios e também ajustar as respostas e planos de resposta a possíveis contingências (MURILLO, 2018).

Após duas semanas de trabalho no terreno, o grupo de técnicos da ONU Meio Ambiente entregou, no âmbito do Comitê Interinstitucional Ambiental para a gestão da contingência gerada, durante a construção de Hidroituango, as recomendações técnicas da missão solicitadas pelo Ministério do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável: “Estas recomendações visam, em primeiro lugar, estabelecer os cenários de risco que temos, estabeleceram que a barragem é de alto risco e este risco está associado a três cenários principais” (MURILLO, 2018).

O primeiro cenário de risco corresponde ao risco geotécnico do maciço montanhoso da margem direita (leste), seja por deslizamentos de terra ou por danos à casa de força, que podem causar o rompimento da barragem. O segundo cenário de risco ocorreria se o impacto do referido escorregamento desencadeasse uma onda ultrapassando a barragem e gerando um galgamento, o que também levaria ao rompimento da barragem, porém, os especialistas esclarecem que não há dados que permitam determinar a probabilidade de ocorrência deste evento.

Por fim, o terceiro cenário de risco tem a ver com a construção da barragem propriamente dita, o enchimento prioritário do nível 385 ao 410 e para o 430. “Pela forma como este enchimento prioritário foi realizado para dar resposta à situação de emergência, puderam gerar alguns vazamentos e esses vazamentos podem levar ao rompimento da barragem.” (MURILLO, 2018).

Os especialistas recomendaram o monitoramento constante do encontro correto e do preenchimento prioritário, a fim de compreender e modelar de forma mais robusta os cenários possíveis frente às condições geológicas desta área e seus impactos na barragem. Eles também indicaram que a conclusão da crista da barragem e estudos detalhados das opções para baixar o nível do reservatório de forma controlada, continuam a ser uma prioridade (ONU, 2018).

Além disso, a equipe recomendou que a construção do aterro prioritário continue, mas com reforço das faces da barragem e do seu eixo, para melhorar a sua impermeabilidade e a estabilidade da obra. Eles também fizeram recomendações técnicas para reforçar o referido preenchimento, para que possa ser permanente e para atender aos padrões de segurança adequados. A equipe de especialistas também entregou uma série de recomendações para o médio prazo, uma vez passada a atual emergência. Essas recomendações foram entregues ao Ministério do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

Com base nessas recomendações, a ANLA impôs algumas medidas de monitoramento e também para que o fortalecimento do integral prioritário possa ser feito. Além disso, estamos estudando as recomendações que a ONU Meio Ambiente nos fez a médio e longo prazo. Posteriormente os informaremos sobre nossas decisões a respeito. (MURILLO, 2018).

Os especialistas apontaram, no relatório, que o aterro prioritário e a parte superior da barragem foram projetados e construídos em caráter emergencial, sendo, portanto, um ponto fraco que, em caso de rompimento, pode levar ao rompimento de toda a barragem (ONU, 2018). As recomendações foram apresentadas por uma equipe de especialistas mobilizada pela Unidade Conjunta de Meio Ambiente da ONU e pelo Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários, graças ao apoio do Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia e da Agência Suíça para o Desenvolvimento e Cooperação, em resposta ao pedido de assessoria e apoio técnico do Ministro do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Sr. Murillo, ao Diretor Executivo da ONU Meio Ambiente, Sr. Erik Solheim.

Cabe ressaltar que a Missão não foi uma auditoria, o que foi esclarecido pelo Sistema das Nações Unidas na Colômbia: “a missão pericial em nenhum momento teve o objetivo de realizar uma auditoria na Hidroituango e, portanto, suas recomendações são estritamente dadas no âmbito de sua contribuição para a gestão positiva da emergência” (ONU, 2018).

O Sistema das Nações Unidas reiterou seu apoio ao Governo da Colômbia na gestão da emergência do projeto hidrelétrico de Ituango, convidando todas as partes a se concentrarem nas soluções e reafirmando a solidariedade para com os colombianos que foram ou que poderiam ser afetados por esta emergência. Em relação à resposta humanitária a esta situação, o Escritório de Coordenação de Assuntos Humanitários das Nações Unidas (2018), por meio do Coordenador Humanitário, Martin Santiago, reafirmou sua disponibilidade para apoiar o governo nas medidas que se fizerem necessárias

De acordo com as Nações Unidas (2021), o deslocamento forçado é uma violação grave de vários direitos humanos reconhecidos internacionalmente, incluindo o direito à moradia, alimentação, água, saúde, educação, trabalho, segurança pessoal e isenção de tratamento cruel, desumano e degradante. Desse modo, os deslocamentos devem ser realizadas de acordo com a lei, apenas em circunstâncias excepcionais e com total respeito pelos direitos humanos e pelo direito internacional de assistência humanitário. A Relatora Especial da ONU para o Direito à Moradia Adequada, Leilani Farha, elaborou diretrizes sobre o assunto, na 43ª sessão do Conselho de Direitos Humanos do órgão, ocorrida em fevereiro de 2020 (ACNUDH, 2020).

O relatório final de seu mandato (ACNUDH, 2020), destinado a guiar os países-membros em sua necessária ação para a plena realização do direito à moradia focou nas

Diretrizes para a Implementação do Direito à Moradia Adequada. O documento busca fazer frente à crise global de moradia e se baseia em padrões de direitos humanos existentes e recomendações da Relatoria Especial acumulados ao longo dos últimos anos. Ao todo, são 16 Diretrizes, que abordam diversos deveres dos Estados a partir de padrões internacionais de direitos humanos, tais como:

1. Garantir o direito à moradia como um direito humano fundamental vinculado à dignidade e ao direito à vida;
2. Proibir os desalojamentos forçados e impedir despejos sempre que for possível;
3. Garantir o acesso à justiça para todos os aspectos do direito à moradia;
4. Garantia de participação significativa das pessoas afetadas na concepção, implementação e monitoramento de políticas e decisões relacionadas à moradia;
5. Melhorar os assentamentos informais incorporando uma abordagem de direitos humanos e
6. Adotar medidas imediatas para garantir realização progressiva do direito à moradia, respeitando padrões de razoabilidade.

As Diretrizes oferecem aos Estados um conjunto de medidas que podem ser aplicadas nas principais áreas de preocupação, como a falta de moradia e habitação inacessível, migração forçada, despejos, mudança climática, modernização dos assentamentos informais, desigualdade e regulamentação de negócios. Todas as medidas de execução são baseadas na necessidade urgente de reivindicar a habitação como um direito humano fundamental. A aplicação das Diretrizes irá modificar substancialmente o tratamento que os Estados dispensam à moradia, o que criará um novo panorama em que a moradia pode ser garantida como um direito humano de todos.

Os Estados, inclusive por meio do poder judiciário, devem garantir o direito à proteção aos deslocados internos ambientais, por se tratar de um direito humano fundamental, trata-se, precipuamente, do direito à vida, já regulamentado por meio de disposições constitucionais (art. 5º, CR/88). O direito à proteção, quando ocorre um desastre ambiental, nada mais é que a extensão da proteção do direito à vida, devendo, portanto, ser incluído em projetos de políticas públicas.

O direito a uma participação significativa e efetiva dos deslocados internos ambientais é também elemento fundamental para que ocorra a proteção deles, já que participação gera autonomia e autodeterminação, essenciais para a manutenção da dignidade, devendo ser tratados como detentores de direitos e especialistas nos aspectos que necessários para levar uma

vida digna, e não como destinatários da caridade. Eles têm o direito de participar ativamente, de forma livre e significativa, na concepção e na implementação de programas e de políticas públicas que os afetam.

Nesse sentido, como o poder de barganha dessas pessoas é quase nulo, quando postos frente ao poder de um Estado, é necessário que se utilize a persuasão via cruzamento de assuntos, e que haja um ator que sirva de “escada” para dar aos deslocados internos ambientais, no Brasil e na Colômbia, a possibilidade de oitiva nas discussões que lhe dizem respeito. Pois, muito dificilmente os Estados irão cooperar ou agir na seara legislativa e de políticas públicas pelo descontentamento dos deslocados internos ambientais.

Neste aspecto, o ACNUR e a OIM atuariam para demonstrar elementos de persuasão, salientando que, ao proteger os deslocados internos ambientais, cooperando, por exemplo, em matéria de infra-estrutura, haveria melhoria nas condições de vida de todas as pessoas daquelas região e valorização econômica daquela área. Desse modo, ao cooperar para se aferir melhor infra-estrutura, concomitantemente, auferir-se-ia maior proteção aos deslocados internos ambientais, tornando os obstáculos em oportunidades de cooperação.

Outro exemplo de cooperação via *cross issue persuasion* seria quanto às indenizações após a ocorrência de desastres ambientais. Geralmente, as causadoras do desastre relutam em conceder indenizações que fazem jus os familiares das vítimas e os deslocados internos ambientais. As agências internacionais poderiam, mais uma vez, atuar para aumentar o poder de barganha deles, no sentido de expor como aquele país tem agido quanto à proteção de seus cidadãos e instruí-los a procurarem seus direitos, por meio de fóruns e reuniões, demonstrando como aquele país pode ser compelido a cooperar e agir para proteger os deslocados internos ambientais, por via de políticas públicas ou judicialização.

A persuasão por cruzamento de assuntos seria, também, um forma de convencer o Estado de que proteger os direitos humanos dos deslocados internos ambientais auxilia na manutenção da imagem/reputação do país e, em contrapartida, o país alcança maiores oportunidades de assentos em organismos internacionais, caso os deslocados internos ambientais sejam ouvidos neste processo. Ou seja, os atores não estatais (deslocados ambientais, sociedade civil, agências e órgãos não governamentais) podem persuadir os atores estatais em questão relacionada às áreas de prevenção e resposta a desastres ambientais, de forma que todas se interligam como um meio para induzir os atores estatais a agir em áreas de seu próprio interesse e, conseqüentemente, trazer novas perspectivas de vida e sobrevivência dos deslocados ambientais.

Outra questão relevante, que se verificou com a Convenção de Kampala (2009), explicado no subcapítulo 1.3, é a inserção da proteção aos deslocamento interno na legislação interna dos países. Essa discussão, e posterior inserção, necessita da participação de todos os atores envolvidos, quais sejam: Estados, deslocados internos ambientais e ONGs e organizações internacionais, no sentido de atuar como amplificadores do poder de barganha dos deslocados internos, bem como o agente que irá cruzar as questões que persuadirão a cooperação e a consequente edição de uma legislação, cujas estratégias devem ser desenvolvidas em consulta com os grupos afetados, incluindo objetivos claramente definidos, identificar os recursos a serem alocados e estabelecer com clareza as responsabilidades e os prazos de implementação.

Assim, medidas podem ser tomadas, como garantir que as comunidades possam continuamente ter contato especialistas técnicos, como os enviados pela ONU Meio ambiente para averiguar o caso de Hidroituango, para solicitar instalações de infraestruturas de proteção, indicar o deslocamento de algumas famílias para locais mais seguros na comunidade e facilitar recursos e profissionais adequados para a implementação das medidas.

As questões que poderiam ser utilizadas por organizações internacionais, ONGs e deslocados internos para persuadir o Estado seriam as que seguem:

- Possibilidade de trazer melhores respostas quando ocorrem desastres ambientais,
- Clareza e transparência sobre a responsabilidade de cada órgão em cada questão,
- Disposição objetiva sobre a responsabilização, quando ocorre desastres antrópicos, como os estudos de caso em epígrafe, causado por ação ou omissão humana, devendo os causadores responderem integralmente por danos causados aos atingidos e os Estados devem fornecer acesso a acomodações de emergência e suporte necessários, sem discriminação por qualquer motivo.

Ainda neste íterim, essa construção de uma rede de proteção e consequente legislação poria fim a criação de mecanismos *ad-hoc*, que também são custosos para os atores envolvidos, tendo em vista serem estabelecidos da mesma maneira que ocorre o desastre: repentinamente, sem coordenação ou organização, o que, consequentemente, demanda mais recursos financeiros.

Nesse sentido, segundo o relatório do Escritório da ONU sobre Redução de Risco de Desastres, publicado em 2020, os primeiros 20 anos do século 21 foram marcados por um aumento "impressionante" dos desastres climáticos, Nesse período, houve 7.348 desastres em todo o mundo. Aproximadamente 1,23 milhão de pessoas morreram, cerca de 60 mil por ano.

Além disso, mais de 4 bilhões de pessoas foram afetadas. Essas duas décadas causaram US\$ 2,97 trilhões em perdas para a economia global (ONU, 2020).

Resta evidente que a coordenação e a cooperação entre os atores e programas relacionados à migração, segurança na construção de barragens, deslocamento interno e moradia devem ocorrer para garantir o direito à proteção, cumprindo com os padrões de dignidade, adequação e proteção familiar, e outros requisitos do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional de assistência humanitária.

Todas essas sugestões trazem maior segurança ao Estado, em termos políticos, econômicos e institucionais, pois demonstram a capacidade de gerir suas demandas de maneira coordenada, além de respeitar a temática de direitos humanos e de direito internacional de assistência humanitária. Ademais, essa boa prática poderia ser tomada por exemplo para outros países, com o auxílio das organizações internacionais, que, por meio de fóruns e convenções, poderiam expor a experiência e os ganhos, com vistas a persuadir novos atores a também adotarem tais medidas.

Foi o que ocorreu com a Declaração de Cartagena (1984), resultado de encontros de representantes governamentais e especialistas de dez países latino-americanos em Cartagena de Indias, na Colômbia, para considerar a situação dos refugiados na América Latina. Por meio dessa convenção, foram estabelecidos os conceitos básicos dessa questão no campo dos direitos humanos e lançou o termo “violação maciça de direitos humanos” como elemento da definição mais ampla de refugiado (LEÃO; BARRETO, 2010, p. 1).

Na ocasião do décimo aniversário da Declaração de Cartagena, a Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas (1994) forneceu mais uma compreensão inovadora acerca da proteção específica de deslocados internos ao afirmar que o deslocamento é causado principalmente pela violação de direitos humanos, reconhecendo claramente convergências entre os sistemas internacionais de proteção da pessoa humana e enfatizando sua natureza complementar (LEÃO; BARRETO, 2010, p. 1).

O Plano de Ação de México, o qual marcou o vigésimo aniversário da Declaração de Cartagena, propõe ações para fortalecer a proteção internacional de refugiados na América Latina. Como anfitrião do encontro preparatório do Cone Sul para o vigésimo aniversário, o Brasil contribuiu com a consolidação histórica de princípios e regulações de proteção da pessoa humana. (LEÃO; BARRETO, 2010, p. 1).

Neste sentido, a proteção dos direitos humanos e o fortalecimento do sistema democrático são as melhores medidas que podem ser tomadas para a busca de soluções duradouras e para a prevenção de conflitos, êxodos de refugiados e graves crises humanitárias.

Se destaca, nesse sentido, o trabalho humanitário desempenhado pelo ACNUR nos países da América Central, México e Panamá, em conformidade com o estabelecido na Convenção das Nações Unidas de 1951 e no Protocolo de 1967, e na Resolução 428 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em virtude da qual, o mandato do ACNUR se aplica a todos os Estados, sejam ou não partes da mencionada Convenção e/ou Protocolo.

Os signatários se comprometeram a estabelecer os mecanismos internos necessários para aplicar as disposições da Convenção e do Protocolo citados; apoiar o trabalho que realiza o ACNUR na América Central e estabelecer mecanismos diretos de coordenação para facilitar o cumprimento do seu mandato; a capacitar os funcionários responsáveis em cada Estado pela proteção e assistência aos refugiados, com a colaboração do ACNUR ou outros organismos internacionais; além disso, que os Governos da região empreguem os esforços necessários para erradicar as causas que provocam o problema dos refugiados.

Desse modo, verifica-se que, quanto à proteção dos Direitos dos Refugiados, a América Latina apresenta especial atenção ao desenvolvimento de soluções políticas e legislativas, exemplificada pela ampliação da definição de refugiado instituída na Declaração de Cartagena de 1984. Essa ampliação é resultado da unificação da iniciativa de alguns órgãos e governos, especialmente do ACNUR, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Instituto Interamericano de Direitos Humanos.

O Estado brasileiro tem-se esforçado em seguir as diretrizes de Cartagena, pois, além de incorporar definições da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, em 1997, criou uma lei definindo refugiado como, adicionalmente à definição internacional, qualquer um que “devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país” (LEI Nº 9.474/ 1997).

Do mesmo modo como aconteceu com a temática dos refugiados, em que ocorreu a coordenação de Estados e organizações internacionais, notadamente o ACNUR, pode acontecer também com os deslocados internos, mais precisamente os deslocados internos ambientais, a reunião de esforços para garantir a esta categoria de deslocados forçados, algo necessário e que vem sendo negligenciado, que é a proteção.

Nestes exemplos, verificam-se que haveria menos perdas para os causadores dos desastres e para os Estados envolvidos se houvesse cooperação e participação de múltiplos atores nas discussões. A ocorrência do desastre, devido a problemas de infra-estrutura e a não participação dos deslocados internos ambientais nas discussões, trouxe custos elevados com ações emergenciais a ambos os países, Brasil e Colômbia, trouxe degradação ambiental, com meio ambiente se tornado praticamente inóspito, trouxe custos elevados com indenizações e

auditorias e resultou em uma imagem negativa dos países no exterior, tendo em vista ações e denúncias do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), no Brasil, e do Movimento *Ríos Vivos* (MRV), na Colômbia.

O direito de permanecer no seu local de origem deve ser concebido, para os fins desta pesquisa, como o direito de viver em casa em paz, com segurança e dignidade, e deveria atender a condições como manutenção da propriedade, disponibilidade de serviços, habitabilidade, acessibilidade e adequação cultural.

Os problemas estruturais que dão origem à falta de proteção aos deslocados internos ambientais são multidimensionais, abrangendo várias políticas e áreas programáticas, necessitando de planos abrangentes para alcançar mudanças significativas ao longo do tempo e da participação de múltiplos atores, como os mencionados, pois, embora sejam os Estados os principais atores quanto à responsabilidade de proteção aos deslocados internos ambientais, as organizações internacionais, por exemplo, podem desempenhar um relevante papel para que ocorra a cooperação entre atores e a consequente proteção aos deslocados internos ambientais.

Como visto, as violações mais flagrantes de proteção derivam da incapacidade dos Estados de adotar medidas eficazes de prevenção e enfrentamento das condições inaceitáveis em que tantas pessoas deslocadas internamente são forçadas a viver. Os Estados devem, portanto, assegurar os recursos necessários e priorizar as necessidades de indivíduos ou grupos desfavorecidos e marginalizados, que é o caso dos deslocados internos ambientais, que vivem em condições precárias de moradia, e garantir que os processos de tomada de decisão sejam transparentes e participativos, utilizando, para isso, o máximo de recursos disponíveis (legislação, políticas públicas e a cooperação entre atores) e demais meios adequados para defender os direitos dos deslocados internos ambientais.

De acordo com Sparemberger & Vergani (2010, p.142-143), independentemente do instrumento jurídico que for utilizado para proteger os deslocados ambientais, este deverá prever mecanismos de amparo aos grupos que se movimentam dentro dos seus próprios Estados, desenvolvendo-se formas de acesso aos territórios por meio dos princípios de cooperação internacional, hospitalidade universal e obrigação de assistência humanitária, em caso de catástrofes ambientais, e do princípio da solidariedade internacional, que pressupõe que as nações têm um dever mútuo de prestarem auxílio quando da ocorrência de eventos ambientais de difícil reparação.

Conforme Zetter (2008, p. 10), todos os agentes internacionais devem estar intrinsecamente ligados, tendo a responsabilidade de realizar ações apropriadas para mitigar e

responder aos fluxos do deslocamento interno ambiental, fazer o necessário para preservar, proteger e cuidar do meio ambiente e prevenir, mitigar e responder aos desastres ambientais.

Para que isto ocorra, como visto, é necessária a participação e o engajamento das organizações internacionais neste processo, tendo em vista que já conseguiram muitos avanços na temática do refugéismo, incluindo, aqui, os deslocados internos ambientais, atuando como agente amplificador do poder de barganha da categoria e também cruzando os assuntos de interesse dos Estados e destes migrantes forçados, dando lugar, com estas práticas, a cooperação e a conseqüente proteção dos mesmos.

Ressalta-se, ainda, a atuação do ACNUR, como monitorador dos cumprimentos das obrigações estabelecidas nos instrumentos internacionais, pois, ao ser signatário, Brasil e Colômbia têm a obrigação de cumpri-los. Nesse sentido, segundo ACTAS (2010, p. 10), “as organizações da sociedade civil, os Estados e as instituições internacionais devem articular-se para que os valores em causa – os direitos humanos, a paz, a segurança, o desenvolvimento e a sustentabilidade ambiental - sejam salvaguardados da forma mais eficaz e equilibrada.”

Ou seja, as políticas e os programas de proteção em todos os níveis de governo devem ser coordenadas por meio da liderança e da supervisão, em nível nacional (por órgãos intergovernamentais, com mandato explícito para promover e garantir a observância do direito à proteção aos deslocados internos ambientais) e em nível internacional, por meio, especialmente, de organizações internacionais, com foco nas ações de adaptação, mitigação e resiliência para que os deslocados tenham uma proteção mais eficaz caso ocorram os desastres ambientais.

Desse modo, na ausência de um regime internacional de proteção aos deslocados internos, neste caso, aos deslocados internos ambientais, a cooperação internacional, com o cruzamento de questões em áreas de interesses dos Estados se torna eficaz. No caso dos deslocados ambientais, medidas de mitigação, resiliência e adaptação são as saídas mais benéficas para os países, desde que tratadas e implantadas da maneira correta por todos os agentes responsáveis, o que propiciará maior proteção aos deslocados internos ambientais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa abordou o deslocamento forçado de pessoas, notadamente o deslocamento forçado ambiental, com o objetivo de analisar como Brasil e Colômbia têm atuado quanto à proteção aos deslocados internos ambientais, com estudo dos casos de Brumadinho (2019) e Hidroituango (2018). Conforme o capítulo 1, embora no deslocamento interno de pessoas não haja cruzamento de fronteiras, as vulnerabilidades e as necessidades de proteção dos deslocados internos são as mesmas de um refugiado, por exemplo. Foi visto também que existem mecanismos de proteção, que podem ser utilizados pelos países, e boas práticas, que podem ser implementadas para aumentar a resiliência dos deslocados e prevenir desastres ambientais.

É importante mencionar algumas dificuldades encontradas para o desenvolvimento desta pesquisa. A primeira se refere aos poucos dados disponibilizados e atualizados pelos governos de Brasil e Colômbia quanto ao número de deslocados nos dois estudos de caso abordados. Os números aqui inseridos datam de 2018 (Hidroituango) e 2019 (Brumadinho), desse modo é importante frisar que uma pesquisa de campo poderia trazer outros números e resultados para esta dissertação.

Diante do analisado nesta pesquisa, a hipótese inicialmente levantada foi confirmada pelo estudo comparativo realizado: Brasil e Colômbia são omissos na proteção aos deslocados internos ambientais, utilizando poucos dos mecanismos de proteção já existentes e empenhando poucos recursos na prevenção e na mitigação a desastres ambientais.

No âmbito das Nações Unidas, no que se refere a conceituação e orientações, há os Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos (PORDI, 1998), que incluiu os deslocados internos em razão de desastres ambientais, instrumento este rico em diretrizes que podem ser adotadas pelos países em matéria de proteção aos deslocados internos, tanto em matéria legislativa, quanto em matéria de políticas públicas.

A ONU ainda atua nesta temática por meio de organizações internacionais e por suas agências, notadamente a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), as quais tem responsabilidade de apoiar os Estados no cumprimento do dever de proteção aos deslocados internos ambientais. Entretanto, como visto nesta pesquisa, a atuação destes organismos ainda é bastante limitada, a questão ambiental, apesar de estar mais em destaque nos relatórios produzidos por eles, não tem tido o mesmo destaque no campo das ações, especialmente no que se refere à proteção aos direitos humanos dos deslocados internos ambientais.

As Nações Unidas também contam com programas, como o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que por tratarem de meio-ambiente e desenvolvimento, são programas aptos a atuarem nesta problemática, no que diz respeito a governança ambiental e o desenvolvimento de novas parcerias com a administração pública em geral (governo federal, estados, municípios) e a sociedade civil, bem como no apoio da participação social e promoção de diálogos para construção de consensos colaborar no cumprimento de metas internacionais, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e o Marco de Sendai (ONU, 2020).

O Marco de Sendai (2015-2030), que é uma iniciativa das Nações Unidas em vigor, estabeleceu como prioridade ações voltadas para a compreensão do risco de desastres em todas as suas dimensões, ou seja, aquelas associadas à vulnerabilidade, capacidade de resposta (resiliência), exposição de pessoas e bens, características dos riscos (perigos) e do meio ambiente. Dessa maneira, também oferece mecanismos que podem ser utilizados na proteção aos deslocados internos ambientais.

Em nível internacional, também existe a atuação de outros organismos, como a Federação Internacional da Cruz Vermelha (FICV), que tem por objetivo assegurar a proteção humanitária e a assistência às vítimas de situações de calamidade, como os desastres ambientais tomados por estudo de caso nesta pesquisa.

Em nível regional, há a Convenção de Kampala (2009), instrumento jurídico mais avançado atualmente em termos de proteção a deslocados internos, sendo o primeiro instrumento regional legalmente vinculante sobre proteção e assistência a deslocados internos, define explicitamente o papel das organizações da sociedade civil para a proteção e assistência aos deslocados internos, indicando o que fazer para apoiar a implementação da Convenção, incluindo a incorporação da Convenção em leis nacionais e o acompanhamento e controle dos estados quanto ao cumprimento das suas obrigações estipuladas pela Convenção.

Ainda em nível regional, conta-se como forma de proteção com a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que desde 1996 conta com a Relatoria sobre Deslocados Internos, criada como resposta à grave situação enfrentada pelos deslocados internos em diversos países do continente americano, servindo para trazer uma maior atenção a direitos, especialmente aos direitos humanos, das pessoas deslocadas internamente.

Em nível interno, no Brasil, não há legislação específica para proteção de deslocados internos. Nem a nova Lei de Migração (2017), menciona o deslocamento interno ambiental. Já na Colômbia, existe a Lei 387/97, que embora voltada ao deslocamento por conflito armado, é

um marco na proteção dos deslocados internos naquele país. Ademais, a Colômbia, conforme o *Global Protection Cluster* (2021), possui leis e políticas públicas (vide subcapítulo 2.3) acerca do deslocamento interno, embora voltadas majoritariamente ao deslocamento interno pelo conflito armado.

Desse modo, conclui-se que o Brasil, em matéria legislativa e de procedimentos internos, é ainda mais omissivo que a Colômbia na proteção aos deslocados internos. Contudo, pelo fato de, na Colômbia, o conflito armado ser um fenômeno presente na vida da população, isso faz com que os deslocados estejam expostos, além do deslocamento interno forçado, também a violência.

Ainda quanto ao desastre ambiental ocorrido em Brumadinho, conclui-se que houve cooperação entre atores para certa proteção aos deslocados internos ambientais, tendo essa cooperação contribuído para a coordenação de ações emergenciais e, conseqüentemente, para a proteção deles naquele local. Participaram do processo de cooperação Estados (Brasil e Israel), governo federal, estadual e municipal, ONGs e a sociedade civil organizada (Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB e Movimento *Ríos Vivos*); cooperação essa que garantiu certa proteção aos deslocados internos, ainda que voltada para a fase emergencial, indicando que a cooperação entre atores é uma medida viável de proteção aos deslocados internos ambientais.

É importante ressaltar que embora o governo brasileiro tenha participado dessas ações e contribuindo para a ocorrência da cooperação, foi a cooperação entre atores que promoveu a proteção, e não apenas a atuação do governo brasileiro, que atuou de maneira mais enérgica nas ações emergenciais, deixando as demais etapas sem coordenação. Assim, fica clara a omissão do governo brasileiro quanto às demais etapas de proteção, e quanto à ausência de leis específicas, necessárias para salvaguardar os deslocados internos ambientais, persistindo atualmente é uma situação de desproteção e uma quase que completa inércia do governo, tendo em vista a dissolução do Comitê de Gestão e Avaliação de Respostas a Desastre em 2020.

Essa ausência de coordenação das atividades de proteção, faz com o processo de reparação aos atingidos seja bastante lento, tanto por parte da empresa Vale, em reconstruir a cidade, quanto com relação à indenização dos deslocados internos e das vítimas do desastre ambiental, que se somam em duzentos e setenta. Apenas cento e trinta vítimas que eram trabalhadoras da Vale vão receber indenizações, por enquanto. O processo ainda está tramitando na justiça e cabe recurso, ou seja, essa decisão ainda pode ser modificada. Ademais, nove corpos permanecem desaparecidos.

Com relação à Hituango, embora a situação tenha sido semelhante, não houve mortes por haver um sistema de alarme prévio. Também houve cooperação entre atores, dentre eles o governo federal na Colômbia, o *BID Invest*, as EPM, a ONU meio-ambiente e o movimento *Ríos Vivos*. Os deslocados, assim como os de Brumadinho, seguem esperando por reparação pelos prejuízos advindos do deslocamento forçado e perda dos meios de subsistência, em acordos com a empresa e por via da justiça. Percebe-se, com isso, que os esforços da Colômbia estão mais voltados ao deslocamento por conflito armado, tendo em vista as leis de reparação não terem sido aplicadas aos deslocados internos ambientais.

Conclui-se ainda que, na ausência de um Regime Internacional de proteção aos deslocados internos ambientais, a cooperação entre atores é um instrumento hábil para garantir a proteção que os deslocados internos necessitam por serem uma população vulnerável. A cooperação, entretanto, não é algo simples de acontecer no sistema internacional, por haver interesses conflitantes.

Desse modo, é necessária a atuação de organizações internacionais, como o ACNUR e a OIM, para atuar como amplificadores do poder de barganha dos deslocados internos ambientais. Por meio da cooperação via cruzamento de assuntos, é possível se chegar a proteção que os deslocados internos ambientais necessitam, tendo em vista que os interesses dos Estados estariam sendo alcançados e, ao mesmo tempo, a proteção estaria sendo também implementada.

Os causadores do desastre devem restabelecer o ambiente atingido, dando condições para a reconstrução do lugar e das vidas e os Estados devem empenhar esforços na proteção das vítimas e dos deslocados internos ambientais e na responsabilização dos agentes causadores do desastre, que tanto em Brumadinho quanto em Hituango, são facilmente identificados.

As Agências e as Organizações Internacionais devem atuar como facilitadoras da cooperação, fazendo com que estes conheçam seus direitos e também propondo assuntos que persuadam os Estados a cooperarem, já que o deslocamento interno ambiental está ligado a outras áreas, como direitos humanos, política externa e desenvolvimento econômico, que afetam a política internacional e doméstica dos Estados.

Na ausência de um regime internacional de proteção aos deslocados internos ambientais, estes não podem ficar à mercê da benevolência de seus países, devendo, diversos atores, como os Estados e as organizações internacionais, atuarem em coordenação para trazer soluções ao problema, já que se trata de vidas e histórias desenraizadas contra sua vontade, em um único momento, o qual soterrou toda a sua vivência, cultura, modo de subsistência, costumes, proteção, abrigo, pois ninguém quer sair do dia para a noite, deixando suas raízes,

família, laços culturais, comunidade, para encarar uma realidade desconhecida e que nem sempre é receptiva.

Por fim, almeja-se que a análise comparativa e os dados utilizados nesta pesquisa auxiliem no desenvolvimento de futuras pesquisas sobre o tema, tendo em vista que ambos os casos abordados ainda estão na espera de efetiva reparação aos deslocados internos ambientais e muitas matérias estão em discussão na justiça. É imprescindível ressaltar que essa temática é fundamental para estudos na área de cooperação entre atores locais e internacionais que visem a implementação de normas e políticas eficazes para a gestão do dilema dos deslocados internos ambientais, considerando que essas pessoas se encontram em situações de vulnerabilidade, sendo essencial encontrar na sociedade maneiras efetivas de proteção.

REFERÊNCIAS

- ACNUDH, 2020. **Relatório sobre Moradia adequada**. Disponível em: <<https://acnudh.org/pt-br/especialista-onu-sobre-direito-a-moradia-adequada-apresentou-relatorio-sobre-chile/>>. Acesso em: 30 jun. 2021.
- ACNUR, 2007. **Instrumentos sobre Pessoas Deslocadas Internamente**. Disponível em: <<http://www.cidadevirtual.pt/acnur/refworld/refworld/legal/instrume/idp/idp.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2020.
- _____, 2010. **Fórum Global sobre Refugiados**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/forum-global-sobre-refugiados/>>. Acesso em 04 jun. 2020.
- _____, 2012. **Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados elogia “avanço histórico” na proteção a deslocados internos na África**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2012/12/13/alto-comissario-das-nacoes-unidas-para-refugiados-elogia-avanco-historico-na-protacao-a-deslocados-internos-na-africa/>> Acesso em: 22 dez. 2020
- _____, **ACNUR promove debate em Brasília sobre deslocamentos forçados por questões ambientais**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/acnur-promove-debate-em-brasil-sobre-deslocamentos-forcados-por-questoes-ambientais/>>. Acesso em: 22 dez. 2020.
- _____, 2020. **Quem ajudamos?** <<https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/>>. Acesso em 22 dez. 2020.
- _____, 2020. **Refugiados e Migrantes: perguntas frequentes**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>>. Acesso em 22 dez. 2020.
- _____, 2020. **Relatório global do ACNUR revela deslocamento forçado de 1% da humanidade**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/06/18/relatorio-global-do-acnur-revela-deslocamento-forcado-de-1-da-humanidade/>>. Acesso em 28 dez. 2020.
- _____, 2021. **Global Trends 2020**. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/60b638e37/unhcr-global-trends-2020>>. Acesso em 22 jun. 2021
- ARENA, Maria do Céu Pinto. **As Nações Unidas: A Sociedade Internacional e os Desafios da Governança Global**. UMinho Editora. 336 p. Portugal. 2020.
- AXELROD, Robert; KEOHANE, O. Robert. Achieving Cooperation under Anarchy: Strategies and Institutions, 38 **World Politics**, 1 (1985).
- BARDI, Julio Juan. **Gestión de Riesgo en Desastres y Emergencias Complejas**, Buenos Aires, 2004.
- BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira; LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O Brasil e o espírito da Declaração de Cartagena. MINI-FEATURE: BRASIL. **FORCED MIGRATION REVIEW**, EDIÇÃO 35, JULHO DE 2010

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BETTS, Alexander. Towards a 'soft law' framework for the protection of vulnerable migrants. UNHCR Working Paper n° 162, p. 23.

_____, Alexander, **International Cooperation Between North and South to Enhance Refugee Protection in Regions of Origin**, RSC Working Paper N° 25. Oxford, 2009.

_____. **Forced Migration and Global Politics**, 80, 1ª ed., Wiley-Blackwell, Oxford, 2009.

_____. **Protection by persuasion: international cooperation in the refugee regime**. Cornell University Press, 2017.

BILAK, Alexandra. **Relatórios do IDMC**. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/pandemia-amea%C3%A7a-milh%C3%B5es-de-desalojados-no-mundo/a-53271641>>. Acesso em: 11 jan. 2021.

BLACK, Richard. 2001. **Environmental Refugees: Myth or reality?** New issues in refugee research. Working Paper No. 34. University of Sussex Falmer, Brighton BN1 9SJ United Kingdom. ISSN 1020-7473. UNHCR, Geneva.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988

_____. Senado Federal. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>, Acesso em: 30 jun. 2021.

_____. **Lei 12.608/2012**. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm>. Acesso em: 07 jun. 2021.

_____. Senado Federal. **Lei 13.445**, de 24 de maio de 2017. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-publicacaooriginal-152812-pl.html>>. Acesso em: 14 jan. 2020.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei 2.788, de 09 de maio de 2019. Brasília, 2019. Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2201532>> Acesso em: 19 jul. 2021.

_____. **Decreto Nº 10.088, de 5 De Novembro De 2019.** Consolidada atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

_____. **Decreto nº 9.691**, de 25 de janeiro de 2019. Institui o Conselho Ministerial de Supervisão de Respostas a Desastre e o Comitê de Gestão e Avaliação de Respostas a Desastre em decorrência da ruptura da barragem do Córrego Feijão, no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e de suas repercussões na Bacia do Rio Paraopeba. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9691.htm>. Acesso em: 07 jun. 2021.

_____. **Decreto Nº 10.473**, de 24 de agosto de 2020. Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10473.htm#art1>. Acesso em: 07 jun. 2021.

_____. Justiça Estadual de Minas Gerais. Comarca de Belo Horizonte. **Ação Civil Pública n.º 5000053-16.2019.8.13.0090.** Ministério Público Estadual de Minas Gerais versus VALE S/A E BHP BILLITON BRASIL LTDA, distribuição em 29 de abril de 2019.

_____. Ministério da Integração Nacional. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <<https://odsbrasil.gov.br/objetivo1/indicador153>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

_____. **Governo Federal lança pacote de ações em favor de Brumadinho.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-03/governo-federal-lanca-pacote-de-acoes-em-favor-de-brumadinho>> Acesso em 29 mar. 2020.

_____. **Entenda a atuação do governo federal em Brumadinho (MG).** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/cidadania-e-inclusao/2019/01/entenda-a-atuacao-do-governo-federal-em-brumadinho-mg>> Acesso em: 24 jun. 2019.

_____. MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Coordenada pelo Ministério da Cidadania, Aliança por Brumadinho trabalha pela recuperação do Município.** Disponível em: <<https://desenvolvimentosocial.gov.br/noticias/coordenada-pelo-ministerio-da-cidadania-alianca-por-brumadinho-trabalha-pela-recuperacao-do-municipio>>. Acesso em 29. Mar 2020.

_____. BOMBEIROS DE MINAS GERAIS. **Operação Brumadinho.** Disponível em: <<http://www.bombeiros.mg.gov.br/component/content/article/32-embm/73416-cbmmg-operacaobrumadinho.html>> Acesso em 29 mar. 2020.

_____. AGENCIA BRASIL, 2019. **Cerca de 24 mil pessoas estão sendo evacuadas em Brumadinho.** Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-01/cerca-de-24-mil-pessoas-estao-sendo-evacuadas-em-brumadino>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

_____. AGÊNCIA BRASIL. **Vale terá de pagar R\$ 1 milhão a cada empregado morto em Brumadinho:** Mineradora disse que vai analisar a decisão; ainda cabe recurso. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-06/dano-moral-por-empregado-da-vale-morto-em-brumadinho-e-fixado-r1-mi>>. Acesso em 10 jun. 2021.

CARTA CAPITAL. A “Lava Ajuda” de Israel e o uso político da tragédia em **Brumadinho**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/opiniaio/israel-ajuda-fake-e-uso-da-tragedia-em-brumadinho/>> Acesso em 06 jun. 2021.

CARVALHO, Apolinário Mendes de. A Cooperação Internacional e a Política Externa Guineense. *In: A intenção da Jornada de Reflexão sobre a Coordenação da Política Nacional de Cooperação*, p. 1-8. Bissau, 2007. Disponível em: <<http://www.didinho.org/Arquivo/ACOOOPERACAOINTERNACIONALEAPOLITICAEXTERNAGUINEENSE.pdf>>

CAVEDON, Fernanda de Salles. **Acordo de Paris deixa a desejar sobre refugiados ambientais, aponta pesquisadora**. Migramundo, 2016. Disponível em: <<https://migramundo.com/acordo-de-paris-deixa-a-desejar-sobre-refugiados-ambientais-aponta-pesquisadora/>> . Acesso em: 14 fev. 2021.

CENTER FOR INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW – CIEL, 2019. **Inter-American Development Bank to Investigate Ituango Hydroelectric Project**. Disponível em: <<https://www.ciel.org/news/inter-american-development-bank-to-investigate-ituango-hydroelectric-project/>>. Acesso em 16 fev. 2021

CHIMNI, B.S. The birth of a “Discipline”: From Refugee to Forced Migration Studies. **Journal of Refugee Studies**, 22(1), 2009, 11-29.

CICV. **Colocando a Convenção de Kampala em prática: um balanço**. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/document/colocando-convencao-de-kampala-em-pratica-um-balanco-0>>. Acesso em 04 jan. 2021.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos "Refugiados Ambientais" no Direito Internacional** / Tese de Doutorado. Carolina de Abreu Batista Claro ; orientadora Elizabeth de Almeida Meirelles -- São Paulo, 2015. 327 f.

CODHES. **Consultoria para el Desplazamiento Forzado y los Derechos Humanos / codhes.Un país que huye**. Bogota: Editora Guadalupe, 1999.

COHEN, Roberta, DENG, Francis M.. **Introduction. In Masses in Flight: The Global Crisis of Internal Displacement**, 1-14. Washington, D.C.: Brookings Institution Press, 1998. Accessed July 5, 2020. www.jstor.org/stable/10.7864/j.ctvb9385b.5.

_____. Roberta., Sánchez-Garzoli, G., **El desplazamiento interno en las Américas: algunas características distintivas**, ACNUR, 2001.

_____, Roberta. “Response to Hathaway”. **Journal of Refugee Studies**, Oxford, v. 20, n. 2, p. 370-376, 2007.

COLÔMBIA. **Registro de Víctimas**. Disponível em: <<http://rni.unidadvictimas.gov.co/RUV>>. Acesso em: 01 jul. 2019.

_____. **Ituango. Proyecto**. Disponível em: <http://ituangoantioquia.gov.co/images/documentos/alcaldia/PLAN_DE_DESARROLLO_ITUANGO_2012-2015.pdf>. Acesso em 19 mai. 2021.

_____. **MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Missão da ONU chega para apoiar a emergência da Hidroituango**
Disponível em: <<https://www.minambiente.gov.co/index.php/noticias-minambiente/3888-mision-de-la-onu-llega-a-apoyar-emergencia-en-hidroituango>>. Acesso em: 25 mai. 2021.

_____. **Lei 1.523/2012.** adota-se a Política Nacional de Gestão de Risco de Desastre e se estabelece o Sistema Nacional de Gestão de Risco de Desastres (SNGRD). Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/5b683fc94.html>>. Acesso em: 07 jun. 2021.

_____. **Decreto 2.820/2010.** Por el cual se reglamenta el Título VIII de la Ley 99 de 1993 sobre licencias ambientales" El Presidente de la República de Colombia, en ejercicio de sus facultades constitucionales, en especial de lo establecido en el numeral 11 del artículo 189 de la Constitución Política, el artículo 53 de la Ley 99 de 1993. Disponível em: <https://www.minambiente.gov.co/images/normativa/decretos/2010/dec_2820_2010.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2021.

COMISSÃO MUNDIAL DE BARRAGENS (CMB), 2000. **Barragens e Desenvolvimento: Um Novo Modelo para Tomada de Decisões - Um Sumário.** O Relatório da Comissão Mundial de Barragens Novembro de 2000. Tradução de Carlos Afonso Malferrari.48 p.

CONSELHO DE IMIGRAÇÃO AMERICANO, 2021. American Immigration Council. **Status de proteção temporária: um panorama.** Disponível em: <<https://www.americanimmigrationcouncil.org/>>. Acesso em 14 fev. 2021.

CRUZ VERMELHA BRASIL. **Cruz Vermelha Brasileira trabalha com equipes na cidade de Brumadinho – MG.** Disponível em: <<http://www.cruzvermelha.org.br/pb/cruz-vermelha-brasileira-trabalha-com-equipes-na-cidade-de-brumadinho-mg/>> Acesso em: 30 jun. 2019.

CUERVO, Germán Vargas; GUTIÉRREZ, Sandra Dudei Varón. Análisis de la susceptibilidad por inundaciones asociadas a la dinámica fluvial del río Guatiquía en la ciudad de Villavicencio, Colombia **Cuadernos de Geografía: Revista Colombiana de Geografía**, vol. 28, núm. 1, pp. 152-174, 2019. Universidad Nacional de Colombia.

DIAS, Luciana Laura Carvalho Costa. **OS DESLOCADOS INTERNOS VÍTIMAS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO: Contribuição à constituição de um marco regulatório interno a partir da doutrina de Direitos Humanos.** Tese de Doutorado. Orientador: Prof. Dr. Daniel Amin Ferraz. Brasília – DF. 320 p.

DILL, Silvana Oliveira. **Populações vulneráveis e a suscetibilidade aos efeitos dos desastres ambientais: uma abordagem jurídica.** 2013. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo.

DOUGHERTY, James; PFALZGRAFF, Robert – **Relações Internacionais. As Teorias em Confronto.** Lisboa: Gradiva, 2003.

DUN, Olivia; GEMENNE François. Defining environmental migration: why it matters so much, why it is controversial and some practical processes which may help move forward. **Revue Asylon(s)**, n. 6, nov. 2008. Disponível em: <<http://www.reseauterra.eu/article847.html>>. Acesso em: 30 dez. 2020.

DURAN, Garcia Alfonso; PARRA, Juliana Unes. Derechos de las víctimas del desplazamiento forzado: aportes desde la jurisprudencia y la doctrina. *In Desplazamiento Forzado en Colombia. Derechos Acceso a la Justicia y Reparaciones*. P. 9-58. ACNUR. Bogotá. 2007.

ESPÍNOLA, Rafaella Soares. Assistência humanitária internacional: uma análise da atuação do Brasil no Haiti pós-terremoto de 2010. In: **Revista Acadêmica de Relações Internacionais**, Santa Catarina, v.1, n. 2, nov./fev., p. 51-84, 2011. Disponível em: . Acesso em: 01 set. 2021.

FREIRE, Neison Cabral Ferreira Freire; BONFIM, Cristine Vieira do; NATENZON, Claudia Eleonor. Vulnerabilidade socioambiental, inundações e repercussões na Saúde em regiões periféricas: o caso de Alagoas, Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 9, p. 3755-3762, set. 2014.

FREITAS, Christiana Galvão F. **Perspectivas e Desafios à Gestão de Riscos e Desastres: uma Análise sobre a Configuração do Direito de Desastres no Mundo e no Brasil**. Christiana Galvão Ferreira de Freitas – Brasília: C.G. F. Freitas, 2014. 285 f.; 31 cm. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2014. Orientador: Prof. Dr. George Rodrigo Bandeira Galindo.

FREY, Klaus. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da 115 análise de políticas públicas no Brasil. **Planejamento de Políticas Públicas**, n. 21, p. 211-259, jun./2000

GALVIS, Sebastián Rubiano. La Protección Del Desplazamiento Forzado Por Desastres Ambientales en Colombia: Hacia Una Perspectiva De Derechos Humanos. In: **Derechos Humanos de los Grupos Vulnerables**. Manual © 2014 - dhcs. Red de Derechos Humanos y Educación Superior, p. 431 - 477 Colômbia, 2010.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa** / [organizado por]; coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GILPIN, Robert. **The political economy of international relations**. Princeton: Princeton University, 1987

G1. O portal de notícias da Globo. **14 pessoas morrem em deslizamento em Niterói; buscas seguem**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-dejaneiro/noticia/2018/11/10/bombeiros-fazem-resgate-em-desabamento-em-niteroi-rj.ghtml>>. Acesso em: 22 dez. 2020.

_____. O portal de notícias da Globo. **Há 3 anos, rompimento de barragem de Mariana causou maior desastre ambiental do país e matou 19 pessoas**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/25/ha-3-anos-rompimento-de-barragem-de-mariana-causou-maior-desastre-ambiental-do-pais-e-matou-19-pessoas.ghtml>>. Acesso em: 22 dez. 2020.

_____. O portal de notícias da Globo. **Número de mortes confirmadas em tragédia de Brumadinho vai a 270**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/02/13/numero-de-mortes-confirmadas-em-tragedia-de-brumadinho-vai-a-270.ghtml>. Acesso em: 22 dez. 2020.

HUG, Simon. Examples of quantitative data processing in International Relations. In G. Devin (Ed.), **Resources and Applied Methods in International Relations**, 2018, p. 125-139, Palgrave.

HUGO, G.2009 “Migration, development and environment”, **International Organization for Migration Research Series**, OIM, Geneva. OIM. Migration, Environment and Climate Change: Assessing the Evidence.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Não mais Marianas ou Brumadinhos**. Por: Maria Laura Canineu. Disponível em: < <https://www.hrw.org/pt/news/2019/02/11/327382> > . Acesso em 14 fev. 2021.

GOUVEIA, Gustavo de Pádua Vilela e. **Responsabilidade de Proteger (deslocados internos)? O papel da prevenção e da dimensão local/** Gustavo de Pádua Vilela e Gouveia. -- Brasília, 2013. Dissertação de Mestrado. 165p.

IBGE. **O IBGE no Plano Nacional de Prevenção e Redução de Desastres**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/21633-desastres-naturais>>. Acesso em 14 jan. 2021.

IDMC. Internal Displacement Monitoring Centre. **Countries Data Brazil**. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/database/displacement-data>>. Acesso em 15 jan. 2021.

_____. Internal Displacement Monitoring Centre. **Countries Data Colombia**. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/database/displacement-data>>. Acesso em 15 jan. 2021

IFCR. **What is a disaster?** Disponível em: < <https://www.ifrc.org/en/what-we-do/disaster-management/> >. Acesso em: 22 dez. 2020.

IGARAPÉ. Instituto Igarapé: Edição Especial – **Migrantes Invisíveis: a Crise do deslocamento forçado no Brasil**. pp. 48. Instituto Igarapé | Artigo Estratégico 29 | Março 2018.

IMDH. **Campanha ‘Em fuga’ chama atenção para pessoas em deslocamento interno**. Disponível em: < <https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/campanha-em-fuga-chama-atencao-para-pessoas-em-deslocamento-interno/> >. Acesso em: 14 fev. 2021.

JACOB, Amanda Martins. **Vulnerabilidade socioambiental no município de São Paulo: análise das capacidades e liberdades humanas**. 2013. 183 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Ambiental) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

JENSEN, Carsten Strøby. Neofuncionalist Theories and the Development of European Social and Labour Market Policy. **Journal of common market studies**, 2000, vol. 38, issue 1, pages 71-92.

JUBILUT, Liliana Lyra; FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; LOPES, Rachel de Oliveira. Organizadoras. **Migrantes Forçad@s: conceitos e contextos** – Boa Vista, RR : Editora da UFRR, 2018.

KÄLIN, Walter; SCHEREPFER, Nina. Protecting People Crossing Borders in the Context of Climate Change Normative Gaps and Possible Approaches. **Legal and protection policy research series**, 2012. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/4f33f1729.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2021.

KEANE, David. The environmental causes and consequences of migration: a search for the meaning of environmental refugees. **The Georgetown International Environmental Law Review**, v. 16, n. 2, p. 209-223, 2004.

KEOHANE, R. O; NYE, J. S. **Power and Independence**. Boston: Little, Brown, 1977.

KEOHANE, R. O. **After hegemony: cooperation and discord in the world political economy**. Princeton, Princetn University Press, 1984.

KINDLEBERGER, Charles. **The world in depression, 1929-1939**. Berkeley: University of California, 1973.

KING, Gary; KEOHANE, Robert; VERBA, Sidney. **Designing social inquiry: scientific inference in qualitative research**. Princeton: Princeton University Press, 1994.

KRASNER, Stephen D. Causas estruturais e consequências dos regimes internacionais: regimes como variáveis intervenientes, 20 **Revista de Sociologia e Política**, 42, 93-110, 93 (2012).

LAHAV, Gallya. **The migration reader: exploring politics and policies**. Boulder, Colo.: Lynne Rienner Publishers, 2005, pp. 235-245.

LECKIE, Scott. “Implicaciones sobre los derechos humanos”. **Revista Migraciones Forzadas**. N. 31 (nov. 2008). ISSN 1460-9819, pp. 18-19.

LE PRESTRE, Philippe. **Ecopolítica Internacional**. 2ª edição. ISBN: 9788573591453. São Paulo: Senac, 2000. 520 p.

LIMA, Rafael Gustavo de. **União de Nações Sul-Americanas (UNASUL): integração e cooperação na América do Sul**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2012, 84p. Monografia. Departamento de Economia e Relações Internacionais, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.

MACIEL, Tadeu Morato. As teorias de relações internacionais pensando a cooperação. Ponto e Vírgula, **Revista de Ciências Sociais da PUC-SP**. Vol.05, pp. 215-229, 2009.

MARTIN, Susan. The Migration-Displacement Nexus: Patterns, Processes and Policies. **Studies in Forced Migration Review** Vol. 32. United Kingdom: Berghahn Books, 2011.

MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da Investigação Científica para Ciências Sociais Aplicadas**. 2ª Ed. Atlas. 2009.

MIGALHAS. **Brumadinho: Trabalhador que viu irmão morrer receberá R\$ 200 mil:** segundo o relato, ele não estava no refeitório que foi atingido pela avalanche de lama por mero acaso, visto que antecipou seu horário de almoço em uma hora. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/346048/brumadinho-trabalhador-que-viu-irmao-morrer-recebera-r-200-mil>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

MILESI, Rosita. **Refugiados e migrações forçadas: uma reflexão aos 20 anos da Declaração de Cartagena**, 2010. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/art_irmarosita.pdf>. Acesso em 22 dez. 2020.

MITRANY, David – **A Working Peace System**. Chicago: Quadrangular Books. 1943.

_____. The functional approach to world organization. **International Affairs**, 24, 1948.

_____. **A paz por meio da cooperação e da integração**. In: BRAILLARD, Philippe. Teoria das Relações Internacionais. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990.

MORJANE, Kamel. Sociedade In: **ANGOP**. Disponível em: <http://m.portalangop.co.ao/angola/pt_pt/noticias/sociedade/2002/5/24/,392acc4b-1ec0-4c80-999e-3e0b6c3093fd.html>. Acesso em 22 dez. 2020.

MOVIMENTO NACIONAL DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS (MAB). Nota | **MAB Irá Recorrer Ao STF, após acordo Entre Vale e Governo De MG sobre Brumadinho**. Disponível em: < <https://mab.org.br/2021/02/04/nota-mab-ira-recorrer-ao-stf-apos-acordo-entre-vale-e-governo-de-mg-sobre-brumadinho/> >. Acesso em 12 fev. 2021.

_____. **Marco dos dois anos do crime da Vale em Brumadinho tem atos simbólicos nas cidades da Bacia do Paraopeba**. Disponível em: <<https://mab.org.br/2021/01/26/marco-dos-dois-anos-do-crime-da-vale-em-brumadinho-tem-atos-simbolicos-nas-cidades-da-bacia-do-paraopeba/>> Acesso em: 12 fev. 2021.

_____. **Ato De Lançamento Da Jornada De Dois Anos De Brumadinho Marca Luta Por Participação Dos Atingidos na Reparação**. Disponível em: <<https://mab.org.br/2020/12/09/ato-de-lancamento-da-jornada-de-dois-anos-de-brumadinho-marca-luta-por-participacao-dos-atingidos-na-reparacao/>> Acesso em: 12 de fev. de 2021.

_____. **Injustiça Na Bacia Do Rio Doce: 5 anos de não reparação aos atingidos; leia a nota do MAB**. Disponível em: <<https://mab.org.br/2020/11/04/injustica-na-bacia-do-rio-doce-5-anos-de-nao-reparacao-aos-atingidos-leia-a-nota-do-mab/>>. Acesso em 16 fev. 2021

MOVIMENTO RIOS VIVOS. Movimiento Ríos Vivos. **Resolución 0820 de la Autoridad Ambiental colombiana sobre Hidroituango es insuficiente, imprecisa y tardía pero necesaria**. Disponível em: < <https://riosvivoscolombia.org/dos-meses-despues-de-la-tragedia-ordenan-un-peritaje-sobre-la-contingencia-provocada-por-empresas-publicas-de-medellin-e-pm-y-lo-contratarian-ellos-mismos/>>. Acesso em 14 fev. 2021.

_____. **Lo que debes saber sobre Hidroituango.** Disponível em: <<https://riosvivoscolombia.org/no-a-hidroituango/lo-que-debes-saber-sobre-hidroituango/>> . Acesso em: 16 fev. 2021

_____. **EPM, la Gobernación, ANLA y Ministerio de Ambiente se niegan a conciliar con las víctimas de Hidroituango: Continúan las acciones de revictimización contra las comunidades, se extiende el sufrimiento mientras los encargados de la obra negocian entre ellos.** Disponível em: <<https://riosvivoscolombia.org/epm-la-gobernacion-anla-y-ministerio-de-ambiente-se-niegan-conciliar-con-victimas-hidroituango/>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

MUGGAH, Robert. (2015). The Invisible Displaced: A Unified Conceptualization of Population Displacement in Brazil. **Journal of Refugee Studies**. 28. 10.1093/jrs/feu033. In: KOSER, Khalid.

NEGRET, Carlos. In **Hay 100.000 afectados por Hidroituango: Defensoría del Pueblo** Disponível em: <<https://www.cablenoticias.tv/hay-100-000-afectados-por-hidroituango-defensoria-del-pueblo/>>. Acesso em: 10 jun. 2021

NOGUEIRA, Maria Beatriz Bonna. A proteção dos deslocados internos na sociedade internacional: evolução conceitual e normativa. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS – Volume Especial**, 2014.

NUNES, Nuno. O papel das agências humanitárias no apoio aos refugiados e deslocados Ambientais. Refugiados e Deslocados Ambientais: O Lado Humano das Alterações Climáticas. **ACTAS, IX Congresso Internacional do CPR**, Nov. 2010, p. 38-41.

OCHA. **Breaking the Impasse - Reducing Protracted Internal Displacement as a Collective Outcome.** UM. 2017.

OIM. **The Other Migrants Preparing For Change. Environmental Changes And Migration In The Republic Of Mauritius - An Assessment Report.** 2009.

_____. **Retrato da Governança da Migração: República Federativa do Brasil.** Disponível em:

<https://migrationdataportal.org/sites/default/files/201809/Retrato%20da%20Governan%C3%A7a%20da%20Migra%C3%A7%C3%A3o%20Rep%C3%BAblica%20Federativa%20do%20Brasil_1.pdf> Acesso em 30 mar. 2020.

ONU. 1951. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**, Genebra, 28 de julho de 1951.

_____. 1970. **Carta das Nações Unidas**, Genebra 24 de Outubro de 1970.

_____. United Nations General Assembly Resolution 45/100 Humanitarian assistance to victims of natural disasters and similar emergency situations 14 December 1990.

_____. **RESOLUÇÃO 428 (V) DA ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS**, de 14 de Dezembro de 1950.

_____. **RESOLUÇÃO 46/182 DA ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS**, 1991.

_____. 1998. **Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos**, PORDI, E/CN.4/1998/53/Add.2, 11 de fevereiro de 1998.

_____. International Decade For Natural Disaster Reduction (1990-2000). Yokohama Strategy and Plan for Action for a Safer World: Guidelines for Natural Disaster, Prevention, Preparedness and Mitigation. **World Conference on Natural Disaster Reduction. Yokohama, Japan, 23-27 May, 1994.**

_____. **Povos resilientes, planeta resiliente: um futuro digno de escolha**. Nova Iorque: Nações Unidas, 2012.

_____, 2005. Marco de Hyogo (**Framework from Hyogo for action**). Geneva, Switzerland.

_____, 2012. Iniciativa Nansen (**Nansen Initiative**). Geneva, Switzerland.

_____, 2015. Marco de Sendai (**Framework from Sendai**). Geneva, Switzerland.

_____, 2017. **Global Compact for Migration**. Disponível em: <https://refugeesmigrants.un.org/sites/default/files/180713_agreed_outcome_global_compact_for_migration.pdf>. Acesso em 28 mar. 2020.

_____. ONU NEWS: **desastres forçam mais pessoas a saírem de suas casas que conflitos e violência**. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2020/02/1702842>>. Acesso em 11 fev. 2021.

_____. ONU News: ONU pede maior cooperação internacional para combater desastres naturais. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2020/10/1729402>>. Acesso em: 01 set. 2021.

_____. **A ONU e o meio-ambiente**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

_____. UNDP (United Nations Development Programme) - **The Handbook and Checklist on Law and Disaster Risk Reduction**. Disponível em: <<http://www.undp.org/content/undp/en/home/librarypage/climate-anddisaster-resilience-/the-handbook-and-checklist-on-law-and-disaster-risk-reduction.html>>. Acesso em 17 mai. 2021.

_____. ONU Colômbia. **Nações Unidas esclarecem informações sobre documentos do marco da gestão de emergência em Hidroituango**. Disponível em: <<https://nacionesunidas.org.co/noticias/naciones-unidas-aporta-aclaraciones-sobre-los-documentos-e-informaciones-que-han-circulado-en-el-marco-de-la-gestion-de-la-emergencia-del-proyecto-hidroelectrico-de-ituango/>>. Acesso em 25 mai. 2021.

_____. ONU Brasil. **Estratégias nacionais e locais para redução do risco de desastres são tema de dia internacional**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/95681-estrategias->

nacionais-e-locais-para-reducao-do-risco-de-desastres-sao-tema-de-dia> . Acesso em 07 jun. 2021.

PACÍFICO, Andrea Pacheco; GAUDENCIO, Marina Ribeiro Barboza. A proteção dos deslocados ambientais no regime internacional dos refugiados. **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília , v. 22, n. 43, p. 136, Dec. 2014 . Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S198085852014000200009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 fev. 2020.

_____, Andréa Maria Calazans Pacheco; ARAÚJO NETO, Reginaldo Alves Lins de. **Proteção Nacional e Internacional aos Deslocados Ambientais**. Lumen Juris. 2017.

PLATAFORMA SOBRE DESLOCAMENTO POR DESASTRE. (Platform on Disaster Displacement). **Internally Dislaced People**. Disponível em: < <https://disasterdisplacement.org/>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

POPOVICIU, Adrian-Claudiu. David Mitrany and Functionalism. The beginnings of functionalism. **Revista Română de Geografie Politică**, Year XII, no. 1, May 2010.

RAZÓN PÚBLICA. **O desastre mais complexo que a colômbia viveu no último século**. Disponível em: <<https://razonpublica.com/hidroituango-el-desastre-mas-complejo-que-ha-vivido-colombia-en-el-ultimo-siglo/>>. Acesso em: 25 mai. 2021.

RENAUD, Fabrice; BOGARDI, Janos J.; DUN, Olivia; WARNER, Koko. Control, adapt or flee: how to face environmental migration?. **UNU-EHS InterSecTions**. Volume 5. 2007. Bonn. 44 pages

RODRÍGUEZ, César; RODRÍGUEZ, Diana. **Cortes y cambio social. Cómo la Corte Constitucional transformó el desplazamiento forzado en Colombia**, Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2010, ISBN: 978F958F99142F1F2.

SÁ, Samantha Dubugras; WERLANG, Bianca Susana Guevara; PARANHOS, Mariana Esteves (2008). Intervenção em crise. **Revista Brasileira De Terapias Cognitivas**, 2008, Volume 4, Número 1 Disponível em: < <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbtc/v4n1/v4n1a08.pdf> >. Acesso em 28 dez. 2020.

SATO, Eiiti. Conflito e cooperação nas relações internacionais: as organizações internacionais no século XXI. **Rev. Bras. Polít. Int.** 46 (2): 161-176 [2003].

SAITO, Silvia. **Desastres Naturais: conceitos básicos**. I Escuela de Primavera sobre soluciones espaciales para el manejo de desastres naturales y respuestas de emergencias e inundaciones. Disponível em: < http://www3.inpe.br/crs/crectealc/pdf/silvia_saito.pdf > . Acesso em: 19 fev. 2021.

SÁNCHEZ, Beatriz. Cuando lós derechos son la jaula. Trasplante rígido del soft law para la gestión del desplazamiento forzado, **Revista de Estudios Políticos**, No. 35, 2009.

SANDERSON, Matthew R. Globalization and the Environment: Implications for Human Migration. **Human Ecology Review**, v. 16, n. 1, 2009. p. 93-102.

SILVA, Fernanda Ávila Guimarães; CASTRO, João Luis Lobo Monteiro de; DUQUE, José Medeiros de Almeida; COSTA, Natanael Santos da. Comentários sobre o PL 2.788/2019 sobre a política nacional de direitos das populações atingidas por barragens. **Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas** ISSN 2526-0774. VOL. IV. Jan-Dez 2020. pps. 1-16.

SMOUTS, Marie-Claude. A cooperação internacional: da coexistência à governança mundial. In: SMOUTS, Marie-Claude (org.). **As novas relações internacionais: práticas e teorias**. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2004, p. 129-153.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana; VERGANI, Vanessa. Migração, vulnerabilidade e (in) justiça ambiental: desafios e perspectivas. In: **Revista do Direito UNISC**, Santa Cruz do Sul nº 33 | p. 130-147 | jan-jun 2010.

THE AMERICAN SOCIETY OF INTERNATIONAL LAW. **Incorporating the Guiding Principles on Internal Displacement into Domestic Law: Issues and Challenges**. Edited by Walter Kälin, Rhodri C. Williams, Khalid Koser, and Andrew Solomon. Washington, 2010.

TILIO NETO, PD. Ecopolítica das mudanças climáticas: o IPCC e o ecologismo dos pobres [online]. RJ: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. **Crítica dos relatórios do IPCC**. p. 82- 126.

TÜRK, Volker. A Minor Miracle: A New Global Compact on Refugees (Launch Address, Grand Challenge on Refugees & Migrants, **UNSW Sydney**, 18 November 2016).

TURTON, David. Refugees and ‘Other Forced Migrants’. RSC **Working Paper nº 13**, Refugee Studies Centre, University of Oxford, October 2003, p. 06. Disponível em: < <https://www.rsc.ox.ac.uk/PDFs/workingpaper13.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

VOS, Femke; RODRIGUEZ, Jose; BELOW, Regina; GUHA-SAPIR, D. **Annual disaster tatistical review 2009: the numbers and trends**. Bruxelas: CRED, 2010.

ZETTER, Roger. **Protecting environmentally displaced people: Developing the capacity of legal and normative frameworks**. Refugee Studies Centre.. Department of International Development University of Oxford. 2011.

ZETTER, Roger. “More labels, fewer refugees: remaking the refugee label in an era of globalization. **Journal of Refugee Studies**, Oxford, v. 20, n. 2, p. 172- 192, 2007.

ZETTER, Roger. Legal and normative frameworks. **Forced Migration Review**. United Kingdom, Issue 31, October, 2008, p. 62-63.